

**IVO MIGUEL BARROSO
FRANCISCO RODRIGUES ROCHA**

**GUIA JURÍDICO
CONTRA
O “ACORDO ORTOGRÁFICO” DE 1990**

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA
RELATIVA ÀS INCONSTITUCIONALIDADES
DO “ACORDO ORTOGRÁFICO” DE 1990,
DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º
8/2011, DE 25 DE JANEIRO;
DO CONVERSOR “LINCE” E DO “VOCABULÁRIO
ORTOGRÁFICO DO PORTUGUÊS”;
E DEMAIS DIPLOMAS NELES BASEADOS

2014

SUMÁRIO

Nota prévia – por IVO MIGUEL BARROSO¹2

Fundamentação jurídica, em articulados – por IVO MIGUEL BARROSO / FRANCISCO RODRIGUES ROCHA²9

Palavras-chave: “Acordo Ortográfico” de 1990; Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011; Lince; “Vocabulário Ortográfico do Português”; inconstitucionalidade; ilegalidade; património cultural; Língua Portuguesa

¹ Mestre em Direito. Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. “*Curriculum vitae*” disponível em http://www.icjp.pt/sites/default/files/content/corpoDocente/curriculums/cv_ivomiguelbarroso_dez2013-2.pdf.

² Mestre em Direito. Assistente Convidado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Advogado. “*Curriculum vitae*” disponível em <http://www.fd.ulisboa.pt/Faculdade/Docentes/FranciscoRocha.aspx>.

ABREVIATURAS

Ac. = Acórdão; al. = alínea; als. = alíneas; anot. = anotação; AO90 = ; art./art.º = artigo; BFDUC = *Boletim da Faculdade de Direito* da Universidade de Coimbra; Cap. = Capítulo; coord. = coordenação; PTA = versão de 2002-2003 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 17/2002, de 6 de Abril, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 4-A/2003, de 19 de Fevereiro; CRP = Constituição da República Portuguesa de 1976, com incorporação das alterações das sete leis de revisão constitucional; coord. = coordenação; diss. = dissertação; ed. = edição; ETAF = Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro (o anterior ETAF foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril); FDUL = Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; n.º = número; ns. = números; org. = organização; par. = parágrafo; proc. = processo; s.d. = sem data; s.l. = sem local; STA = Supremo Tribunal Administrativo; TC = Tribunal Constitucional; TCA = Tribunal Central Administrativo; trad. = tradução.

NOTA PRÉVIA

1. Apresentação do documento jurídico

O documento que é apresentado de seguida para publicação, por sugestão da Senhora Directora do “*Público*”, Dra. BÁRBARA REIS, serviu de base ao Requerimento de acção pública, entregue ao Ministério Público, para que o Ministério Público intente uma acção pública contra a Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 (RCM 8/2011), contendo já a fundamentação jurídica anexada.

O Requerimento foi reencaminhado para o Senhor Procurador-Geral Adjunto Coordenador do Ministério Público junto do Supremo Tribunal Administrativo, em 5 de Novembro, estando actualmente em apreciação.

O Requerimento teve como base principal um Parecer, da autoria do Mestre IVO MIGUEL BARROSO (Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), intitulado *Inconstitucionalidades orgânicas e formais da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, que mandou aplicar o “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 à Administração Pública e a todas as publicações no “Diário da República”, a partir de 1 de Janeiro de 2012, bem como ao sistema educativo (público, particular e cooperativo), a partir de Setembro de 2011. Inconstitucionalidades e ilegalidades “sui generis” do conversor “Lince” e do “Vocabulário Ortográfico do Português”*.

Este Parecer foi publicado, numa primeira versão, na Revista *O Direito*, 2013, I / II, pgs. 93-179; a segunda parte tem o mesmo título, com a menção final “[*Conclusão*]”, in *O Direito*, 2013, III, pgs. 439-522 (as conclusões do Parecer estão disponíveis no Portal Verbo Jurídico, com a hiperligação

http://www.verbojuridico.com/ficheiros/doutrina/constitucional/ivobarroso_acordoortografico.pdf).

Foi suprimida a menção da junção dos documentos probatórios.

Em todo o caso, se for intentada uma acção popular administrativa, **tais documentos** (como o Tratado do AO90; o 2.º Protocolo Modificativo; a RCM n.º 8/2011) **terão de ser anexados e numerados como “documento n.º (...)” por ordem sequencial**.

Ao documento do Requerimento, que versa sobretudo sobre as inconstitucionalidades da RCM n.º 8/2011, foram acrescentadas as matérias relativas às inconstitucionalidades materiais do Tratado do “*Acordo*

Ortográfico” de 1990, bem como as inconstitucionalidades e ilegalidades “*sui generis*” do conversor Lince e do “*Vocabulário Ortográfico do Português*”.

Como é sabido, o âmbito da Jurisdição administrativa exclui a fiscalização de Tratados Internacionais. Assim, os tribunais administrativos não têm a possibilidade de fiscalizar, a título principal, normas constantes de Tratados internacionais, mas tão só regulamentos e normas administrativas, como é o caso da RCM n.º 8/2011 e das normas dela constantes.

1.1. Para além deste Requerimento, um grupo de mais de cem personalidades, das mais variadas áreas, intentou uma **acção judicial popular** contra a “*aplicação*” do “*Acordo Ortográfico*” de 1990 (AO90) ao sistema de ensino público, desde o Ensino Primário ao Ensino Secundário (do 1.º ao 12.º anos).

A acção foi intentada no Supremo Tribunal Administrativo (STA).

De entre os autores mais conhecidos da opinião pública, estão designadamente:

a) ex-governantes como DIOGO FREITAS DO AMARAL, ANTÓNIO ARNAUT, ANTÓNIO BAGÃO FÉLIX, ISABEL PIRES DE LIMA, MANUEL ALEGRE;

b) os cronistas e escritores JOSÉ PACHECO PEREIRA, MIGUEL SOUSA TAVARES, ALBANO MARTINS, JOAQUIM PESSOA, TEOLINDA GERSÃO;

c) os ensaístas HELENA BUESCU, MARIA DO CARMO VIEIRA, MARIA FILOMENA MOLDER, MIGUEL TAMEN, RAUL MIGUEL ROSADO FERNANDES, VÍTOR AGUIAR E SILVA, a par de vários outros Professores Universitários;

d) a actriz LÍDIA FRANCO;

e) os músicos ANTÓNIO VICTORINO D’ALMEIDA, LENA D’ÁGUA, OLGA PRATS, PEDRO ABRUNHOSA, PEDRO BARROSO, RÃO KYAO;

e’) os fadistas ANTÓNIO PINTO BASTO, JOÃO BRAGA, JOSÉ DA CÂMARA, MARIA JOÃO QUADROS, D. VICENTE DA CÂMARA.

1.2. IVO MIGUEL BARROSO fez uma **queixa contra o AO90 ao Provedor de Justiça** em Dezembro 2011, há 3 anos (processo n.º R-5697/XI).

A queixa foi reforçada pelas personalidades aludidas, não tendo obtido qualquer resposta até ao momento.

2. Possibilidades de intentar acções populares administrativas

A presente fundamentação (ou parte dela) pode servir de base a outras acções judiciais, quer de carácter popular, quer por parte dos lesados pelas normas directamente operativas da RCM n.º 8/2011, junto do Supremo Tribunal Administrativo (uma vez que o Governo-administrador foi o órgão emissor da RCM n.º 8/2011).

Estas possibilidades são muito desejáveis, e por isso a elas apelamos, uma vez que, tendo em conta o actual artigo 73.º, n.º 1, do CPTA, se uma norma (ou diploma) for considerado ilegal por três vezes, o Ministério Público tem o dever de intentar uma acção pública, para a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral, banindo-a do ordenamento jurídico.

Entre as acções populares, seriam possíveis acções populares administrativas que tenham conexão com o âmbito de aplicação da RCM n.º 8/2011:

- a) Administração Pública directa (Direcções-Gerais, etc.) (n.º 1 da RCM);**
 - Administração Pública indirecta (institutos públicos e empresas públicas, como a RTP (n.º 1 da RCM)
 - Administração Pública autónoma (n.º 1 da RCM);
 - Administração Pública gerida por privados, tais como Concessionários, uma vez que estão abrangidos pelo âmbito da Jurisdição Administrativa, nos termos do ETAF.

Só não poderão ser intentadas acções populares administrativas, com fundamentação na RCM contra a Administração independente (autoridades administrativas independentes), uma vez que, apesar de “aplicarem” indevidamente a RCM, não estão abrangidas pelo âmbito da previsão da RCM.

Quando muito, por isso, poderão ser intentadas acções populares, com a fundamentação de estarem a incumprir o AO90 sem qualquer base legal habilitante, nem sequer regulamentar.

- b) A Imprensa Nacional – Casa da Moeda (números 2 e 1 da RCM, uma vez que se trata de um organismo pertencente à Administração indirecta do Estado).**

Tal acção popular seria muito útil, uma vez que as leis do Estado (Assembleia da República e Governo) estão a ser publicadas com o AO90 no “*Diário da República*”.

Muitas vezes, na republicação dos Códigos, os preceitos não alterados estão a ser também convertidos pelo Lince, na republicação; o que é ilegal, uma vez que só poderiam ser objecto de alteração os preceitos alterados, e não toda a ortografia dos restantes preceitos.

c) O sistema de ensino público, como foi o caso da acção popular intentada no Supremo Tribunal (escolas públicas, entre o 1.º e o 12.º anos) (números 3 e 1 da RCM n.º 8/2011).

Poderão também ser intentadas acções populares administrativas contra uma ou mais Universidades públicas. As Universidades que mais se têm destacado na imposição inconstitucional do AO90 são as Universidades do Porto, do Minho, do Algarve e do Funchal.

c’) Para além disso, poderão também ser intentadas acções populares contra determinadas escolas particulares ou cooperativas, que ministrem o ensino com o AO90 (entre o 1.º e o 12.º anos); bem como contra Universidades privadas ou cooperativas, em particular as que tenham aplicado e imposto o AO90 na leccionação e penalizando os alunos, nos testes e exames escritos, pelo não uso das grafias decorrentes do AO90.

Uma vez que cada escola ou Universidade particular (ou cooperativa) tem personalidade jurídica, sugere-se que a acção popular seja intentada contra uma ou duas Escolas ou Universidades. Não mais do que uma ou duas, uma vez que, nesse caso, com cumulação de pedidos, a acção teria de ser intentada contra a Presidência do Conselho de Ministros, contra o Ministério da Educação (no caso das escolas entre o 1.º e o 12.º anos, em virtude da obrigatoriedade do AO90 à avaliação externa, nos exames escritos, a partir de 2014/2015) e contra a(s) escola(s) em causa.

d) A fundamentação abrange também as inconstitucionalidades do conversor Lince e do “Vocabulário Ortográfico do Português” (VOP), adoptados pelo n.º 6 da RCM n.º 8/2011.

Assim, em cumulação de pedidos, é possível que a acção seja intentada contra a Presidência do Conselho de Ministros e contra o ILTEC, junto do Supremo Tribunal Administrativo.

Neste caso, porém, os autores terão de estar apetrechados de Linguistas e de outros técnicos, que possam fazer a demonstração de que o Lince e/ou o VOP padecem de inconstitucionalidade e de ilegalidade “*sui generis*”, por violação do próprio Tratado do AO90.

Cfr. também IVO MIGUEL BARROSO, *Argumento irrefutável para desapplicar o AO*, in *Público* (<http://www.publico.pt/opiniaio/jornal/argumento-irrefutavel-para-desapplicar-o-ao-26310171>).

d1) Uma acção popular administrativa contra o conversor Lince e contra a RCM seria bastante oportuna, uma vez que esse conversor é utilizado por várias entidades, públicas e privadas, e por vários Autores que “*acordizam*” as suas obras (cfr., no plano sociológico, IVO MIGUEL BARROSO, *Conversor ortográfico Lince: uma estranha forma de estar na vida pública portuguesa*, in *Público “on line”*, 28 de Junho de 2014 (<http://www.publico.pt/culturaipsilon/noticia/conversor-ortografico-lince-uma-estranha-forma-de-estar-na-vida-publica-portuguesa-1660864?page=-1>; <http://www.publico.pt/n1660864>)).

e) O artigo 73.º, n.º 2, do CPTA de 2002-2003, se interpretado literalmente, apõe escolhos, restrições inconstitucionais à possibilidade de ser intentada uma acção popular administrativa, uma vez que, aparentemente, exige um “*caso concreto*”.

Porém, esse obstáculo é ultrapassável, uma vez que prevalecem os artigos 2.º, n.º 1, e 19.º, n.º 1, da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, regulamentadora da acção popular.

Para mais desenvolvimentos, *vide* o Parecer de IVO MIGUEL BARROSO, *Acção popular administrativa de impugnação de normas e de regulamentos, na versão originária do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (2002-2003)*, em curso de publicação “*on line*”;

e, numa versão ampliada, *Impugnação de normas e de regulamentos, na versão originária do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (2002-2003) e no Anteprojecto de Código de Processo nos Tribunais Administrativos (2014)*, também da autoria do Mestre IVO MIGUEL BARROSO.

f) Para a fundamentação da possibilidade de invocação de inconstitucionalidades directas de normas administrativas, v. a fundamentação do Capítulo I do artigo *Impugnação de normas e de regulamentos, na versão originária do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (2002-2003) e no Anteprojecto de Código de Processo nos Tribunais Administrativos (2014)*.

3. Acção popular civil

Para além das acções populares administrativas aludidas, uma vez que o AO90 padece também de inconstitucionalidades materiais, poderão ser intentadas acções populares civis nos Tribunais comuns, contra particulares empresas do sector privado (não estatal) que tenham dado ordem para “aplicar” obrigatoriamente o AO90, para defesa do património cultural (art.

26.º-A (Acções para tutela de interesses difusos) do Código de Processo Civil.

Vide JORGE MIRANDA / PEDRO MACHETE, *Artigo 53.º*, in *Constituição anotada*, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2010, JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, pgs. 1037, 1042 e 1043.

Ter-se-ia de escolher uma empresa privada, porventura uma sociedade comercial, dotada de personalidade jurídica.

Por exemplo, contra alguma empresa dotada de personalidade jurídica, como a SIC (do Grupo Impresa) ou a TVI (mas não a RTP, porque é uma empresa pública); contra algum jornal ou rádio privados; jornais ou revistas que fazem parte de Grupos económicos privados (estão documentadas violações do próprio AO90 por parte destes Jornais).

Aqui ter-se-á de ter as cautelas necessárias e conhecimentos de Direito Comercial.

Porventura o que tenha mais impacto é intentar uma acção popular cível contra uma empresa/pessoa colectiva, dotada de personalidade jurídica, de comunicação social; eventualmente ser uma televisão: a SIC ou a TVI.

- Nessa acção popular civil, a Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto, regulamentadora da acção popular, aplica-se plenamente, sem os constrangimentos de harmonização do CPTA com a Lei n.º 83/95, quanto à legitimidade (art.2.º, n.º 1, da Lei n.º 83/95) e aos efeitos "erga omnes" da sentença que forme caso julgado (art. 19.º, n.º 1).

Poder-se-á apenas recorrer às inconstitucionalidades materiais do AO90 e, caso a empresa "aplique" o Lince, as inconstitucionalidades deste.

- Têm legitimidade para o fazer:

- "qualquer cidadão" (art. 26.º-A do Código de Processo Civil);

- "associações defensoras dos interesses em causa" (art. 26.º-A do CPA)

- em especial os associados de associações de consumidores, associações de consumidores (art. 60.º, n. 3, da Constituição) (cfr. art. 3.º, al. f), e 13.º da Lei n. 24/96, de 31 de Julho), para tutela de "interesses colectivos ou difusos".

(Infelizmente a DECO aderiu ao AO90);

- as autarquias locais;

- O Ministério Público.

- Tal acção terá de ser preparada com a ajuda por parte de Jus-civilistas (Direito Privado), Comercialistas ou Especialistas em Direito do Trabalho.

Há alguma fundamentação, no documento, que se refere a este ponto: violação do valor da estabilidade ortográfica; caos linguístico; e, sobretudo, inconstitucionalidades do AO90.

4. Para acompanhar de perto a tramitação da acção popular, poderá aderir ao Grupo “*Professores contra o Acordo Ortográfico*”, no Facebook, em <https://www.facebook.com/groups/178207905663865/?fref=ts>.

19 de Novembro de 2014

IVO MIGUEL BARROSO

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA EM ARTICULADOS

Digníssima Senhora
Procuradora-Geral da República,

DIOGO (...) FREITAS DO AMARAL, (...),
ANTÓNIO (...) BAGÃO FÉLIX, (...),
ANTÓNIO ARNAUT, (...),
(...) PEDRO BARROSO
HELENA (...) ÁGUAS, cujo nome profissional é LENA D'ÁGUA,
JOÃO BRAGA, (...),
JOSÉ ... PACHECO PEREIRA, (...),
MANUEL ALEGRE (...)
(...) ISABEL PIRES DE LIMA (...),
MIGUEL (...) SOUSA TAVARES, (...),
RAUL MIGUEL (...) ROSADO FERNANDES, (...),
TEOLINDA (...) GERSÃO, (...),

[NOTA: Posteriormente, mais figuras públicas passarão a intervir no processo da acção principal intentada]

(...)

Vêm, nos termos do artigo 73.º, n.º 3, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e ao abrigo da al. b) do Despacho do Procurador-Geral da República n.º 11/2012, de 29 de Agosto (que determinou que “os *Senhores Magistrados e Agentes do Ministério Público*” devam “*propor as competentes acções, nos termos previstos na lei, (...) sempre que estejam em causa direitos fundamentais dos cidadãos, interesses públicos especialmente relevantes ou **algum dos valores ou bens referidos no nº 2 do artigo 9º do CPTA***”; ou seja, designadamente, o bem jurídico do Património Cultural Imaterial que é a Língua Portuguesa), requerer a V. Exa. se digne promover

ACÇÃO PÚBLICA,

Junto do Supremo Tribunal Administrativo, para **DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE COM FORÇA OBRIGATÓRIA GERAL**, da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, no seu todo, e, em particular, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 do mesmo diploma,

O que fazem nos termos e com os fundamentos seguintes.

I. INTRODUÇÃO

1.º

Para efeitos meramente expositivos, o presente requerimento desdobra-se nos seguintes pontos:

I. Introdução

II. Normas impugnadas

III.A. Do preenchimento do “conceito funcional de norma” e consequente sindicabilidade da RCM n.º 8/2011 no seu todo e das normas dos números 1, 2, 3, 4 e 6

III.B. A RCM n.º 8/2011 não se subsume, de todo, no conceito de “*acto político*”

III.C. A natureza jurídica da RCM n.º 8/2011 como regulamento administrativo independente

III.D. Operatividade imediata, eficácia externa e consequente sindicabilidade judicial da RCM n.º 8/2011, no seu todo e das normas dos números 1, 2, 3, 4 e 6

III.E. Sindicabilidade do Tratado do “*Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa*”, de 1990

IV. Da Causa de Pedir

V. Da inexistência jurídica, decorrente do número 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011

v. A) A inconstitucionalidade orgânica, por usurpação de poderes, que acarreta o desvalor da inexistência jurídica, que viola o n.º 2 da RCM n.º 8/2011

v. B) Demais nulidade do n.º 2 da RCM n.º 8/2011

VI. Vícios que predicam a nulidade total da RCM n.º 8/2011

VI.A. Inconstitucionalidade total formal e orgânica, decorrente da preterição de indicação da correcta lei habilitante

VI.B. Inconstitucionalidade total orgânica e formal, decorrente de a RCM n.º 8/2011 não citar nem se basear em nenhuma lei habilitante prévia, que tenha fixado a competência objectiva e subjectiva para a respectiva emissão

VI.C. Inconstitucionalidade da invocação, como base habilitante, do artigo 199.º, al. g), da CRP, por violação do princípio da precedência de lei

VI.D. Inconstitucionalidade total formal, devido a não assumir a forma de decreto regulamentar

VI.E. Os quatro fundamentos da inconstitucionalidade total acarretam a invalidade total da RCM

VI.F. Subsidiariamente, inconstitucionalidade total, decorrente de invocação de base habilitante não legal, inidónea a fundamentar um regulamento administrativo independente

VI.G. Ilegalidade total da RCM n.º 8/2011, por vício de forma ou de procedimento, por violação dos artigos 117.º e 118.º do CPA

VI.H. Ilegalidade total por preterição de formalidade essencial: falta de consulta da Academia das Ciências de Lisboa

VII. Nulidades do número da RCM n.º 8/2011, no que respeita à imposição do AO90 à Administração Pública (directa, indirecta e autónoma), a partir de 1 de Janeiro de 2012

VII.A.1. Introdução

VII.A.2. Restrição do direito à língua e do direito à liberdade de expressão escrita

VII.A.3. Restrição da liberdade de criação cultural

VII.A.4. Restrição da garantia da proibição de dirigismo estatal na Cultura

VII.B. Nulidades da norma do n.º 1 da RCM n.º 8/2011, no que respeita à Administração Pública indirecta e autónoma

VII.B.1. Inconstitucionalidade orgânica e material, por violação da norma constante do artigo 199.º, alínea d), da Constituição

VII.B.2. Inconstitucionalidade orgânica e material, por violação da regra de existência de poderes de tutela meramente inspectiva por parte do Governo-administrador

VII.B.3. Inconstitucionalidade orgânica e material, por violação da regra de existência de poderes de tutela meramente inspectiva por parte do Governo-administrador em relação às autarquias locais

VII.B.3.1.1. Inconstitucionalidade material, por violação do princípio da autonomia local

VIII. Nulidades parciais dos números 1 e 3, no que concerne ao sistema de ensino; as restrições a direitos, liberdades e garantias

VIII.A.1. Introdução

VIII.A.2. Restrição do direito à língua e do direito à liberdade de expressão escrita

VIII.A.3. Restrição da liberdade de aprender e de ensinar e restrição do direito ao ensino e à educação

VIII.A.4. Restrição da garantia da proibição de dirigismo estatal na Cultura e na Educação

VIII.A.5. Restrição da garantia institucional da autonomia universitária

VIII.A.6. Restrição do direito ao desenvolvimento da personalidade

VIII.B. Nulidades da norma do n.º 3 da RCM n.º 8/2011, no que respeita ao ensino particular e cooperativo

VIII.C. Nulidades da norma do n.º 3 da RCM n.º 8/2011, conjugado com o n.º 1, no que respeita ao ensino público (Administração Pública escolar; Universidades públicas; Institutos Politécnicos)

VIII.D. Conclusão interlocutória: violação da reserva de competência da Assembleia da República, em especial, da reserva de lei instituída para regulamentar (incluindo a operação de restringir) direitos, liberdades e garantias

- VIII.E. Ilegalidade da norma constante do n.º 3 da RCM n.º 8/2011, no que respeita às Escolas particulares e cooperativas
- IX. Nulidades do número 6 da RCM n.º 8/2011, que adoptou o “*Vocabulário Ortográfico do Português*” e o conversor ortográfico *Lince*
- IX.A. Natureza jurídica regulamentar do Lince e do “*Vocabulário Ortográfico do Português*”
- IX.B. Inconstitucionalidades do número 6 da RCM n.º 8/2011
- IX.C. Ilegalidade por preterição de formalidade essencial: a falta de consulta prévia da Academia das Ciências de Lisboa
- X. Inconstitucionalidades consequentes, devido a fundarem-se em normas da RCM n.º 8/2011 e na RCM no seu todo, sendo que ambas padecem de inconstitucionalidades antecedentes
- X.A. Inconstitucionalidades consequentes do conversor Lince e do “*Vocabulário Ortográfico do Português*”, adoptados pelo número 6 da RCM n.º 8/2011
- X.B. Restantes inconstitucionalidades consequentes
- XI. Da violação do valor da estabilidade ortográfica na ordem jurídica interna, adveniente do AO90, imposto pela RCM n.º 8/2011
- XII. **INCONSTITUCIONALIDADES ORGÂNICAS E MATERIAIS DO “ACORDO ORTOGRÁFICO” DE 1990**
- XII. B. INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS DE VÁRIAS NORMAS CONSTANTES DO “ACORDO ORTOGRÁFICO” DE 1990
- XIII. Restantes inconstitucionalidades consequentes
- XIII.A. INCONSTITUCIONALIDADE CONSEQUENTE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 8/2011, DE 25 DE JANEIRO
- XIII.B. INCONSTITUCIONALIDADES CONSEQUENTES DO CONVERSOR LINCE E DO “*VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DO PORTUGUÊS*”
- XIII.C. RESTANTES INCONSTITUCIONALIDADES CONSEQUENTES
- XIV. Inconstitucionalidades materiais, orgânicas e formais do conversor Lince e do “*Vocabulário Ortográfico do Português*”
- XIV.A. A. NATUREZA JURÍDICA REGULAMENTAR DO LINCE E DO “*VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DO PORTUGUÊS*”
- XIV.B. Inconstitucionalidades

XIV.C. Inconstitucionalidades e Ilegalidades “*sui generis*” do conversor Lince e do “*Vocabulário Ortográfico do Português*”, devido a violarem o próprio Tratado do “*Acordo Ortográfico*” de 1990

XIV. C. i) ILEGALIDADES “SUI GENERIS” DO CONVERSOR ORTOGRÁFICO LINCE

XIV.C. ii) ILEGALIDADE “SUI GENERIS” DO “VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DO PORTUGUÊS”

XIV.D. ILEGALIDADE, POR PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL: FALTA DE CONSULTA DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

XV. BREVE APONTAMENTO SOBRE O ARTIGO 282.º, NÚMEROS 1, 1.ª E 2.ª PARTE (REPRISTINAÇÃO), DA CONSTITUIÇÃO, E DO ARTIGO 76.º, NÚMERO 1, DO CPTA

2.º

O presente pedido tem como objecto a declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral das seguintes normas:

- (i) da **Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro** (doravante, RCM n.º 8/2011), no seu conjunto, bem como, *in specie*, dos números 1, 2, 3, 4 e 6 do mesmo diploma;
- ii)** A declaração de inconstitucionalidade consequente do conversor ortográfico Lince;
- iii)** A declaração de inconstitucionalidade consequente “*Vocabulário Ortográfico do Português*”;

3.º

O denominado “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 (doravante, AO90) é um Tratado internacional, resultante de reuniões decorridas durante uma semana, entre 6 e 12 de Outubro de 1990, na Academia das Ciências de Lisboa, com 21 representantes de sete delegações, assinado em Lisboa a 16 de Dezembro de 1990, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91, de 4 de Junho³, rectificado pela Rectificação n.º 19/91, de 7 de Novembro⁴, e ratificado por Decreto do Presidente da República n.º 43/91, de 23 de Agosto⁵.

4.º

³ *Diário da República* – I Série A, n.º 193, pp. 4370-4388.

⁴ *Diário da República* – I Série A, n.º 256, p. 5684.

⁵ *Diário da República* – I Série A, n.º 193, p. 4370. O AO90 não chegou a entrar em vigor, pois eram exigidas 7 ratificações (art. 3.º do AO90), tendo apenas sido ratificado por 3 Estados.

O Anexo I do AO90, que contém as Bases da “Reforma”, é uma versão mitigada do AO86, que, por seu turno, encontra as suas raízes textuais no Projecto de Acordo Ortográfico de 1975, negociado entre 1971 e 1975, e que se destinou a revogar a Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945, transposta para o Direito interno através do Decreto n.º 35.228, de 8 de Dezembro de 1945, e com as alterações constantes da Reforma Ortográfica de 1973, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 32/73, de 6 de Fevereiro.

5.º

O “Acordo Ortográfico” de 1990 foi objecto de dois posteriores Protocolos Modificativos:

(i) o primeiro, chamado “*Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa*”, adoptado e assinado na cidade da Praia, em 17 de Julho de 1998, alterando a redacção dos arts. 2.º e 3.º, tendo sido ratificado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 28 de Janeiro, tendo sido suprimida, neste 1.º Protocolo, a norma programática para a entrada em vigor do “Vocabulário Ortográfico Comum”, originariamente prevista para 1 de Janeiro de 1994.

(ii) o segundo, intitulado “*Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa*”, adoptado na V Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da CPLP, realizada em São Tomé e Príncipe, em 26 e 27 de Julho de 2004, foi aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 26 de Julho, e posteriormente ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, de 29 de Julho.

6.º

No que concerne ao presente caso, o Segundo Protocolo Modificativo, substituindo a regra originária que impunha a ratificação unânime por parte de todos os Estados signatários, deu nova redacção ao art. 3.º do AO90⁶, nos termos que se transcrevem: “[o] Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor com o terceiro depósito de instrumento de ratificação junto da República Portuguesa”⁷ (para maiores desenvolvimentos, *vd.* o Parecer complementar de IVO MIGUEL BARROSO, *Questões jus-internacionais subjacentes ao “Acordo Ortográfico” de 1990*, anexado).

⁶ Além da adição dum art. 5.º, de cujo conteúdo – abertura à adesão de Timor – nos não ocupamos presentemente.

⁷ A versão originária do AO90, recorde-se, era a seguinte: “[o] Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1994, após depositados os instrumentos de ratificação de todos os Estados junto do Governo da República Portuguesa”.

II. NORMAS IMPUGNADAS

7.º

As normas impugnadas e cuja invalidade se argúi na presente acção são as que se passam a descrever:

- (i) o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, devido a inconstitucionalidade orgânica, que acarreta o desvalor da inexistência jurídica;
- ii) a **Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011**, no seu todo, e, em particular, as normas constantes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 do mesmo diploma, no que concerne, à aplicação do “Acordo Ortográfico” de 1990 (AO90), e no que concerne ao prazo de transição para manuais escolares, respectivamente;
- iii) O “Acordo Ortográfico” de 1990, no seu todo, e das Bases IV, n.º 1, al. c);
- iv) O conversor Lince;
- v) O “*Vocabulário Ortográfico do Português*”.

Vejamo-las sequencialmente.

8.º

O presente requerimento destina-se a declarar a inconstitucionalidade das normas acima referidas.

9.º

Após a ratificação do 2.º Protocolo Modificativo, o Governo decidiu acelerar a implementação do AO90 em Portugal, antecipando o final do “prazo de transição” em 5 anos para o sistema educativo (n.º 3), e em 4 anos, 9 meses e 22 dias para a Administração Pública (directa, indirecta e autónoma) (n.º 1) e para o “*Diário da República*” (n.º 2).

10.º

Assim, o Governo-administrador aprovou em Conselho de Ministros uma Resolução, no dia 9 de Dezembro de 2010, tendo sido publicada no “*Diário da República*” em 25 de Janeiro de 2011⁸.

11.º

⁸ *Diário da República* – 1.ª Série, n.º 17, pp. 488-489.

A Resolução de Conselho de Ministros n.º 8/2011 contém, após o Preâmbulo, à cabeça, a citação da (pretensa) base habilitante do art. 199.º, al. g), da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), e 7 disposições, cujo teor transcrevemos:

“Nos termos da al. g) do art. 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 – Determinar que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, o Governo e todos os serviços, organismos e entidades sujeitos aos poderes de direcção, superintendência e tutela do Governo aplicam a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 26/91 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 43/91, ambos de 23 de Agosto, em todos os actos, decisões, normas, orientações, documentos, edições, publicações, bens culturais ou quaisquer textos e comunicações, sejam internos ou externos, independentemente do suporte, bem como a todos aqueles que venham a ser objecto de revisão, reedição, reimpressão ou qualquer outra forma de modificação.

2 – Determinar que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, a publicação do Diário da República se realiza conforme o Acordo Ortográfico.

3 – Determinar que o Acordo Ortográfico é aplicável ao sistema educativo no ano lectivo de 2011-2012, bem como aos respectivos manuais escolares a adoptar para esse ano lectivo e seguintes, cabendo ao membro do Governo responsável pela área da educação definir um calendário e programa específicos de implementação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 – Manter a vigência dos manuais escolares já adoptados até que sejam objecto de reimpressão ou cesse o respectivo período de adopção, previsto no art. 4.º da Lei n.º 47/2006, de 28 de Agosto, e no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 261/2007, de 17 de Julho.

5 – Determinar que cada departamento governamental deve desenvolver iniciativas de informação e de sensibilização e assegurar a divulgação de conteúdos no respectivo sítio da Internet, para esclarecimento da aplicação do Acordo Ortográfico.

6 – Para os efeitos dos números anteriores, adoptar o Vocabulário Ortográfico do Português e o conversor ortográfico Lince, disponíveis no sítio da Internet www.portaldalinguaportuguesa.org e nos respectivos sítios da Internet dos departamentos governamentais.

7 – Determinar a criação de uma rede de pontos focais para acompanhamento da aplicação do Acordo Ortográfico composta por representantes nomeados pelos membros do Governo responsáveis pelas seguintes áreas: a) Negócios estrangeiros; b) Finanças; c) Procedimento

legislativo; d) Educação; e) Ensino superior; f) Cultura; g) Assuntos parlamentares”.

III. DA NATUREZA JURÍDICA DA RCM N.º 8/2011 COMO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO

III.A.DO PREENCHIMENTO DO CONCEITO FUNCIONAL DE “NORMA” E CONSEQUENTE SINDICABILIDADE JUDICIAL DA RCM N.º 8/2011 NO SEU TODO E DAS NORMAS DOS NÚMEROS 1, 2, 3, 4 E 6

12.º

A RCM quadra perfeitamente com a teoria do conceito funcional de norma (v., entre tantos, GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, II, p. 902), adoptada pelo Tribunal Constitucional, que é mais amplo do que o conceito adoptado pelo STA, que exige generalidade e abstracção.

13.º

Acrescidamente, “*per abundantiam*”, vejamos que o mesmo sucede para efeitos de Jurisdição administrativa; o que terá as implicações de regime adiante mencionadas.

14.º

A RCM n.º 8/2011 é qualificada como: (i) *regulamento administrativo*; (ii) *regulamento administrativo independente*; (iii) e, por último, *regulamento imediatamente operativo*, dotado de *eficácia externa*.

Vejamos estes aspectos, sequencialmente.

15.º

Em primeiro lugar, a RCM n.º 8/2011 é um regulamento administrativo.

16.º

Com efeito, além de conter **normas jurídicas, dotadas de generalidade e abstracção**, a RCM n.º 8/2011 foi aprovada pelo Governo **no exercício da função administrativa** (cf. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, vol. II, 2.ª ed., com a colaboração de PEDRO MACHETE e LINO TORGAL, Almedina, Coimbra, 2011; cf. tb., para efeitos da qualificação jurídica de regulamentos como normas impugnáveis, VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, p. 236 (nota 513)).

17.º

De facto, uma Resolução do Conselho de Ministros, em termos jurídico-dogmáticos, pode, naturalmente, assumir a natureza de um regulamento administrativo, sempre que a maioria das respectivas normas for dotada de generalidade e abstracção.

18.º

Pois, além de as qualificações em causa atenderem a diferentes aspectos e critérios (ou seja, não se trata tão-pouco de qualificações dicotómicas), a RCM n.º 8/2011 quadra inteiramente no conceito de regulamento (qualificando peremptoriamente as Resoluções do Conselho de Ministros como regulamentos administrativos, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Teoria Geral do Direito Administrativo: temas nucleares*, Almedina, Coimbra, 2012, 1.ª ed., I, n.º 29, pg. 97; MARIA LUÍSA DUARTE, *Introdução ao Estudo do Direito. Sumários desenvolvidos das aulas de Introdução ao Estudo do Direito, leccionadas ao 1.º Ano, Turma B, no ano lectivo de 2002/2003*, AAFDL, Lisboa, 2003, pg.171; SANDRA LOPES LUÍS, *Introdução ao Estudo do Direito. Sumários das aulas práticas e hipóteses resolvidas*, 1.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2013, 12.3.3, pg. 88 (considera a RCM como uma forma de regulamento); PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, volume II, Organização do Poder Político, Almedina, Coimbra, 2010, 19.9,d), XIV, pg. 401; NUNO J. VASCONCELOS ALBUQUERQUE SOUSA, *Noções de Direito Administrativo*, 1.ª ed., Coimbra Editora, 2011, pg. 139. Depõe ainda no sentido da qualificação de uma Resolução do Conselho de Ministros como regulamento o facto de as próprias resoluções serem publicadas na 1.ª Série do *Diário da República*, nos termos do art. 3.º, al. p), da Lei n.º 75/98, de 11 de Novembro).

19.º

E nem se diga em contrário que a Resolução em causa não seria um regulamento administrativo, mas um acto político, insusceptível de ser sindicado pela Jurisdição administrativa, uma vez que é *manifesto* que contém *normas gerais e abstractas*: vejamos, em particular, os números 1, 2, 3 4 e 6 da RCM n.º 8/2011.

20.º

Estas normas da RCM n.º 8/2011 dirigem-se a um número indeterminado ou indeterminável de sujeitos, para disciplinar um número indeterminado ou indeterminável de situações, tendo em vista a sua predisposição de permanência e de «decisão sobre futuras decisões» (JOSÉ MÁRIO FERREIRA DE ALMEIDA, *Regulamento administrativo*, p. 195, que, na senda de ERNST FORSTHOFF, se refere à pretensão imanente de duração inerente ao regulamento; VIEIRA DE ANDRADE, *O ordenamento jurídico administrativo português*, Livraria Cruz, Braga, 1986, p. 60; *A titularidade do poder regulamentar no Direito Administrativo Português (Algumas questões)* (originariamente publicado in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXXX, 2004, pp. 483 ss.), in IDEM, *Estudos sobre regulamentos administrativos*, Almedina, Coimbra, 2013, pg. 43; e *O controlo judicial do exercício do poder regulamentar* (originariamente publicado in *Boletim da*

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXXXII, 2006, pp. 415 ss.) in IDEM, *Estudos sobre regulamentos administrativos*, pg. 239 (nota 102); MIGUEL NOGUEIRA DE BRITO, *O político e o normativo*. Anotação ao Acórdão Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção), de 9 de Dezembro de 2010, proc. 855/10, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 90, Nov.-Dez. de 2011, p. 41 (nota 7)).

III.B. A RCM n.º 8/2011 NÃO SE SUBSUME, DE TODO, NO CONCEITO DE “ACTO POLÍTICO”

21.º

Verificados os referidos requisitos, é mais do que patente estarmos perante *normas jurídicas, sindicáveis em juízo*, e não de um acto político.

22.º

Em termos histórico-jurídicos, a primeira fórmula da teoria dos “actos de governo” – que dava amplitude máxima ao conceito de actos políticos –, formulada pelo Conselho de Estado francês no século XIX, e que isentava de fiscalização contenciosa os actos de autoridade que tivessem um móbil político, foi duramente criticada em França e abandonada em 1875, nomeadamente devido a ser anti-garantística e até mesmo anti-democrática (para maiores desenvolvimentos, v. DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Direito Administrativo*, vol. IV, lições policopiadas, Lisboa, 1988, pg. 157-158, JOÃO CAUPERS, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 98, Março-Abril de 2013, pg. 4), e, ainda que não tenha sido completamente erradicada, foi já substancialmente diminuída (o que, ainda assim, mereceu críticas por parte da Doutrina; por exemplo, entre tantos, considerando a teoria dos “actos de governo” carecida de fundamento teórico e sem coerência, LOUIS FAVOREAU, *Pour en finir avec la «théorie» des actes de gouvernement*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLV, n. 1 e 2, 2004, pgs. 287, 289).

23.º

A acrescer ao elemento histórico, que milita no sentido da constrição da categoria dos actos políticos, à luz do Direito positivo português, e em particular perante o *princípio da tutela jurisdicional plena e efectiva dos direitos dos particulares* (art. 268.º, n.º 4, 1.ª parte, da CRP), dúvidas também não restam de que a categoria deve ser circunscrita em moldes estritos, sendo “o único critério possível (...) o das funções do Estado, definidas por um critério “objectivo e material”: “são actos políticos os praticados no desempenho da função política” (DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Direito Administrativo*, vol. IV, lições policopiadas, Lisboa, 1988, pgs. 164, 160).

24.º

A *opinio communis* na Jurisprudência e na Doutrina tem deposto no sentido de que a função política – que, tal como a função técnica, traduz uma “função não jurídica” – consiste na “*actividade dos órgãos do Estado cujo objecto directo e imediato é a conservação da sociedade política e a definição e prossecução do interesse geral mediante a livre escolha dos rumos ou das soluções consideradas preferíveis*” (MARCELLO CAETANO, *Manual de Ciência Política e Direito Constitucional*, I, 6.ª ed., revista e ampliada por MIGUEL GALVÃO TELES, Tomo I, Almedina, Coimbra, 1972, reimpressão (1991), pg. 172; aderindo a esta concepção, cfr. PAULO OTERO, *Direito Administrativo - Relatório de uma disciplina apresentado no concurso para professor associado na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, 2.ª ed., suplemento da Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Lisboa, 2001, pg. 236; e IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades orgânicas e formais da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, que mandou aplicar o “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 à Administração Pública e a todas as publicações no “Diário da República”, a partir de 1 de Janeiro de 2012, bem como ao sistema educativo (público, particular e cooperativo), a partir de Setembro de 2011. Inconstitucionalidades e ilegalidades “sui generis” do conversor “Lince” e do “Vocabulário Ortográfico do Português”, I, 9.1, pgs. 151-152 (nota 422); de forma mais ou menos variada, a definição é, regra geral, concorde: vide, na jurisprudência, Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (1.ª Secção), de 9 de Dezembro de 2010, proc. 855/10, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 90, Nov.-Dez. de 2011, pgs. 33 (n.º I do sumário), 35, referindo-se à função política como a que define e prossegue o interesse geral da colectividade e a escolha das opções destinadas à melhoria do modelo económico e social escolhido; na Doutrina, MARCELO REBELO DE SOUSA, *Lições de Direito Administrativo*, I, Lex, Lisboa, 1994/1995, p. 9, que diz corresponder “à prática de actos que exprimem opções sobre a defunção e prossecução dos interesses essenciais da colectividade, e que respeitam (...) às relações dentro do poder político e deste com os outros poderes políticos”; tb. neste sentido, JOÃO CAUPERS, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 98, Março-Abril de 2013, pgs. 6-7).*

25.º

Mas, malgrado a ampla definição, há que atentar no seguinte: um regulamento ou um acto administrativo podem ter conotação política, “*mas nem por isso se transformam em actos políticos: só são actos políticos os que correspondam ao exercício de função política*” (DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Direito Administrativo*, vol. IV, lições policopiadas, Lisboa, 1988, pg. 163).

26.º

O que existe é, sem prejuízo da distinção, uma não estanquicidade das funções do Estado: um acto administrativo pode ter um forte cunho político (por exemplo, a nomeação de um Director-geral ou, anteriormente, de um Governador civil).

27.º

No entanto, não se pode transformar algo que é intrinsecamente jurídico em «extrajurídico», com um mais que duvidoso “toque de Midas” (cfr. EDUARDO GARCÍA DE ENTERRÍA, *La inmunidad de los llamados actos políticos o de gobierno*, pg. 69 (disponível “on line”), apud JOÃO CAUPERS, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 98, Março-Abril de 2013, pg. 4).

28.º

O princípio da constitucionalidade (art. 3.º, n.º 3) vincula as funções do Estado.

29.º

Neste sentido, sublinhando a subordinação dos actos políticos à Constituição, JORGE MIRANDA, *Manual...*, V, 4.ª ed., pg. 22; CARLOS BLANCO DE MORAIS; uma vez que a subfunção política “*stricto sensu*” é jurídica, estando subordinada ao Direito (em sentido idêntico, cfr. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria...*, 7.ª ed., pg. 277.)

A função política é “jurídica”, é balizada pelo Direito, nalguma medida.

30.º

Não pode haver uma “fuga ao Direito”, à juridicidade e, bem assim, à justiciabilidade.

31.º

Com efeito, “a progressiva afirmação do Estado de Direito sob a forma de um “Estado de jurisdições” vem a traduzir-se numa **redução substancial’ das categorias dos actos políticos como juridicamente insindicáveis**”, ou, dito de forma mais sucinta, “num contexto democrático”, “**o Estado de Direito exige que a categoria dos actos políticos seja reduzida ao mínimo e, nomeadamente, que não seja alargada para além dos limites específicos da função política**” (DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Direito...*, IV, p. 164; CRISTINA QUEIROZ, *Os actos políticos no Estado de Direito. O problema do controle jurídico do poder*, Coimbra, 1990, p. 216; JOÃO CAUPERS, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 98, Março-Abril de 2013, pp. 5, 9).

32.º

Nestes termos, reitere-se, “**Deve sempre interpretar[-se] restritivamente o conceito de acto político**, sob pena de se frustrarem os fins do Estado de Direito”, “ao menos para delimitação do âmbito da jurisdição administrativa, sob pena de redução significativa do nível de garantias dos administrados, incompatível com o Estado de Direito”, atendendo a que a própria Administração Pública prossegue o fim do interesse público “no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares” (art. 266.º, n.º 1, da CRP), o princípio do Estado de Direito, e atento

também o princípio da tutela jurisdicional efectiva (arts. 268.º, n.º 4, 1.ª parte, e 20.º, n.º 1, da CRP) (nesse sentido, FREITAS DO AMARAL, *Direito...*, IV, p. 164; VIEIRA DE ANDRADE, *A Justiça...*, p. 52; AROSO DE ALMEIDA, *Manual...*, p. 188; JOÃO CAUPERS, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 98, Março-Abril de 2013, p. 5).

33.º

“Na verdade, num autêntico Estado de Direito, nem o poder político pode fazer pressão sobre os tribunais administrativos para que estes alarguem a lista dos actos políticos (...), nem os tribunais administrativos podem, à luz dos princípios do Estado de Direito, eximir-se ao cumprimento da sua obrigação de conhecer de todos os actos da função administrativa, com o pretexto de que esse conhecimento pode envolver algum melindre político.” (FREITAS DO AMARAL, *Direito...*, IV, p. 165).

34.º

Deve, por isso, haver uma **interpretação restritiva** do que possam ser **actos políticos**.

35.º

Por outro lado, *“Os actos políticos são, na sua quase totalidade, irrevogáveis”* (JORGE MIRANDA, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. II, p. 493);

36.º

Ora, a característica da irrevogabilidade não sucede de todo com a RCM n.º 8/2011.

37.º

Por outro lado, além de quanto acaba de se expor, a RCM n.º 8/2011 não cabe em nenhuma das categorias em que os actos políticos têm sido divididos.

38.º

Numa formulação já antiga, ainda durante o Estado Novo, compreendem-se duas categorias no conceito de actos políticos (AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, *«Actos de governo» e contencioso de anulação* (publicado originariamente no *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. XIV (1969), pp. 1-28), in IDEM, *Estudos de Direito Público*, vol. II, *Obra dispersa*, Tomo I, *Acta Universitatis Conimbricensis*, por ordem da Universidade, Coimbra, 2000, pgs. 35-65; MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Manual de Processo Administrativo*, 1.ª ed., pg. 187, adopta o mesmo critério, apesar de completamente desfasado em relação ao ordenamento jurídico administrativo, na vigência da Constituição de 1976):

39.º

A RCM n.º 8/2011 não pode manifestamente ser considerada como um acto auxiliar de Direito constitucional (expressão de OTTO MAYER) (v. g., promulgação de leis, referenda, nomeação ou exoneração de Governo, & cætera);

40.º

Como refere AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, exemplos de actos não políticos são aqueles cujo conteúdo é fixado pela lei ordinária (AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, «*Actos de governo*» e *contencioso de anulação*, pg. 52).

41.º

Assim, o Professor AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ afasta liminarmente os regulamentos administrativos (como é inequivocamente o caso da RCM n.º 8/2011) - mesmo que se admita que possam ser fundados directamente na Constituição (opinião que não sufragamos) - no âmbito dos actos políticos.

42.º

Relembremos o pensamento do Professor AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ:

“Não devem (...) considerar-se actos políticos aqueles actos cuja prática pelo Executivo é ocasionalmente prevista na Constituição, mas cujo conteúdo é fixado ou demarcado por normas de legislação ordinária.

Assim, não devem considerar-se «políticos» os poderes regulamentares porventura expressamente conferidos ao Executivo na própria Constituição — porque esses poderes se exercem sob forma de actos cujo conteúdo se tem de situar dentro de certos limites determinados nas leis ordinárias.” (AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, «*Actos de governo*» e *contencioso de anulação*, pg. 52).

43.º

E isto vale mesmo apesar de a RCM n.º 8/2011 ter invocado, como base habilitante, a al. g) do art. 199.º da CRP, uma vez que a subsunção nesse preceito não colhe (conforme explicaremos mais detalhadamente adiante; para mais desenvolvimentos, v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, n.º 3, pp. 46-58).

44.º

Desde logo, porque a maioria da Doutrina não admite regulamentos administrativos directamente fundados no art. 199.º, al. g), da CRP (v. a fundamentação em IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, n.º 3, p. 46 (nota 110)).

45.º

Depois, mesmo que se admitisse essa possibilidade, a RCM n.º 8/2011 não se subsume em nenhum dos dois conceitos jurídicos indeterminados do art. 199.º, al. g) (como se encontra demonstrado por IVO MIGUEL BARROSO, no estudo *Inconstitucionalidades...*, I, n.º 3.1, pp. 48, 55-58).

46.º

Por outro lado, numa outra linha de argumentação, a RCM n.º 8/2011 **não pode ser considerada mero acto diplomático ou respeitante à política externa.**

47.º

Em primeiro lugar, o “prazo de transição” não se encontra definido no 2.º Protocolo Modificativo ao Tratado do AO90, mas sim numa reserva ao 2.º Protocolo, feita por Portugal, aquando da ratificação do mesmo no Direito interno (a par de vários Estados, como o Brasil e Cabo Verde) (v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, Preliminares, I, pgs. 5-8).

48.º

Em segundo lugar, nem o 2.º Protocolo Modificativo ao AO90 nem o Decreto Presidencial n.º 58/2008 definem a competência objectiva e subjectiva da RCM, como regulamento independente (cfr. art. 112.º, n.º 7, 2.ª parte, da CRP), pelo que não se subsumem nos “*actos respeitantes à política externa do Estado ou às suas relações exteriores*”.

49.º

Com efeito, a Resolução do Conselho de Ministros refere-se à “implementação” interna do AO90, mas no interior do território do Estado Português;

50.º

Não tendo, por isso, que ver com as relações externas de Portugal.

51.º

Em terceiro lugar, pelas razões referidas pelo Prof. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA: “*as relações internacionais não são desenvolvidas pela Administração Pública*” (in *Manual de Processo Administrativo*, pg. 187, nota 3, com indicações bibliográficas).

52.º

E esta Resolução do Conselho de Ministros foi emitida pelo Governo-administrador.

53.º

Ora, “**Excluem-se da categoria dos «actos de governo», no domínio das relações internacionais, os actos que sejam regulados por normas de direito ordinário**”

(AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, «Actos de governo» e contencioso de anulação (publicado originariamente no *Boletim da Faculdade de Direito* da Universidade de Coimbra, vol. XIV (1969), pp. 1-28), in IDEM, *Estudos de Direito Público*, vol. II, Obra dispersa, Tomo I, Acta Universitatis Conimbricensis, por ordem da Universidade, Coimbra, 2000, pg. 56).

54.º

Do exposto extrai-se inequivocamente a conclusão de que, à luz das normas da Constituição de 1976, suportada pela *opinio communis* jurisprudencial e doutrinária, a RCM n.º 8/2011 **não pode, indiscutivelmente, ser considerada como um “acto político”**, mas antes um regulamento administrativo plenamente sindicável em juízo.

55.º

Concluindo: a RCM n.º 8/2011 no seu todo e as normas dela constantes são *plenamente sindicáveis pela Jurisdição Constitucional*.

III.C. A NATUREZA JURÍDICA DA RCM N.º 8/2011 COMO REGULAMENTO ADMINISTRATIVO INDEPENDENTE

56.º

Em termos classificatórios, a RCM n.º 8/2011 trata-se de um regulamento administrativo independente, uma vez que, em vez de executar a disciplina jurídica constante duma lei (cf. art. 199.º, al. c), da CRP), contém matéria que regula *ex novo* a “implementação” do AO90 em Portugal.

57.º

Com efeito, o facto de os n.ºs 1, 2, 3 e 4 da RCM n.º 8/2011 anteciparem o fim do “prazo de transição” em cinco anos, evidencia, em moldes particularmente claros, que introduzem *matéria inovatória*.

O que passa a demonstrar-se.

58.º

O AO90 previa inicialmente a sua entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 1994 “*após depositados os instrumentos de ratificação de todos os Estados junto do Governo da República Portuguesa*” (art. 3.º do AO90, em anexo à Resolução da AR n.º 26/91).

59.º

Uma vez que a circunstância prevista no disposto no art. 3.º do Tratado originário do AO90 não se verificou, caducando a norma, o 1.º Protocolo Modificativo ao AO90, assinado em 1998, reformulou a redacção deste preceito, de forma a que a entrada em vigor do AO90 não estivesse dependente de prazo certo, o que fez nos seguintes termos: “[o] *Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor após depositados os instrumentos de ratificação de todos os Estados junto do Governo da República Portuguesa*”; exigindo, pois, a unanimidade.

60.º

O art. 3.º do AO90 viria a ser alterado (alteração essa que atenta contra o elemento teleológico a que o AO90 alegadamente se propôs: a “unificação ortográfica” possível) por via do 2.º Protocolo Modificativo, assinado em 2004, passando a dispor a seguinte redacção: “[o] *Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa entrará em vigor com o terceiro depósito do instrumento de ratificação junto da República Portuguesa*”.

61.º

Ora, nos termos do art. 1.º do 2.º Protocolo Modificativo do AO90, ao contrário do que até aí sucedia, a entrada em vigor do AO90 passou agora a estar dependente, não do depósito de *todos* os instrumentos de ratificação, mas apenas de *alguns* (“*in casu*”, de 3) (sobre a elucidação deste problema, *vd.* IVO MIGUEL BARROSO, *Questões jus-internacionais subjacentes ao “Acordo Ortográfico” de 1990*, n.º 1).

62.º

A entrada em vigor do AO90, na ordem jurídica *internacional*, ocorreu através do depósito dos 3 instrumentos de ratificação do 2.º Protocolo Modificativo do AO por parte do Brasil, de Cabo-Verde e de São Tomé e Príncipe (em 6 de Dezembro de 2006) (cf. Aviso n.º 255/2010 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 17 de Setembro).

63.º

O Estado português apenas fez o depósito da ratificação do 2.º Protocolo em 13 de Maio de 2009.

64.º

Porém, o aviso de ratificação não foi publicado em *Diário da República* senão em 17 de Setembro de 2010 (Aviso n.º 255/2010 do Ministério dos Negócios Estrangeiros), um ano, quatro meses e quatro dias volvidos.

65.º

Por seu turno, o art. 2.º, n.º 2, do Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, de 29 de Julho, e o art. 2.º, n.º 2, da Resolução da Assembleia da República n.º 35/2008, de 29 de Julho, determinaram o seguinte: “[n]o prazo limite de **seis anos** após o depósito do instrumento de ratificação do Acordo do Segundo Protocolo Modificativo ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, a ortografia constante de novos actos, normas, orientações, documentos ou de bens referidos no número anterior ou que venham a ser objecto de revisão, reedição, reimpressão ou de qualquer outra forma de modificação, independentemente do seu suporte, **deve conformar-se** às disposições do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” (negritos nossos).

66.º

Ora, como é evidente, para efeitos da entrada em vigor na *ordem jurídica interna* portuguesa (que não na ordem internacional, frise-se, cuja entrada em vigor se deu no 1.º dia do mês seguinte após depósito do 3.º instrumento de ratificação, ou seja, em 1 de Janeiro de 2007), os referidos Decretos do PR número 52/2008 e da AR n.º 35/2008 introduziram uma *reserva* a um Tratado internacional, nos termos do art. 2.º, n.º 1, al. d), da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969.

67.º

Uma vez que, por imperativo constitucional [art. 119.º, n.º 1, al. b)], o aviso de ratificação do 2.º Protocolo tem de ser publicado para que tenha efeitos jurídicos na ordem interna, sob pena de ineficácia (cf. art. 119.º, n.º 2, da CRP), o início do “prazo de transição” começa a contar-se a partir da publicação pelo Aviso n.º 255/2010, de 13 de Setembro, e publicado dia 17 de Setembro de 2010, somado o prazo de prazo de cinco dias de “*vacatio legis*”⁹.

⁹ Pois, no silêncio da lei, o Aviso n.º 255/2010, de 13 de Setembro, só singra aplicação após decorrido o prazo de 5 dias de *vacatio legis* (art. 2.º, n.º 2, da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações

68.º

Ou seja, e em síntese, o “prazo de transição” terminará apenas no dia **22 de Setembro de 2016**.

69.º

Ora, visando expressamente antecipar o final do “prazo de transição”, tornando a aplicação do AO90 injuntiva e obrigatória em largas áreas componentes do Estado e mesmo da sociedade civil (as escolas particulares e cooperativas), os n.ºs 1 e 3 da RCM n.º 8/2011 estabelecem precisamente que: (i) o AO90 se aplica ao Governo e a todas as entidades sujeitas aos poderes de direcção, superintendência e tutela (ou seja, toda a Administração directa, indirecta e autónoma; cf. art. 199.º, al. d)), a partir de **1 de Janeiro de 2012**; (ii) o AO90 se aplica a todo o sistema educativo a partir do início do ano lectivo de 2011/2012, portanto a partir de **Setembro de 2011**.

70.º

Ou seja, **antecipando a aplicação do AO90 à Administração Pública em 4 anos e 9 meses e meio e ao sistema educativo em 5 anos**, a RCM n.º 8/2011 contém claramente matéria inovatória (assim tb. *vd. IVO MIGUEL BARROSO, Inconstitucionalidades...*, I, n.º 2, pp. 32-36).

71.º

Estas matérias não podem ser, de forma alguma, consideradas como a corporização de meros aspectos secundários, que seriam susceptíveis de quadrar num regulamento que não fosse independente.

72.º

Trata-se de normas com um alcance muito dilatado.

73.º

“*De facto*”, a RCM n.º 8/2011 conduziu (aliás, ilegalmente) a que todos os órgãos administrativos e pessoas colectivas do País inteiro – inconstitucionalmente abrangidos e mesmo os não abrangidos pela previsão dos números 1 (*v. g.*, a Administração independente) e 2 da RCM – e, em particular, de todo o sistema de

constantes da Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto). Para mais desenvolvimentos, *vd. IVO MIGUEL BARROSO, Inconstitucionalidades...*, Preliminares, n.º II, pgs. 9-20.

ensino público, adoptassem o AO90, cuja compreensão cabal e aplicação alunos e os próprios professores, em larga medida, continuam a desconhecer.

74.º

Por último, milita no sentido da qualificação como regulamento independente o facto de que a maioria das normas constantes da RCM n.º 8/2011 e as que têm maior amplitude – a saber, as normas decorrentes dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6 –, têm, manifestamente, carácter inovatório.

75.º

Ora, na qualificação de um regulamento, “*prevalece a qualificação que é mais ‘forte’, para efeitos garantísticos e de aplicação de regime, ou seja, a integração na classificação do regulamento independente.*” (IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, n.º 2.II, p. 38).

76.º

Em suma, por todas as razões expendidas, é patente estarmos perante um *regulamento administrativo independente*.

III.D. OPERATIVIDADE IMEDIATA, EFICÁCIA EXTERNA E CONSEQUENTE SINDICABILIDADE JUDICIAL DA RCM, NO SEU TODO E DAS NORMAS DOS N.ºS 1, 2, 3, 4 E 6

77.º

Além de quanto acaba de se expor, a RCM n.º 8/2011 traduz um *regulamento imediatamente operativo*.

78.º

De facto, na medida em que impõe a aplicação do AO90 a toda a Administração do Estado sujeita a poderes de direcção, superintendência e tutela do Governo (n.º 1 da RCM n.º 8/2011) – *i. e.*, a toda a Administração directa, indirecta e autónoma –, bem como, no que ao presente caso concerne, a todo o sistema educativo no ano lectivo de 2011-2012 e subsequentes, a RCM n.º 8/2011 produz os seus efeitos directamente na esfera jurídica dos destinatários, bastando que a pessoa preencha em concreto os requisitos fixados abstractamente nas normas em causa (VIEIRA DE ANDRADE, *Lições de Direito Administrativo*, 1.ª ed., Imprensa da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010, pp. 133 ss.).

79.º

Por outras palavras, não restam quaisquer dúvidas de que as normas contidas na RCM n.º 8/2011, designadamente as que resultam dos n.ºs 1, 2, 3 e 4, são claramente impositivas do AO90, pois, ao anteciparem o final do “prazo de transição”, obrigam: todo o sistema de ensino à adopção do AO90, não só o estadual (as escolas públicas, pertencentes à Administração directa, e as dos Municípios, pertencentes à Administração local), mas também ao particular e ao cooperativo (n.º 3); quanto ao n.º 2, obrigam todos os demais órgãos (de soberania, e não só), cujos diplomas sejam publicados no *Diário da República*; da mesma forma que impõem o AO90; quanto ao n.º 1, obriga à adopção do AO90 na Administração directa, indirecta e autónoma do Estado.

80.º

A aplicação *imediate* e *directa* do AO90, como resultou sempre, dos n.os 1, 2 e 3 da RCM n.º 8/2011 -, cuja assertividade é particularmente esclarecedora, na aprovação:

“o Conselho de Ministros resolve:

1 – Determinar que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, o Governo e todos os serviços, organismos e entidades sujeitos aos poderes de direcção, superintendência e tutela do Governo aplicam a grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, (...), em todos os actos, decisões, normas, orientações, documentos, edições, publicações, bens culturais ou quaisquer textos e comunicações, sejam internos ou externos, independentemente do suporte, bem como a todos aqueles que venham a ser objecto de revisão, reedição, reimpressão ou qualquer outra forma de modificação.

2 – Determinar que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, a publicação do Diário da República se realiza conforme o Acordo Ortográfico.

3 – Determinar que o Acordo Ortográfico é aplicável ao sistema educativo no ano lectivo de 2011-2012 (...).”

81.º

De acordo com o ensinamento do Professor VIEIRA DE ANDRADE (in *Lições...*, pp. 133 e ss.), os exemplos típicos de regulamentos *directamente* ou *imediatamente* operativos são, precisamente, aqueles que *proíbem* (obrigação incondicional de abstenção ou de renúncia a comportamento) ou *impõem* (obrigação de comportamento activo vinculado) **condutas específicas**; ou, noutro passo do Autor, sobre o que sejam “normas regulamentares imediatamente operativas”, ensina VIEIRA DE ANDRADE (in *A Justiça...*, pp. 238-239 (nota 567)), serem, a título de exemplo, “as que **proíbem** ou **impõem**

condutas específicas a cidadãos que se encontrem **em condições determinadas** ou que modifiquem o estatuto jurídico de uma categoria de pessoas, a norma que fixa o preço de um determinado bem ou serviço, a que prive um órgão de uma parte da competência – interessa o momento imediato e o modo directo como os efeitos se produzem na esfera jurídica dos destinatários das vantagens ou desvantagens previstas (negritos nossos) (cf. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA, *A impugnação e anulação contenciosas dos regulamentos*, in *Revista de Direito Público*, 2, 1986, pp. 35 ss.; CARLA AMADO GOMES, *A suspensão jurisdicional da eficácia de regulamentos imediatamente exequíveis - breves reflexões*, in *Revista Jurídica*, AAFDL, n.º 21, 1997, pp. 263 ss.).

82.º

Por outras palavras, a força normativa dos regulamentos imediatamente exequíveis “faz-se sentir sem necessidade de qualquer acto mediador” (cf. CARLA AMADO GOMES, *Dúvidas não metódicas sobre o processo de impugnação de normas do CPTA* (publicado originariamente in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 60, pp. 3 ss.), in IDEM, *Textos dispersos do Direito do Contencioso Administrativo*, AAFDL, Lisboa, 2009, pp. 513-514).

83.º

Trata-se, pois, de “regulamentos imediatamente exequíveis, actual ou potencialmente lesivos de bens de natureza colectiva e pública” (cf. CARLA AMADO GOMES, *Dúvidas não metódicas sobre o processo de impugnação de normas do CPTA* (publicado originariamente in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 60, pp. 3 ss.), in IDEM, *Textos dispersos do Direito do Contencioso Administrativo*, AAFDL, Lisboa, 2009, p. 512⁽¹⁶⁾).

84.º

Ora, é mais do que evidente que os n.ºs 1 e 3, no que ao presente caso concerne, impõem expressa e manifestamente aos serviços da Administração do Estado, bem como a todos os estabelecimentos do sistema educativo a *abstenção* do uso das normas ortográficas da variante do Português europeu, e, simultaneamente, a *imposição* do uso “Acordo Ortográfico” de 1990.

85.º

Neste sentido também, pode ver-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, datado de 10 de Fevereiro de 2004 (no processo n.º 01761/03), e de cujo sumário consta expressivamente:

“São imediatamente operativos aqueles [regulamentos] que produzem, per se, efeitos jurídicos, **afectando imediatamente direitos ou interesses legítimos dos seus destinatários**, considerando-se que os afectam quando forem exequíveis por si mesmos, ou seja quando ofendam esses direitos ou interesses dos particulares só pelo

simples facto de entrarem em vigor, sem necessidade de qualquer acto administrativo ou jurisdicional de aplicação” (in www.dgsi.pt; negritos nossos).

86.º

É manifestamente isso que sucede no presente caso: a RCM n.º 8/2011 foi, em 2012, imediatamente operativa, vinculando todo o perímetro da Administração Pública, com excepção da Administração independente, que, desde então, passou pretensamente a aplicar o AO90.

87.º

O mesmo se diga do sistema de ensino para o qual o n.º 3 da RCM n.º 8/2011 determinou a aplicação do AO90 para o ano lectivo de 2011/2012 e seguintes, bem como aos respectivos manuais escolares (*sic*).

88.º

Razão pela qual dúvidas não restam acerca da qualificação do presente regulamento, a RCM n.º 8/2011, como *imediate* ou *directamente operativo*.

89.º

A acrescer ao ora exposto, dúvidas também não podem restar quanto à *eficácia externa* da RCM n.º 8/2011, na medida em que *vincula directamente* os particulares, na medida em que obriga à aplicação do AO90 na Administração Pública (n.º 1); às entidades emissoras de actos sujeitos a publicação no “*Diário da República*” (n.º 2); às escolas públicas, particulares e cooperativas (n.º 3), os respectivos alunos, professores e órgãos directivos, bem como os alunos que frequentam as escolas públicas, os docentes e os órgãos directivos das escolas, a par das editoras de manuais escolares.

90.º

Por outro lado, também não existem dúvidas de que **a presente Resolução do Conselho de Ministros é**, em termos dogmáticos e para efeitos de sindicabilidade judicial, **um regulamento administrativo**, porque as suas normas principais são, para além de inovatórias, dotadas de generalidade e abstracção.

91.º

Compreendendo-se por generalidade “*que o comando define os seus destinatários por meio de conceitos ou categorias universais, sem individualização de pessoas*”, sem

identificação dos destinatários (FREITAS DO AMARAL, *Curso...*, II, pp. 197 e 199 (nota 199)), não restam dúvidas de que as normas que calendarizam, postulam a adopção de manuais “conformes” ao AO90 e programam conteúdos conformes ao AO90, desde 2011 até à presente data, para todos os anos de escolaridade, possuem generalidade.

92.º

Também a característica da *abstracção* nas normas de cuja invalidade se aquilata é patente, na medida em que se aplicam a uma ou mais situações definidas nos elementos constantes da previsão normativa.

93.º

Devendo ser, por conseguinte, qualificada como uma *norma administrativa*, dotada de generalidade e de abstracção, e sindicável, na medida em que também é imediatamente operativa.

94.º

Com efeito, na esteira de VIEIRA DE ANDRADE, deve entender-se, para efeitos de sindicância em juízo, que “o conceito de ‘norma impugnável’ deve ser entendido em sentido amplo, incluindo todas as disposições de Direito Administrativo com carácter ‘geral e abstracto’, que visem a produção de efeitos permanentes numa ‘relação intersubjectiva’” (in *A Justiça...*, p. 216 (nota 559)).

95.º

A RCM n.º 8/2011 está, portanto, sujeita a controlo jurisdicional, uma vez que consubstancia a natureza de regulamento administrativo.

96.º

E, como acima se viu, as normas dos números 1, 2, 3, 4 e 6, em particular, são também dotadas de generalidade e abstracção, pelo que estão sujeitas também ao controlo de constitucionalidade.

III.E. SINDICABILIDADE DO TRATADO DO “ACORDO ORTOGRÁFICO DA LÍNGUA PORTUGUESA”, DE 1990

97.º

Também o Tratado do AO90 é sindicável, pois, como se sabe, é sempre aplicável o art. 277.º, n.º 1, 1.ª parte, da CRP e o princípio geral da constitucionalidade dos actos jurídico-públicos com a Constituição (art. 3.º, n.º 3, da CRP).

98.º

Na hierarquia das fontes, os Tratados ocupam uma posição infraconstitucional (segundo a maioria da Doutrina).

99.º

O art. 280.º, n.º 3, da CRP prevê o recurso obrigatório por parte do Ministério Público para o Tribunal Constitucional, em caso de desaplicação de norma constante de convenção internacional.

Portanto, ainda que se entendesse que os Tratados internacionais seriam “*actos políticos*”, estes e os actos interlocutórios sempre estão sujeitos a fiscalização da constitucionalidade (neste último sentido, considerando que a aprovação de convenções internacionais – artigos 277.º, n.º 2, 278.º, n.º 1, e 281.º, n.º 1 – e a ratificação de tratados – artigos 277.º, n.º 2, 280.º, n.º 3, e 281.º, n.º 1 – são actos políticos, mas sujeitos a fiscalização jurisdicional da constitucionalidade, JORGE MIRANDA, in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*, vol. II, p. 495).

100.º

Ao exposto não obsta o argumento segundo o qual o Anexo I do AO90 conteria normas “técnicas”.

101.º

Essas normas (pseudo-técnicas, como se verá) implicam restrições a direitos, liberdades e garantias, como a liberdade de expressão, o direito à Língua Portuguesa, a liberdade de expressão artística e cultural, como se mencionará adiante.

102.º

Desse modo, o Tratado do AO90, ainda para mais tendo efeito directo sobre os particulares, é plenamente sindicável por parte da Jurisdição Constitucional.

IV. DA CAUSA DE PEDIR

103.º

Conforme teremos oportunidade de demonstrar, a RCM n.º 8/2011 encontra-se ferida, no seu todo e nas normas que resultam dos n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6, de manifestas inconstitucionalidades materiais, orgânicas e formais, que levam inexoravelmente à sua nulidade, bem como à dos actos consequentes praticados ao abrigo da mesma.

104.º

A *causa de pedir* está, pois, relacionada com:

- (i) A inconstitucionalidade orgânica, que predica inexistência jurídica, do n.º 2, quanto à imposição do AO90 aos tribunais por parte de um regulamento emitido pelo Governo-administrador;
- ii) as inconstitucionalidades totais da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro;
- (iii) a ilegalidade total da mesma Resolução;
- (iv) as inconstitucionalidades parciais, de que as normas constantes dos números 1, 3 e 4 enfermam; no que concerne às escolas públicas estatais, são aplicáveis conjugadamente os números 3 e 1 da aludida Resolução do Conselho de Ministros;
- v) as inconstitucionalidades totais do “*Acordo Ortográfico*” de 1990, que predicam nulidade total do Tratado;
- vi) e inconstitucionalidades parciais de normas constantes do AO90.

105.º

Começaremos pelos vícios mais graves que afectam as normas impugnadas, a saber aqueles que predicam a sua inexistência.

106.º

Porém, antes de mais, convém clarificar que um outro desvalor mais grave vicia, inexorável e inapelavelmente, a norma constante do número 2 da RCM: a inexistência jurídica.

É o que faremos de imediato.

V. DA INEXISTÊNCIA JURÍDICA DECORRENTE DO N.º 2 DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 8/2011

V. A) A INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA, POR USURPAÇÃO DE PODERES, QUE ACARRETA O DESVALOR DA INEXISTÊNCIA JURÍDICA, QUE VICIA O NÚMERO 2 DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 8/2011

107.º

O número 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 veio “[d]eterminar que, a partir de 1 de Janeiro de 2012, a publicação do ‘Diário da República’ se realiza conforme o Acordo Ortográfico” de 1990.

108.º

Esta determinação engloba:

- i) O próprio Governo;
- ii) A restante Administração directa do Estado, em relação à qual o Governo goza de poderes de direcção;
- iii) As entidades em relação às quais o Governo detém poderes de superintendência e/ou tutela: as pessoas colectivas inseridas na Administração indirecta e autónoma, nos actos que fossem sujeitos a publicação no “*Diário da República*”;
- iv) As Assembleias Legislativas das regiões autónomas, que exercem a função administrativa regulamentar, mas também as funções política e legislativa;
- v) Actos de órgãos de soberania (v. art. 110.º, n.º 1) para além do Governo, que não exercem a função administrativa: os tribunais, designadamente o Tribunal Constitucional, o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Administrativo (incluindo o Tribunal de Conflitos);
- vi) Outros órgãos constitucionais, designadamente os Representantes da República e o Conselho de Estado.
- vii) Actos jurídico-privados, publicados no “*Diário da República*”, emitidos por pessoas colectivas de utilidade pública.

109.º

No âmbito da função jurisdicional, o n.º 2 da RCM n.º 8/2011 determina que é obrigatória a publicação em “*Diário da República*” das decisões do Tribunal Constitucional, bem como das de outros tribunais a que a lei confere força obrigatória geral (cfr. artigo 119.º, n.º 1, alínea g), da CRP); bem como das restantes decisões dos tribunais, qualquer que seja a sua hierarquia, tais como certas sentenças do Supremo Tribunal de Justiça, dos tribunais judiciais de primeira e de segunda instância (cfr. artigos 209.º, n.º 1, al. a), 211.º e 215.º, números 1 a 3); do Supremo Tribunal Administrativo e do Tribunal de Conflitos, bem como dos demais tribunais administrativos e fiscais (cfr. artigos 209.º, n.º 1, al. b), e 212.º); do Tribunal Marítimo

de Lisboa; dos tribunais arbitrais; dos julgados de paz (cfr. art. 209.º, n.º 2); dos tribunais militares (cfr. art. 209.º, n.º 4, 1.ª parte).

110.º

O número 2, tal como os números 1 e 3, visa também encurtar a data do fim do “prazo de transição” em 4 anos e 9 meses, para todas as publicações no Diário oficial da República, assumindo, pois, carácter inovatório.

111.º

Todavia, o n.º 2 vai ainda mais longe do que os números 1 e 3, pois vem regular a forma ortográfica com que vários diplomas, incluindo diplomas emanados de órgãos não pertencentes à Administração Pública, devem ser redigidos, para serem enviados para publicação no “*Diário da República*”.

112.º

Salvo o devido respeito, nos casos de sentenças publicadas em “*Diário da República*”, o n.º 2 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 padece de inconstitucionalidades graves.

113.º

O n.º 2 da RCM n.º 8/2011 é manifestamente inconstitucional por *usurpação de poderes* (v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, pgs. 143 ss.), nos termos que passaremos a demonstrar.

114.º

A Resolução do Conselho de Ministros não se poderia aplicar a actos de outras funções jurídicas do Estado diversas da função administrativa (: a função jurisdicional e a função política), sob pena de inconstitucionalidade material e orgânica, que acarreta **usurpação de poderes**.

Vejamos.

115.º

O vício mais grave, de que o n.º 2 da RCM n.º 8/2011 padece, é a inconstitucionalidade orgânica, por usurpação de poderes.

116.º

Neste tocante, verifica-se, desde logo, estar a RCM n.º 8/2011 manifestamente inquinada de *inconstitucionalidade orgânica* por **usurpação de poderes**, na medida em que Governo-administrador, que exerce a *função administrativa* do Estado, regulou uma matéria que compete a outra função do Estado, designadamente, através do n.º 2, de forma inequívoca e flagrante, a *função jurisdicional*.

117.º

Com efeito, uma função do Estado — pretensamente a administrativa — pretende regular outras funções do Estado; havendo um desempenho ostensivo, por parte do Governo, de funções estaduais (a função constituinte e também a função jurisdicional) com eficácia externa que a Constituição lhe não comete (cfr. CARLOS BLANCO DE MORAIS *Justiça Constitucional*, Tomo I, Garantia da Constituição e controlo da constitucionalidade, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2006, n.º 146, pg. 202)).

118.º

É, pois, patente a violação clara e ostensiva do “núcleo duro” da separação de poderes, estabelecida pelo artigo 111.º, n.º 1, da Constituição.

119.º

É verdade que o fragmento “*le*”, constante do art. 203.º da CRP tem um sentido lato, no sentido de “juridicidade”, incluindo, pois, a Constituição.

120.º

Porém, a subordinação dos tribunais à juridicidade (art. 203.º) “*deve ser entendida no sentido de que só a juridicidade válida pode condicionar os tribunais*” (PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, II, 20.1.3, d), VII, i) pg. 433).

121.º

Neste sentido, todos os tribunais têm o poder de não aplicar normas inexistentes ou inválidas, por desconformidade com normas de grau hierárquico superior (PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, II, 20.1.3, d), VII, i) pg. 433).

122.º

Os tribunais não podem aplicar normas inexistentes ou inválidas, que violem a Constituição ou os princípios nela consignados: há uma obrigatoriedade expressa de controlo da constitucionalidade das normas (cfr. PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, II, 20.1.3, d), VII, ii) pg. 433).

123.º

In casu, o acto jurídico-político inconstitucional é um regulamento administrativo.

124.º

A inexistência jurídica é desvalor jurídico associado à inconstitucionalidade orgânica aludida (usurpação de poderes), com preterição dos requisitos de qualificação, de identificabilidade orgânica mínima do acto (cfr. MIGUEL GALVÃO TELLES, *Sumários desenvolvidos relativos ao Título II da Parte III do Curso (Direito Constitucional Português Vigente)*, AAFDL, Lisboa, 1970-71, pgs. 101-102; JORGE MIRANDA, *Manual...*, VI, 2.ª ed., pgs. 91-92; MARCELO REBELO DE SOUSA, *Inexistência jurídica*, pg. 236; CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Justiça Constitucional*, Tomo I, Garantia da Constituição e controlo da constitucionalidade, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2006, pg. 189).

125.º

Consequentemente, o acto jurídico-público, ferido de inexistência jurídica, não goza de qualquer “presunção de constitucionalidade” (para quem admita esta figura).

126.º

Não há que esperar pela declaração pública de inexistência (jurisdicional ou administrativa) para lhe desobedecer.

127.º

Com efeito, verifica-se inexistência jurídica da norma do n.º 2, concernente à “aplicação” a sentenças de Tribunais, designadamente do Supremo Tribunal Administrativo.

128.º

“*De facto*”, os cidadãos, as entidades públicas e a opinião pública em geral foram informados erroneamente pelo Estado português acerca da obrigatoriedade de “aplicação” do AO90 (em violação do dever geral de informação sobre “assuntos públicos” – como é inequivocamente este -, previsto pelo art. 48.º, n.º 2, da CRP) várias entidades públicas, órgãos, funcionários e agentes foram induzidas em erro quando começaram a “aplicar” o AO90 com carácter injuntivo; pois foi veiculada a ideia errónea, segundo a qual o AO90 seria “obrigatório “nos documentos oficiais”.

129.º

O n.º 2 da RCM n.º 8/2011 é, por isso mesmo, **juridicamente inexistente**, acarretando a nulidade de todos os actos administrativos consequentes em cumprimento do n.º 2 do referido diploma.

V. B) DEMAIS NULIDADES DO NÚMERO 2 DA RCM N.º 8/2011

130.º

Para além deste desvalor de inexistência, existem inconstitucionalidades materiais, que predicam a nulidade.

131.º

Existe a **violação do princípio da reserva de jurisdição** (art. 202.º, n.º 1), inconstitucionalidade material umbilicalmente ligada à inconstitucionalidade orgânica.

132.º

Paralelamente, existem outras inconstitucionalidades materiais, derivadas da **violação dos princípios da separação de poderes** (artigo 111.º, n.º 1), do **princípio da independência dos tribunais** (art. 203.º, 1.ª parte), e ainda da violação do **princípio da equiordenação ou paridade entre órgãos de soberania**.

133.º

Quanto a este último, importa notar que não existem relações de hierarquia, de infra-ordenação ou de subordinação entre os órgãos de soberania, elencados no art. 110.º, n.º 1, da CRP (cfr. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª ed., pg. 565; PAULO OTERO, *Direito Constitucional Português*, II, 12.2, b). III, pg. 19; JORGE MIRANDA, *Manual...*, V, 4.ª ed., n.º 22.IV, pg. 78; IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, 7.1.1, pgs. 82-87).

134.º

Com efeito, o Governo-administrador não pode dar ordens ou instruções aos Tribunais (vd. o parecer de IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, 7.1.1, pgs. 82, 86-87).

135.º

Ora, essa circunstância, na prática, impõe que o Governo determine sobranceiramente a ortografia dos actos de outros órgãos, alguns deles de soberania, impondo uma submissão hierárquica, para a qual carece em absoluto de competência.

136.º

Ora, na medida em que a referida norma implica uma “ordem” a outros órgãos de soberania, encontra-se violado o **princípio da equiordenação** entre órgãos de soberania, cujos corolários são, precisamente, (i) o não estabelecimento de vínculos hierárquicos ou relacionamento subordinação jurídica entre órgãos de soberania; (ii) a exclusão da possibilidade de qualquer órgão de soberania prevalecer sobre os restantes; (iii) o exercício independente das competências dos referidos órgãos relativamente aos restantes (cf. PEDRO LOMBA, *Comentário à Constituição Portuguesa*, vol. III, t. 1 – *Princípios gerais da organização do poder político (artigos 108.º a 119.º)*, Paulo Otero (coord.), Almedina, Coimbra, 2008, sub art. 110.º, p. 41).

137.º

Nesta medida, é necessário concluir que, também por esta via, está o n.º 2 da RCM n.º 8/2011 inquinado do vício de *inconstitucionalidade material*, cuja consequência é a nulidade da mesma.

138.º

Em suma, daqui resulta – independentemente de haver inconstitucionalidades materiais do Tratado do AO90 – que qualquer Tribunal – incluindo os Tribunais do topo da hierarquia - não se encontra vinculado às grafias do AO90, em quaisquer sentenças, durante o “prazo de transição”, até 22 de Setembro de 2016.

V. C)

139.º

A violação do princípio da separação de poderes torna-se patente, devido ao facto de a Imprensa Nacional – Casa da Moeda, uma empresa pública, pertencente à Administração, ter enviado uma “*informação*” a todos os utilizadores acreditados no sistema de submissão de actos para o “*Diário da República*” e responsáveis de entidades emissoras, através de uma mensagem de correio electrónico, em data de 19 de Dezembro de 2011.

140.º

Reproduz-se o teor dessa “mensagem”:

“19 de Dezembro de 2011 14:03

Subject [Assunto]: *Aplicação do Acordo Ortográfico no Diário da República*

Estimado(a) Cliente,

A INCM, enquanto editora do Diário da República, está obrigada a assegurar o princípio de autenticidade entre os actos submetidos e os actos publicados, não podendo alterar os textos, nem quanto ao fundo nem quanto à forma.

*De acordo com a Norma Aplicável, **os actos publicados no Diário da República a partir de 2 de Janeiro de 2012, deverão respeitar o Acordo Ortográfico, pelo que todos os actos enviados a partir de 23 de Dezembro de 2011, deverão estar em conformidade com o mesmo.***

Solicita-se aos serviços, organismos e entidades que submetem actos para publicação, o melhor empenhamento no cumprimento desta Norma - [Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011. D.R. n.º 17, Série I de 2011-01-25](#)" [estas palavras contêm uma remissão directa para a RCM; sublinhados nossos].

141.º

Esta insistência por parte de uma pessoa colectiva, pertencente à Administração Pública, perpetuou a inconstitucionalidade orgânica, por usurpação de poderes, bem como a inconstitucionalidade material, por violação dos princípios mencionados

VI. VÍCIOS QUE PREDICAM A NULIDADE TOTAL DA RCM N.º 8/2011

142.º

Na análise das inconstitucionalidades que afectam a RCM n.º 8/2011, começaremos pelas inconstitucionalidades que afectam toda a RCM – e, portanto, todas e qualquer uma das disposições que contém, dentre as quais, no que ao presente caso concerne, os n.ºs 1, 3, 4 e 6 –, para, depois, podermos passar às inconstitucionalidades parciais, que afectam as normas constantes dos n.ºs 3 e 1 da RCM, no que ao presente caso concerne.

143.º

Como é sabido a este respeito, a **nulidade** é o desvalor típico associado à inconstitucionalidade ou ilegalidade dos regulamentos, à luz do CPTA (esta é uma conclusão pacífica na Doutrina; neste sentido, v.g., PEDRO DELGADO ALVES, *O novo regime...*, pp. 102-103;

CARLA AMADO GOMES, *Dúvidas não metódicas...*, *passim*; PAULO OTERO, *Legalidade e Administração Pública*, pp. 971-972, SALGADO MATOS, *A fiscalização administrativa da constitucionalidade. Contributo para o estudo das relações entre Constituição, Lei e Administração Pública no Estado Social de Direito*, Almedina, Coimbra, 2004, pp. 433-434).

VI.A. INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL FORMAL E ORGÂNICA, DECORRENTE DE PRETERIÇÃO DE INDICAÇÃO DA CORRECTA LEI HABILITANTE

144.º

Não se afigura possível que um regulamento tenha como fonte habilitante um Tratado internacional (designadamente, o AO90 ou a reserva que lhe foi aposta pelo art. 2.º, n.º 2, do Decreto do Presidente da República n.º 52/2008, de 29 de Julho, quanto ao estabelecimento de um “prazo de transição”).

145.º

Ora, a RCM n.º 8/2011, caso porventura se entendesse dever ser juridicamente qualificada como um regulamento dependente ou executivo – o que se admite e apenas se alega para meros efeitos de raciocínio –, jamais poderia ter como base habilitante um Tratado internacional, mas apenas um acto legislativo.

146.º

Nesse sentido, depõe claramente, além do princípio da precedência de lei perante os regulamentos, o facto de, nos termos do art. 112.º, n.º 7, 1.ª parte, da CRP “os regulamentos deve[re]m indicar **expressamente as leis que visam regulamentar**” (negritos nossos) (*hoc sensu, vide*, na Jurisprudência, Ac. do TC n.º 184/89 e Ac. do TC 61/91, e AROSO DE ALMEIDA, *Os regulamentos...*, p. 518; REBELO DE SOUSA/ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo Geral*, III, p. 240; LEMOS PINTO, *Impugnação de normas e ilegalidade por omissão. No contencioso administrativo português*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, pp. 120-121; IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, pp. 29-30).

147.º

Com efeito, é particularmente patente que o art. 112.º da CRP utiliza no seu n.º 7 a expressão “leis” no sentido de “*lei em sentido formal*”; o que resulta do facto de utilizar a palavra “lei(s)” com esse exacto sentido nos n.ºs 1, 2, 3, 5 e 8 do referido preceito.

148.º

Assim, mesmo que a RCM n.º 8/2011 fosse um regulamento executivo ou dependente – o que só por mera cautela se admite –, teria de ter sido precedida dum *lei prévia* (*em sentido formal*), que não de um Tratado internacional.

149.º

Ora, não tendo tal ocorrido, é nula por inconstitucionalidade orgânica e formal toda a RCM n.º 8/2011, e bem assim todos os actos consequentes praticados ao abrigo da mesma.

150.º

Por outro lado, refira-se que mesmo o sector minoritário da doutrina – que tão-pouco sufragamos – que admite poder um regulamento ter como base habilitante um Tratado internacional -, sempre exceptua e faz ressalva expressa dos casos em que haja reserva de competência legislativa da Assembleia da República.

151.º

Além do mais, mesmo que se entendesse admissível que um Tratado internacional fosse “fonte directa” dum regulamento, sem necessidade de lei prévia formal – o que, reitere-se, apenas por mera cautela de patrocínio se admite –, a verdade é que nem o Tratado do AO90, do 2.º Protocolo Modificativo ou tão-pouco o Decreto Presidencial de ratificação definiram a “competência objectiva” (matéria) e “subjectiva” (o órgão competente) para a emissão de um regulamento independente.

152.º

Como se referiu *supra*, as normas principais da RCM (n.ºs 1, 2, 3, 4 e 6) contêm matéria inovatória mesmo em relação ao AO90, cujo 2.º Protocolo tão-pouco previu qualquer “prazo de transição”.

153.º

Pelo que, mesmo por aqui, não terá a RCM n.º 8/2011 base habilitante, o que sempre conduziria à inconstitucionalidade orgânica de toda a RCM n.º 8/2011.

154.º

Além do mais, a *preterição do dever de indicação da lei habilitante* implica, ademais, *inconstitucionalidade formal* da Resolução do Conselho de Ministros (nesse sentido, FREITAS DO AMARAL, *Curso...*, II, p. 211; AROSO DE ALMEIDA, *Os regulamentos...*, p. 518; cf. GOMES

155.º

Este mesmo entendimento é corroborado pelo Tribunal Constitucional, que tem aplicado o art. 112.º, n.º 7, da CRP, considerando insuprível causa de inconstitucionalidade formal a ausência, no texto do regulamento, da indicação expressa da norma (que deverá ser contida em lei) de habilitação (cf. Acórdão do TC n.º 375/94; AROSO DE ALMEIDA, *Teoria Geral...*, I, p. 95; GONÇALVES MONIZ, *A recusa de aplicação...*, pp. 158-159; EIUDEM, *A titularidade do poder regulamentar...*, p. 56).

156.º

Motivo pelo qual é patente, no presente caso, ser a RCM n.º 8/2011 formal e organicamente inconstitucional.

VI.B. INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL ORGÂNICA E FORMAL, DECORRENTE DE A RCM N.º 8/2011 NÃO CITAR NEM SE BASEAR EM NENHUMA LEI HABILITANTE PRÉVIA, QUE TENHA FIXADO A COMPETÊNCIA OBJECTIVA E SUBJECTIVA PARA A RESPECTIVA EMISSÃO

157.º

Ainda que não se entenda ser a RCM n.º 8/2011 formal e organicamente inconstitucional por preterição do dever de indicação de correcta lei habilitante — o que apenas por mera hipótese de raciocínio se admite —, tal regulamento não poderia ser, “*de jure*”, independente.

158.º

Pois, nessa hipótese, teria o Tratado (ou, em alternativa, porventura o Decreto presidencial de ratificação) de ter previsto e fixado a *competência objectiva* e a *competência subjectiva* para a emissão do regulamento em que se traduziu a RCM n.º 8/2011; o que não sucedeu.

159.º

E sendo que, uma vez que os números 1, 2, 3, 4 e 6 da RCM contêm matéria inovatória, não poderia tão-pouco ser um regulamento de execução de um Tratado internacional.

160.º

Pelo que, também por esta via, não poderia nunca deixar de considerar-se a presente RCM n.º 8/2011, no seu todo, nula por inconstitucionalidade formal e orgânica.

VI.C. INCONSTITUCIONALIDADE DA INVOCAÇÃO, COMO BASE HABILITANTE, DO ART. 199.º, AL. G), DA CRP, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECEDÊNCIA DE LEI

161.º

A acrescentar aos argumentos acima expendidos, é especialmente importante frisar que, mesmo que assim não se entendesse – o que, mais uma vez, se faz por mero exercício de raciocínio e sem conceder –, um regulamento independente não pode ter directamente como base habilitante uma norma da Constituição, tendo de ser precedido por lei que regule primariamente a matéria (assim, “*per abundantiam*”, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Sobre os regulamentos administrativos e o princípio da legalidade*, Almedina, Coimbra, 1987, p. 80, 174; AROSO DE ALMEIDA, *Os regulamentos...*, pp. 526-527; FREITAS DO AMARAL, *Curso...*, II, pp. 209-210; GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição...*, II, sub art. 112.º, XXXVIII, p. 73; JORGE MIRANDA, *Art. 112.º*, in *Constituição...*, II, XXXVIII, p. 277; REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª ed., diss., Coimbra Editora, 2010, p. 865; SALGADO DE MATOS, *A fiscalização administrativa da constitucionalidade...*, p. 486; REBELO DE SOUSA/SALGADO DE MATOS, *Direito...*, III, pp. 240 e 244).

162.º

Os trabalhos preparatórios relativos à formação do então art. 115.º (incluindo o actual n.º 7 do art. 112.º) pretenderam *reforçar o princípio da legalidade* (neste sentido, JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Sobre os regulamentos administrativos e o princípio da legalidade*, Almedina, Coimbra, 1987, p. 80, com referência em nota).

163.º

A norma da al. g) do art. 199.º “*é claramente residual*”, “*e não se compreenderia a atribuir, de modo não expresso, competência ao Governo para emanar regulamentos (...) não fundados em específicas leis, quando, ainda por cima, uma outra al. do mesmo art. (al. c)) já atribuía, em termos gerais e expressos, poder regulamentar ao Executivo*” (JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Sobre os regulamentos administrativos e o princípio da legalidade*, pp. 80, 174).

164.º

De facto, mesmo os Autores que admitem decretos regulamentares com base habilitante directamente no art. 199.º, al. g), da CRP, apenas o fazem quanto a “*questões que, requerendo normação inicial, não respeitem às linhas gerais da política*”

governamental’ (SÉRVULO CORREIA, *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*, diss., Almedina, Coimbra, 1987, p. 765).

165.º

O que não é manifestamente o caso de uma RCM desta importância, que ordena a aplicação do AO90 a praticamente todo o perímetro da Administração Pública (directa, indirecta e autónoma) e ao sistema de ensino, ao mesmo tempo que antecipa o termo *ad quem* do “prazo de transição” para a vigência do Tratado a título definitivo, sem aceitar transitoriamente a ortografia costumeira (do Português europeu, oriunda da Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945, com as alterações de 1973), mas, tão-somente, as “grafias” decorrentes do AO90 (uma vez que não se trata de uma “ortografia”, de uma “correcta forma de escrever”, pois as facultatividades destroem o conceito normativo de ortografia – v. IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia do velho “Acordo” «Ortográfico» de 1990*, pp. 29, em especial 33-34; ANTÓNIO EMILIANO, *O fim da ortografia. Comentário razoado dos fundamentos técnicos do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990)*, *passim*; IDEM, *Apologia do Desacordo Ortográfico*, pp. 36, 38, 75, 78, 114; IVO CASTRO / INÉS DUARTE, *Crítica do Acordo de 1986*, in *A demanda da ortografia portuguesa. Comentário ao Acordo Ortográfico de 1986 e subsídios para a compreensão da Questão que se lhe seguiu*, 2.ª ed., p. 8; IVO CASTRO, *Apresentação*, in *A demanda da ortografia portuguesa. Comentário do Acordo Ortográfico de 1986 para a compreensão da Questão que se lhe seguiu*, 2.ª ed., p. XIV; ISABEL PIRES DE LIMA, *Em favor da revisão do Acordo Ortográfico: três ordens de razões ‘culturais’*, in *Diário de Notícias*, 2 de Junho de 2008).

166.º

No nosso sistema jurídico-constitucional, o elenco de actos no âmbito de funções administrativas do Governo é já francamente extenso, o que permite, à vista desarmada, elucubrações segundo as quais “tudo poderia caber” na competência administrativa do Governo; mesmo matérias, à partida, reservadas à competência da Assembleia da República, como é o caso.

167.º

Não obstante, com vista a prevenir-se este tipo de interpretações “sobrepostas” ou erróneas, a Doutrina tem advertido, expressa e pacificamente, que, sempre que a Constituição consagra, para certas matérias, uma *reserva de lei* – e, ademais, reserva de competência da AR -, o art. 199.º, al. g), da CRP, não pode nunca aplicar-se directamente, encontrando-se a sua exequibilidade dependente duma lei prévia emitida pela Assembleia da República (neste preciso sentido, PAULO OTERO, *O poder de substituição em Direito Administrativo. Enquadramento dogmático-constitucional*, II, Lex, Lisboa, 1995, p. 850; IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, 2.1.1, pp. 43-44).

168.º

Sob pena de, caso contrário, se traduzir, na prática, num “cheque em branco” ao Governo para, concorrencialmente, e sob o “manto diáfano” de competências administrativas, legislar: incidindo directamente sobre matéria reservada à Assembleia da República.

169.º

Ora, percorridas todas as vias argumentativas, dúvidas não subsistem de que a RCM n.º 8/2011, porque carece de lei prévia habilitante, e porque a matéria nela contida teria de ter sido objecto de regulação prévia por parte de uma lei parlamentar, é, por isso mesmo, *organicamente inconstitucional*; o que dita quer a sua nulidade, quer a dos actos consequentes, praticados em execução da mesma.

VI.D. INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL FORMAL, DEVIDO A NÃO ASSUMIR A FORMA DE DECRETO REGULAMENTAR

170.º

Em último, importa mencionar ainda outra circunstância: é que, nos termos do art. 112.º, n.º 6, 2.ª parte, da CRP, os regulamentos independentes têm de ser aprovados através de *decreto regulamentar*.

171.º

Conclusão esta que, além de ser pacífica entre a nossa doutrina, resulta *expressis litteris* da segunda norma decorrente do preceito citado: “os regulamentos do Governo revestem a forma de decreto regulamentar (...) no caso de regulamentos independentes” (cf. tb. JORGE MIRANDA, *Resolução*, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, VII, p. 254; IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, n.º 6, pp. 68-72).

172.º

Este regime constitucional tem a sua “*ratio legis*”: o Governo fica, assim, impedido de “seguir a via mais fácil”, furtando-se à forma mais solene da produção normativa regulamentar e aos respectivos requisitos e controlos específicos, pacíficos no Estado de Direito, em que o Governo-legislador já detém uma farta competência legislativa (cf. art. 198.º, n.º 1, als. a), b) e c), e n.º 2), caso único no Mundo.

173.º

Os controlos específicos dos regulamentos independentes são: (i) a sujeição a promulgação por parte do Presidente da República (arts. 134.º, al. b), e 136.º, n.º 4, da CRP); (ii) a sujeição a referenda ministerial (art. 140.º, n.º 1, e 134.º, al. b), da CRP); (iii) a possibilidade de o Presidente da República suscitar a fiscalização preventiva da constitucionalidade junto do Tribunal Constitucional (art. 278.º, n.ºs 1 e 3, da CRP).

174.º

Em suma, também por esta última via, se encontra a RCM n.º 8/2011 inquinada de *inconstitucionalidade formal*, por violação do art. 112.º, n.º 6, 2.ª parte, da CRP, sendo subsequentemente nulo, bem como todos os demais actos consequentes decorrentes da sua execução.

VI.E. OS QUATRO FUNDAMENTOS DA INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL ACARRETAM A INVALIDADE TOTAL DA RCM

175.º

Qualquer dos fundamentos acima invocados implica a **inconstitucionalidade total do diploma da RCM n.º 8/2011**, a saber:

- (i) inconstitucionalidade total formal e orgânica decorrente da preterição da indicação expressa da correcta lei habilitante, nos termos do art. 112.º, n.º 7, da CRP;
- (ii) inconstitucionalidade total formal e orgânica decorrente de a RCM n.º 8/2011, enquanto regulamento administrativo, não indicar expressamente nem se basear em nenhuma lei habilitante, que tenha fixado a competência objectiva e subjectiva;
- (iii) inconstitucionalidade total formal e orgânica pela invocação do art. 119.º, al. g), da CRP, como lei prévia habilitante por violação do princípio da precedência de lei;
- (iv) inconstitucionalidade total formal por a RCM n.º 8/2011 não assumir a forma de decreto regulamentar.

176.º

Ora, a **inconstitucionalidade total do acto jurídico-público** (ou diploma) – neste caso, as quatro inconstitucionalidades totais invocadas – afecta-o em toda a sua extensão (CARLOS BLANCO DE MORAIS, *Justiça Constitucional...*, I, 2.ª ed., p. 160; cf. IDEM, *Direito Constitucional. Sumários desenvolvidos*, 2.ª ed., AAFDL, Lisboa, 2012, p. 70).

177.º

Isto significa que “*toda a vigência do acto*” é atingida (PAULO OTERO, *Direito...*, II, p. 435).

178.º

Deste modo, o desvalor jurídico associado à inconstitucionalidade necessariamente total é o da invalidade total, **determinando a completa destruição do acto sujeito a fiscalização** (cf. GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional...*, p. 959).

VI.F. SUBSIDIARIAMENTE, INCONSTITUCIONALIDADE TOTAL, DECORRENTE DE INVOCAÇÃO DE BASE HABILITANTE NÃO LEGAL, INIDÓNEA A FUNDAMENTAR UM REGULAMENTO ADMINISTRATIVO INDEPENDENTE

179.º

Além de quanto acaba de se expor, mesmo se tais argumentos não fossem procedentes, o que apenas por mera cautela se admite, sem conceder, a citação do art. 199.º, al. g), da CRP, como norma habilitante da RCM n.º 8/2011, sempre seria inidónea.

Vejamos.

180.º

O art. 199.º, al. g), da CRP, atribui ao Governo competência administrativa para “*praticar todos os actos e tomar todas as providências necessárias*”:

- i) “*à promoção do desenvolvimento económico-social*”
- ii) “*à satisfação das necessidades colectivas*”.

181.º

Sem menoscabo de o preceito em causa conter conceitos indeterminados de considerável amplitude (a “*promoção do desenvolvimento social*” e a “*satisfação de necessidades colectivas*”), e malgrado existir «margem de livre decisão» para valorar esses conceitos jurídicos verdadeiramente indeterminados – sem prejuízo de não poder ser ingente, sob pena de, “dizendo tudo, não dizer nada” –, as cláusulas enunciadas pelo art. 199, al. g), da CRP, mesmo para a Doutrina minoritária que admite que um regulamento possa ser directamente fundado nessa norma da CRP, sempre seriam inidóneas para servir de base habilitante à RCM n.º 8/2011.

182.º

Com efeito, a “*ratio*” dos conceitos patentes no art. 199.º, al. g), da CRP, é a realização do fim do Estado que é o bem-estar, no modelo do Estado Social de Direito

(PAULO OTERO, *Direito...*, II, p. 647; no mesmo sentido, SÉRVULO CORREIA, *Lições de Direito Administrativo*, vol. I, Danúbio, Lisboa, 1982, p. 29; JORGE MANUEL COUTINHO DE ABREU, *Sobre os regulamentos administrativos e o princípio da legalidade*, Almedina, Coimbra, 1987, p. 168).

183.º

Pelo contrário, a RCM n.º 8/2011 aproxima-se muito mais dum acto típico duma “Administração agressiva” que duma “Administração prestadora de serviços ou bens, ou constitutiva de direitos económico-sociais”.

184.º

Efectivamente, não está em causa qualquer “*satisfação de necessidades colectivas*”, o que resulta, com meridiana clareza, do facto de o AO ter estado latente desde 1990, sem ter sido aplicado durante, pelo menos, 18 anos.

185.º

Uma “*necessidade colectiva*” cuja “*satisfação*” pôde ser sucessivamente adiada por mais de 20 anos não é, em boa verdade, uma “*necessidade*”, muito menos “*colectiva*”...

186.º

Trata-se tão-somente de interesses exclusivamente políticos, que nada têm que ver com qualquer necessidade do povo português, bem pelo contrário.

187.º

Quanto ao conceito de “*desenvolvimento económico-social*”, não se vislumbra, volvidos 2 anos de aplicação do AO90 pela Administração Pública portuguesa, qualquer “*desenvolvimento económico-social*”.

188.º

De facto, desenvolvimento económico manifestamente não existiu (facto confirmado, diversamente do que o Preâmbulo da RCM n.º 8/2011, 6.º parágrafo, afirma.

189.º

O facto é confirmado pelas próprias Editoras, que aduziram que, devido à não ratificação do AO90 por parte de Angola e de Moçambique, têm de imprimir duas versões das mesmas obras (cf. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, II, 8.2.3).

190.º

De resto, a própria Associação Portuguesa de Editores e Livreiros, em comunicado emitido à imprensa, manifestou-se, de forma particularmente contundente, contra o rumo das coisas, em relação ao início de aplicação da RCM n.º 8/2011.

191.º

Bem pelo contrário do “desenvolvimento” e do progresso, o que sucedeu na realidade foi o dispêndio de recursos por parte do Estado, de forma perfeitamente inútil e dispensável, sobretudo em época de aguda crise financeira e económica dos Portugueses.

192.º

De facto, o AO90 apenas veio complicar e prejudicar as famílias, sobretudo em período de crise generalizada, que se viram forçadas a comprar novos dicionários e materiais didáticos para si mesmas e para os seus filhos, estudantes de todas as idades, sem que para isso pudessem ter sido aproveitados inúmeros livros, ao mesmo tempo que dificultou a aprendizagem da língua portuguesa, seja em Portugal, seja em qualquer país lusófono.

193.º

Também não existiu qualquer “*desenvolvimento social*”, bem pelo contrário: a iliteracia grassou na sociedade portuguesa, com as várias formas de aplicação do AO90 (algumas delas violando algumas regras que têm densidade suficiente para resultarem do Tratado) e com os diversos erros ortográficos associados à má execução que é propiciada pelo AO90 (v. exemplos em IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, II, 2.1 (nota 7); 4.1. (nota 17); 4.3 e nota 26; 4.4; 4.5; 5.1 e 5.2; 6; 8, em particular 8.2.1 e 8.2.4), quando muito, promoveu um nítido e ostensivo afastamento perante países, como Angola e Moçambique (alvo preferencial de investimento português), que continuam a ter como norma o Português euro-afro-asiático-oceânico (v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, II, 8.2.3).

194.º

Em suma, mesmo para a opinião doutrinária que não sufragamos, o art. 199.º, al. g), da CRP, que é citado pela RCM n.º 8/2011, nunca poderia ser base habilitante desta.

195.º

Em todo o caso, mesmo que esta opinião minoritária fosse acolhida no que concerne à RCM – o que apenas se alega para meros efeitos de raciocínio –, **sempre remanesceriam duas inconstitucionalidades totais da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011**, a saber:

i) A falta da forma de decreto regulamentar (art. 112.º, n.º 6; aspecto que GONÇALVES MONIZ salvaguarda expressamente em *A delegação administrativa do poder regulamentar em entidades privadas (Algumas questões)* (texto originariamente publicado in *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, vol. LXXXVI, 2010, pp. 209 ss.) in IDEM, *Estudos sobre os regulamentos administrativos*, p. 133); o que dita a inconstitucionalidade formal da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 (RCM);

196.º

ii) A não subsunção da RCM n.º 8/2011 nos dois conceitos indeterminados, utilizados na previsão do art. 199.º, al. g).

197.º

O que dita a improcedência da base constitucional habilitante e, conseqüentemente, os vícios de inconstitucionalidade orgânica e formal da RCM n.º 8/2011.

VI.G. ILEGALIDADE TOTAL DA RCM N.º 8/2011, POR VÍCIO DE FORMA OU DE PROCEDIMENTO, POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 117.º E 118.º DO CPA

198.º

A RCM n.º 8/2011, ao impor a aplicação do “Acordo Ortográfico” de 1990, antecipando em 5 anos o fim do “prazo de transição” para o sistema de ensino, e em 4 anos e 9 meses para a Administração Pública, directa, indirecta e autónoma, é um regulamento impositivo da obrigatoriedade da aplicação do AO90.

199.º

Ora, essa obrigatoriedade implica “deveres” e “sujeições” (cf. art. 117.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo).

200.º

A Doutrina considera que estes conceitos se aplicam a todos os regulamentos “*que afectam direitos ou interesses legalmente protegidos*”, não devendo aqueles conceitos de “deveres” e “sujeições” ser “*limitativos da aplicação do princípio da audiência*” (MÁRIO ESTEVES DE ALMEIDA / PEDRO COSTA GONÇALVES / JOÃO PACHECO DE AMORIM, *Código...*, sub art. 117.º, II, p. 524; no mesmo sentido, GONÇALVES MONIZ, *A recusa de aplicação...*, p. 170).

201.º

Não colhe o argumento em contrário, de que a imposição desses deveres ou sujeições fosse “*uma simples decorrência da lei*”.

202.º

Pois, com efeito, já se demonstrou que a imposição foi “*obra própria do poder regulamentar*” (cf. MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA / PEDRO COSTA GONÇALVES / JOÃO PACHECO DE AMORIM, *Código...*, sub art. 117.º, II, p. 524), através de um regulamento independente inconstitucional; devendo, por conseguinte, ter havido lugar à audiência dos interessados.

203.º

O princípio de participação (art. 8.º do CPA) postula que “*os órgãos da Administração Pública devem assegurar a participação dos particulares, bem como das associações que tenham por objecto a defesa dos seus interesses, na formação das decisões que lhes disserem respeito*”.

204.º

Deste modo, as regras da fase de participação dos interessados, reguladas nos arts. 117.º ou 118.º do CPA deveriam ter sido aplicadas (cf. REBELO DE SOUSA / SALGADO DE MATOS, *Direito...*, III, p. 248). O Governo deveria ter feito a audiência dos interessados ou, em alternativa, uma consulta pública:

205.º

i) No primeiro caso, o Conselho de Ministros deveria ter ouvido “*as entidades representativas dos interesses afectados*” (cf. art. 117.º, n.º 2) (as associações sindicais de professores, de encarregados de Educação, no caso do n.º 3; quanto ao n.º 1, as associações sindicais dos profissionais dos funcionários do Estado — designadamente dos Professores do Ensino Público — deveriam ter sido consultadas).

206.º

Tais entidades não foram ouvidas; facto que é comprovado pela ausência de menção da lista de entidades no preâmbulo da RCM (cf. art. 117.º, n.º 2).

207.º

ii) Em alternativa à audiência prevista no art. 117.º do CPA, a existir legislação específica regulamentadora, em razão da “*natureza da matéria*”, o Governo deveria ter publicado o projecto de regulamento na 2.ª série do “*Diário da República*”, submetendo esse mesmo projecto a apreciação pública (cf. art. 118.º, n.º 2, do CPA).

208.º

Tal não sucedeu, como se pode comprovar devido à ausência de menção dessa publicação e discussão pública, exigíveis por lei, no Preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011 (cf. art. 118.º, ns. 2 e 3, do CPA).

209.º

Houve, assim, um desrespeito do procedimento regulamentar, gerando vício de forma ou de procedimento.

210.º

A falta de audiência é causa de invalidade do regulamento (MÁRIO ESTEVES DE OLIVEIRA / PEDRO COSTA GONÇALVES / JOÃO PACHECO DE AMORIM, *Código...*, sub art. 117.º, X, p. 528), cuja arguição por parte dos autores da presente acção popular é pacífica.

VI.H. ILEGALIDADE TOTAL POR PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL: FALTA DE CONSULTA DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

211.º

Os Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/78, de 12 de Janeiro, in *Diário da República*, I Série, n.º 10, 12 de Janeiro de 1978, p. 76 (75-81), preceituam:

“Art. 5.º A Academia das Ciências é o órgão consultivo do Governo Português em matéria linguística.

Art. 6.º No que respeita à unidade e expansão da língua portuguesa, a Academia das Ciências procura coordenar a sua acção com a Academia Brasileira de Letras e com as instituições culturais dos outros países de língua portuguesa e dos núcleos portugueses no estrangeiro.

§ único. À Academia compete propor ao Governo ou a quaisquer instituições científicas e serviços culturais as medidas que considerar convenientes para assegurar e promover a unidade e expansão do idioma português” (negritos nossos).

212.º

Ora, como a própria Academia das Ciências protestou publicamente, a RCM n.º 8/2011 foi aprovada sem que aquela instituição científica de utilidade pública (actualmente sob a tutela do Ministério da Educação e Ciência) tivesse sido consultada, em violação do citado art. 5.º dos Estatutos, que constituem uma auto-vinculação do Estado Português.

213.º

Por esta razão, verifica-se *ilegalidade por vício de forma* – preterição de formalidade essencial – sendo que, uma vez que se trata de um regulamento, e não de um acto administrativo, o desvalor jurídico associado é o da nulidade.

VII. NULIDADES DO NÚMERO DA RCM N.º 8/2011, NO QUE RESPEITA À IMPOSIÇÃO DO AO90 À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (DIRECTA, INDIRECTA E AUTÓNOMA), A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2012

VII.A.1. Introdução

214.º

De seguida, averiguaremos as inconstitucionalidades que afectam as normas dos números 1 e 3 da RCM n.º 8/2011, que determinam a nulidade parcial dessas mesmas normas, no que concerne especificamente ao sistema de ensino.

215.º

Desde logo, os n.ºs 3 e 1 da RCM n.º 8/2011 regulamentam *direitos, liberdades e garantias*.

216.º

Com efeito, o n.º 3 e o 1, incidem, respectivamente, sobre:

- (i) a *liberdade de expressão escrita e direito à língua* (de que também são titulares funcionários públicos e demais agentes e titulares dos órgãos do Estado);
- (ii) a *garantia institucional da proibição de dirigismo estatal na cultura e na educação* (art. 43.º, n.º 2, da CRP);
- (iii) *liberdade de divulgação cultural por parte dos autores*. (art. 42.º, n.º 1, da CRP);
- v) em termos mais latos, o *direito ao desenvolvimento da personalidade* (art. 26.º, n.º 1, da CRP).

217.º

Indubitavelmente, a RCM n.º 8/2011 restringe as liberdades, direitos e garantias acima mencionadas: com efeito, nas *restrições em sentido estrito* verifica-se uma redução, amputação ou eliminação do conteúdo objectivo do direito fundamental constituído, reconhecido, conformado ou delimitado por essa norma, restringindo-se o seu âmbito de protecção, ou seja, são “*todas as afectações desvantajosas da liberdade juridicamente protegida*”, designadamente acções normativas que afectam desfavoravelmente o conteúdo ou o efeito de protecção de um direito fundamental previamente delimitado, *o que manifestamente sucede no presente caso* (JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais...*, pp. 192-193 e 962, JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *A estruturação do sistema de direitos, liberdades e garantias...*, II, p. 470).

Vejamos as referidas restrições sequencialmente.

VII.A.2. RESTRIÇÃO DO DIREITO À LÍNGUA E DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ESCRITA. VIOLAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE CENSURA

218.º

A restrição inconstitucional verifica-se, desde logo, com a imposição da utilização aos discentes da grafia do AO90, na medida em que restringe, de forma imediata, o *direito à língua* (direito implícito, a partir do art. 11.º, n.º 3, da CRP, e de *Ius Cogens* universal) e o *direito à liberdade de expressão escrita* (art. 37.º, n.ºs 1 e 2, da CRP).

219.º

Não pode contestar-se, em seriedade, que obrigar alguém a escrever doutra forma que não aquela como aprendeu a escrever, doutra forma que contraria as boas normas ortográficas e de literacia que aprendeu, é, *no mínimo, uma restrição ao direito à língua e ao direito à liberdade de expressão escrita*.

220.º

No dizer de um Linguista, “[t]al como as representações linguísticas, as representações grafémicas (ortográficas) estão gravadas a “ferro e fogo” na mente dos falantes. Mudá-las não acarreta simples mudança de hábitos ou de rotinas superficiais. **Significa desaprender o que foi penosamente apreendido, assimilado e interiorizado com anos de esforço; significa introduzir numa comunidade densamente alfabetizada e textualizada uma interrupção cultural**” (ANTÓNIO EMILIANO, *Da presuntiva artificialidade da ortografia*, 2 de Março de 2012, V).

221.º

Com efeito, o próprio âmbito de protecção do art. 37.º, n.º 1, da CRP garante:

- (i) o direito de a liberdade de expressão e informação ser exercida sem impedimentos por parte dos poderes públicos (liberdade negativa);
- (ii) o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (livre exercício das faculdades incluídas no âmbito de protecção da liberdade de expressão).

222.º

De facto, “[c]om a liberdade de expressão e informação *garante-se a liberdade de pensamento na sua vertente de inserção social, ou seja, a autodeterminação de cada um a exprimir e a divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela escrita, pela imagem ou por qualquer outro meio (...)*” (RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O direito geral de personalidade*, Coimbra Editora, 1995, pp. 272-273).

223.º

Sucedem, de facto, que certas normas do AO90 *restringem desproporcionadamente a liberdade de expressão linguística escrita*: por exemplo, a exigência do uso de minúscula inicial nos nomes dos dias, meses ou estações do ano (Base XIX, n.º 1, al. b), do AO90).

224.º

Exemplos concretos e efectivos de restrição à liberdade de expressão linguística escrita abundam, desde a suposta entrada em vigor do AO90 pela RCM n.º 8/2011.

225.º

A título de exemplo, um funcionário público é obrigado a escrever “segundo o AO90”, designadamente “*a[c]tas*”, meros documentos internos.

226.º

A restrição à liberdade de expressão escrita, nos moldes em que foi feita pela RCM n.º 8/2011, implica mesmo *inconstitucionalidade material, por violação da proibição de censura* (art. 37.º, n.º 2, da CRP), cujo conceito abrange *qualquer tipo de censura à forma ou conteúdo de difusão de ideias* (cf. JOSÉ AUGUSTO SEABRA, *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 39, 29 de Agosto de 1975; JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, *Art. 37.º, IX*, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, 2.ª ed., p. 856; GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, I, *sub art. 37.º, VI*, p. 574. Sobre o conceito de censura, v., em especial, JÓNATAS MACHADO, *Liberdade de expressão*).

VII.A.2. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE CRIAÇÃO CULTURAL

227.º

A Imprensa Nacional – Casa da Moeda rejeita documentos administrativos, que sejam enviados para publicação, se não estiverem “acordizados” (cf. o **documento** que, no âmbito do proc. n.º 897/14, que corre termos na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, foi junto sob o n.º 13, e para o qual oportunamente se remete), o que compele os funcionários a, amiúde, escreverem em Português correcto e, depois, utilizem o conversor Lince para “acordizar” os textos.

228.º

Um autor, que pretenda editar na Imprensa Nacional - Casa da Moeda, S.A., é obrigado a escrever segundo o AO90, em violação da liberdade de opção ortográfica, positivada de forma declarativa pelo art. 56.º, n.º 1,8 do Código dos Direitos de Autor e Direitos Conexos.

229.º

Aliás, mesmo autores de livros não escolares se têm visto *constrangidos e pressionados*, em violação do art. 56.º, n.º 1, do Código do Direito de Autor e Direitos Conexos (CDADC), a editar tendo de “aplicar” o AO90, podendo apresentar-se, a este propósito, o seguinte trecho da autoria de PACHECO PEREIRA, que se transcreve:

“A norma usada pela minha editora é a do Acordo Ortográfico, com que discordo. Peço desculpa aos meus leitores pela bizarra ortografia em que vão ler estas palavras” (Os Dias do Lixo, Círculo de Leitores, 2013, nota).

230.º

Outro eloquente exemplo – mas agora de “constrangimento póstumo” (também tutelado pelo art. 56.º, n.º 1, do CDADC, contudo – é o que vemos na nova edição do livro *Caim* de JOSÉ SARAMAGO: aí podemos ler, por “mutilação da editora”, que o Senhor fez um “*pato com o diabo*”... (cf. os **documentos** que, no âmbito do proc. n.º 897/14, que corre termos na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, foram juntos sob os n.ºs 18 e 19, e para os quais oportunamente se remete).

231.º

A RCM n.º 8/2011 restringe, pois, a liberdade de criação intelectual e científica, garantida pelo art. 42.º, n.º 1, da CRP.

232.º

Também a liberdade de criação artística é afectada.

233.º

Veja-se, por exemplo, a proscricção do trema, que não é admitido nem sequer em poesia! (Base XIV, 1.º parágrafo, do AO90).

VII.A.3. RESTRIÇÃO DA GARANTIA DA PROIBIÇÃO DE DIRIGISMO ESTATAL NA CULTURA

234.º

Por outro lado, a RCM n.º 8/2011 implica também mais do que *restrição a violação da garantia da proibição de dirigismo estatal na cultura*, prevista no art. 43.º, n.º 2, da CRP.

235.º

A Língua é o núcleo irredutível da cultura de um Povo, de uma Nação, com as características da Portuguesa, em que existe uma única Língua oficial e não existem outras línguas concorrentes com o carácter de língua oficial.

236.º

No contexto europeu, o Português é parte integrante da Cultura portuguesa europeia, tendo similitudes ortográficas e lexicais com as restantes línguas românicas e germânicas (v. FERNANDO PAULO BAPTISTA, Parecer anexado).

237.º

Ora, vilipendiar a Língua ao sabor de “interesses financeiros” ou de pseudo-razões políticas (nunca demonstradas por quaisquer estudos científicos), ou ainda de quaisquer considerações mendazes de “modernismo” - alegadamente progressista, mas, na verdade, cego e bacoco –, os funcionários e agentes administrativos a escrever segundo um amontoado de regras sem nexos, com as quais não se identificam (que é mais próxima da variante brasileira que da portuguesa), sem atender à vontade de um Povo, implica *violar a proibição de dirigismo* por parte do Estado, *in casu* por parte do Governo-administrador.

238.º

Não há, a este respeito, quaisquer dúvidas: a obrigação de as pessoas escreverem segundo o AO90 traduz o mais cabal exemplo de *dirigismo estatal da cultura (e da educação)*, proibido inequivocamente pelo art. 43.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

239.º

A RCM n.º 8/2011 restringe essa liberdade, na medida em que impõe seja a exteriorização do pensamento feita de acordo com o AO90 que é ordenado.

240.º

O AO90 foi imposto ferreamente na Administração Pública;

Isto até mesmo fora do perímetro da Administração directa, indirecta e autónoma: v. g., nas autoridades administrativas independentes, que não tinham qualquer base legal habilitante para “aplicarem” o AO90 – v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, pgs. 141, 155-159); e nas entidades privadas que exercem poderes públicos (por exemplo, empresas concessionárias (v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, pg. 173)

241.º

Conhecem-se casos de pressão, para que os funcionários públicos “apliquem” o AO90, sob pena de sofrerem sanções disciplinares, pendendo sobre a cabeça dos mesmos o medo de não continuarem na Função Pública.

VII.A.4. RESTRIÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

242.º

Por último, a RCM n.º 8/2011 restringe o *direito ao desenvolvimento da personalidade* (art. 26.º, n.º 1, da Constituição; art. 29.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; art. 6.º, 1.ª parte, da Declaração dos Direitos da Criança; art. 29.º, número 1, al. a), da Convenção sobre os direitos da criança).

243.º

De facto, se os funcionários são obrigados a “aplicar uma (orto)grafia ou grafias estranhas – ou, talvez melhor, “sem regras” precisas numa larga maioria dos casos, pois o AO90 destrói o conceito normativo de ortografia, gerando o fim da mesma ortografia AO90 (v. IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia...*, pgs. 18 ss.) –, então a personalidade dos mesmos, na vertente da sua expressão escrita, encontra-se, à partida, amputada.

244.º

Os funcionários públicos são obrigados a escrever segundo “directrizes” desprovidas de qualquer lógica e sustentação.

245.º

Inevitavelmente, o direito ao desenvolvimento da sua personalidade será restringido.

VII.B. NULIDADES DA NORMA DO N.º 1 DA RCM N.º 8/2011, NO QUE RESPEITA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRECTA E AUTÓNOMA

246.º

Quanto à Administração Pública indirecta e autónoma, existem inconstitucionalidades orgânicas, formais e materiais.

VII.B.1. INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA E MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTANTE DO ARTIGO 199.º, ALÍNEA D), DA CONSTITUIÇÃO

247.º

Á vista desarmada, existe uma violação grosseira da **norma do artigo 199.º, alínea d), da CRP**, na parte em que dispõe que o Governo-administrador apenas dispõe de poderes de superintendência e tutela em relação à Administração indirecta e autónoma.

248.º

Com efeito, a injunção de aplicar o AO90, imposta pelo n.º 1, da RCM constitui uma ordem (ou, em alternativa, uma directiva), incluída no poder de direcção; pelo que essa ordem (ou directiva) apenas poderia ser dirigida aos órgãos da Administração

directa do Estado; não em relação à Administração indirecta e à Administração autónoma (cfr. art. 199.º, al. d), “*a contrario sensu*”) (para mais desenvolvimentos, v. Ivo MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, pgs. 58-61; 67-68, 142 (antepenúltimo §), 143; 266 (n.º 4)).

249.º

Por exemplo, os Institutos Politécnicos e o Instituto de Linguística Teórica e Computacional (doravante, ILTEC) pertencem à Administração indirecta.

VII.B.2. INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA E MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DA REGRA DE EXISTÊNCIA DE PODERES DE TUTELA MERAMENTE INSPECTIVA POR PARTE DO GOVERNO-ADMINISTRADOR

250.º

Nos termos do art. 199.º, alínea d), o Governo-administrador apenas tem competência para dar ordens e instruções à Administração directa, nunca à Administração indirecta e autónoma.

251.º

Como resulta meridianamente claro do art. 199.º, alínea d), quanto à Administração indirecta, o Governo-administrador possui apenas poderes de superintendência (i.e., orientação) e de tutela.

252.º

Em relação à Administração autónoma, o Governo-administrador detém apenas poderes de tutela, poderes, pois, muito enfraquecidos.

VII.B.3. INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA E MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DA REGRA DE EXISTÊNCIA DE PODERES DE TUTELA MERAMENTE INSPECTIVA POR PARTE DO GOVERNO-ADMINISTRADOR EM RELAÇÃO ÀS AUTARQUIAS LOCAIS

253.º

“*In specie*”, existe inconstitucionalidade, por violação da regra constante do art. 242.º, n.º 1, que habilita o Governo-administrador a exercer apenas poderes de tutela de legalidade inspectiva sobre a Administração local.

VII.B.3.1.1. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA LOCAL

254.º

É assim violado também, concomitantemente, o princípio da autonomia local (cfr. artigos 288.º, alínea n), 235.º, n.º 2, 237.º, 238.º, 241.º, 242.º, todos da CRP) (IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, 4.1, pg. 61).

VII.D. CONCLUSÃO INTERLOCUTÓRIA: VIOLAÇÃO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, EM ESPECIAL, DA RESERVA DE LEI INSTITUÍDA PARA REGULAMENTAR (INCLUINDO A OPERAÇÃO DE RESTRINGIR) DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

255.º

Em conclusão: por todos os motivos acima expostos, a regulamentação integral (pelo menos, a título principal) deveria ter sido feita por Lei da Assembleia da República ou através de Decreto-Lei autorizado, pois tal cabe na *reserva de competência legislativa* da Assembleia da República (art. 165.º, n.º 1, al. b), da CRP).

256.º

Deste modo, regista-se *inconstitucionalidade orgânica*, por falta absoluta de competência para regulamentar e muito menos apor restrições a direitos, liberdades e garantias (cf. art. 165.º, n.º 1, al. b); e 18.º, ns. 2 e 3), bem como *inconstitucionalidade formal*, devido ao acto não assumir a forma de decreto-lei autorizado (cf. art. 198.º, n.º 1, al. b), da CRP).

257.º

O exposto é reforçado pelo n.º 1 da RCM n.º 8/2011 conter restrições a direitos, liberdades e garantias, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 18.º, n.º 2 e 3, da CRP.

258.º

Por esse motivo, o regulamento em causa *nunca deveria ser um regulamento independente*, pois a regulação a título principal tem de ser indiscutivelmente feita através de lei da AR (ou decreto-lei autorizado); o que não sucedeu.

259.º

Pois, apenas são admitidos, nas áreas de reserva de competência legislativa da AR, regulamentos de execução ou complementares (conclusão que é inteiramente pacífica na Doutrina: por exemplo, AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, *Teoria dos regulamentos*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais XXVII* (Jan.-Dez. de 1980), 1-2-3-4, pp. 1-19; IDEM, “Teoria dos regulamentos” (originariamente publicado in *Revista de Direito e de Estudos Sociais XXVIII* (Jan./Março 1986), 4, pp. 5-32), in IDEM, *Estudos de Direito Público*, vol. II, t. I, Acta Universitatis Conimbricensis, Coimbra, 2000, p. 232; COUTINHO DE ABREU, *Sobre os regulamentos administrativos e o princípio da legalidade*, Almedina, Coimbra, 1987, p. 80; LUÍS PEREIRA COUTINHO, *Regulamentos independentes do Governo*, em *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, pp. 1043-1047, AROSO DE ALMEIDA, *Os regulamentos...*, p. 524, JOÃO CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, 10.ª ed., Âncora, Lisboa, 2009, n.º 16, p. 67; JORGE MIRANDA *Art. 112.º*, in *Constituição...*, II, XXXVIII, p. 277; SÉRVULO CORREIA, *Legalidade...*, p. 240; REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª ed., p. 865 (nota 1573), e IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, in *O Direito*, ano 145 (2013), I/II, pp. 107-111 e *passim*).

260.º

Por outras palavras, o Governo-administrador não pode efectuar normação primária, através de regulamentos independentes, no domínio da reserva de lei; muito menos quando se trate de reserva da competência legislativa da AR.

261.º

De facto, se, porventura, o Governo pudesse aprovar regulamentos independentes em matéria de competência reservada da AR,: invadiria esta mesma reserva, produzindo, sob a forma regulamentar, no exercício da função administrativa, normas que constitucionalmente tão-pouco poderia aprovar através de decreto-lei (cf. art. 198.º, n.º 1, al. a), da CRP”, “*a contrario sensu*”), em violação da Constituição.

262.º

Também por esta via se constata ser a norma contida no n.º 1 da RCM n.º 8/2011 *orgânica e formalmente inconstitucional*.

263.º

Em suma, verifica-se existir *inconstitucionalidade orgânica*, por ausência de lei prévia da AR ou de decreto-lei do Governo, para que se pudesse legislar no sentido em que

o fez, restringindo (ou, no mínimo, regulamentando) direitos, liberdades e garantias (cf. os arts. 18.º, n.ºs 2 e 3, e 165.º, n.º 1, al. b), da CRP).

264.º

Verifica-se ainda *inconstitucionalidade material* por restrição não autorizada do direito ao desenvolvimento da personalidade (art. 26.º, n.º 1, da CRP; art. 29.º, n.º 1, da DUDH), da liberdade de expressão escrita (art. 37.º, n.ºs 1 e 2), da liberdade de criação cultural (art. 42.º, n.º 1); e da garantia da proibição de dirigismo estadual na cultura (art. 43.º, n.º 2, da CRP).

265.º

Por último, existe violação do regime material dos requisitos das leis restritivas:

- (i) a existência de autorização constitucional expressa é mais do que duvidosa (art. 18.º, n.º 2);
- (ii) há uma violação do elemento finalístico (“*para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*” (art. 18.º, n.º 2));
- (iii) por fim, regista-se a violação da *necessidade*, primeira subvertente em que o princípio da proporcionalidade se desdobra (arts. 18.º, ns. 3 e 2).

VIII. NULIDADES PARCIAIS DOS NÚMEROS 1 E 3, NO QUE CONCERNE AO SISTEMA DE ENSINO; AS RESTRIÇÕES A DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

VIII.A.1. INTRODUÇÃO

266.º

A este propósito, valem, “*mutatis mutandis*”, vários dos fundamentos expostos a propósito da imposição do AO90 à Administração Pública, no número anterior (VII).

267.º

De seguida, averiguaremos as *inconstitucionalidades* que afectam as normas dos números 1 e 3 da RCM n.º 8/2011, que determinam a nulidade parcial dessas mesmas normas, no que concerne especificamente ao sistema de ensino.

268.º

Desde logo, os n.ºs 3 e 1 da RCM n.º 8/2011 regulamentam *direitos, liberdades e garantias*.

269.º

Com efeito, o n.º 3 e o 1, incidem, respectivamente, sobre:

(i) a *liberdade de expressão escrita e direito à língua* (de que também são titulares funcionários públicos e demais agentes e titulares dos órgãos do Estado, incluindo os professores do Ensino obrigatório, do Ensino universitário e politécnico);

(ii) a *liberdade de aprender e de ensinar* (art. 43.º, n.º 1, da CRP), bem como os *direitos ao ensino* (art. 74.º, n.º 1, da CRP) e *à educação* (art. 73.º, n.º 1, da CRP), que gozam de natureza análoga, beneficiando do regime aplicável aos direitos, liberdades e garantias, em virtude da extensão prevista no art. 17.º da CRP;

(iii) a *garantia institucional da proibição de dirigismo estatal na educação e na cultura* (art. 43.º, n.º 2, da CRP);

(iv) a *autonomia universitária, na vertente pedagógica* (das Universidades públicas, particulares e cooperativas) (art. 76.º, n.º 1, da CRP);

v) em termos mais latos, o *direito ao desenvolvimento da personalidade* (art. 26.º, n.º 1, da CRP).

VIII.A.2. RESTRIÇÃO DO DIREITO À LÍNGUA E DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO ESCRITA. VIOLAÇÃO DA PROIBIÇÃO DE CENSURA

270.º

A restrição inconstitucional verifica-se, desde logo, com a imposição da utilização aos discentes da grafia do AO90, na medida em que restringe, de forma imediata, o *direito à língua* (direito implícito, a partir do art. 11.º, n.º 3, da CRP, e de *Ius Cogens* universal) e o *direito à liberdade de expressão escrita* (art. 37.º, n.ºs 1 e 2, da CRP).

271.º

Não pode contestar-se, em seriedade, que obrigar alguém a escrever doutra forma que não aquela como aprendeu a escrever, doutra forma que contraria as boas normas ortográficas e de literacia que aprendeu, *é, no mínimo, uma restrição ao direito à língua e ao direito à liberdade de expressão escrita*.

272.º

Com efeito, o próprio âmbito de protecção do art. 37.º, n.º 1, da CRP garante:

(i) o direito de a liberdade de expressão e informação ser exercida sem impedimentos por parte dos poderes públicos (liberdade negativa);

(ii) o direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (livre exercício das faculdades incluídas no âmbito de protecção da liberdade de expressão).

273.º

De facto, “[c]om a liberdade de expressão e informação *garante-se a liberdade de pensamento na sua vertente de inserção social, ou seja, a autodeterminação de cada um a exprimir e a divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela escrita, pela imagem ou por qualquer outro meio (...)*” (RABINDRANATH CAPELO DE SOUSA, *O direito geral de personalidade*, Coimbra Editora, 1995, pp. 272-273).

274.º

Sucedem, de facto, que certas normas do AO90 *restringem desproporcionadamente a liberdade de expressão linguística escrita*: por exemplo, a exigência do uso de minúscula inicial nos nomes dos dias, meses ou estações do ano (Base XIX, n.º 1, al. b), do AO90).

275.º

No âmbito do Ensino superior, registam-se mesmo casos de Universidades que impõem o AO90 na apresentação de trabalhos escolares, de Relatórios de Mestrado e mesmo de Dissertações de Mestrado ou de Doutoramento (!) (por exemplo, as Universidades do Minho, do Porto, do Algarve ou da Madeira).

276.º

Verifica-se, também no Ensino superior, que um projecto de investigação científica, financiado por entidades públicas, tem de ser obrigatoriamente grafado segundo o AO90, em manifesta violação do escopo do art. 73.º, interligado com o art. 43.º, n.º 1, que protege “*a liberdade e autonomia dos investigadores, reconhecendo um direito de liberdade para as pessoas que se dedicam à investigação*” (neste sentido, GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, I, sub art. 73.º, IX, p. 891).

277.º

A restrição à liberdade de expressão escrita, nos moldes em que foi feita pela RCM n.º 8/2011, implica mesmo *inconstitucionalidade material, por violação da proibição de censura* (art. 37.º, n.º 2, da CRP), cujo conceito abrange *qualquer tipo de censura à*

forma ou conteúdo de difusão de ideias (cf. JOSÉ AUGUSTO SEABRA, *Diário da Assembleia Constituinte*, n.º 39, 29 de Agosto de 1975; JOSÉ DE MELO ALEXANDRINO, Art. 37.º, IX, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo I, 2.ª ed., p. 856; GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, I, sub art. 37.º, VI, p. 574. Sobre o conceito de censura, v., em especial, JÓNATAS MACHADO, *Liberdade de expressão*).

278.º

Por outro lado, verifica-se, em particular, violação da *liberdade de expressão das crianças e dos adolescentes*, em violação do art. 13.º, n.º 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁰, cuja redacção é a que se transcreve:

*“A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, **receber e expandir informações e ideias de toda a espécie**, sem consideração de fronteiras, **sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança**”.*

279.º

As restrições que o número 3 da RCM n.º 8/2011 impõem não são permitidas pelo art. 13.º, n.º 2, da mencionada Convenção, que prevê:

“O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;*
- b) à salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.”*

VIII.A.3. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE APRENDER E DE ENSINAR E RESTRIÇÃO DO DIREITO AO ENSINO E À EDUCAÇÃO

280.º

Também a *liberdade de aprender e de ensinar* (art. 43.º, n.º 1, da CRP), assim como o *direito ao ensino*, se encontram, passe a expressão, “mutilados”.

281.º

Com efeito, “[t]al como as representações linguísticas, as representações grafémicas (ortográficas) estão gravadas a “ferro e fogo” na mente dos falantes. Mudá-las não acarreta simples mudança de hábitos ou de rotinas superficiais. **Significa**

¹⁰ Convenção sobre os direitos da criança, adoptada pela Resolução n.º 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 20 de Novembro de 1989; ratificada por Portugal através da Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro, e pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, ambos publicados no *Diário da República*, I série, 1.º Suplemento, n.º 211/90.

desaprender o que foi penosamente apreendido, assimilado e interiorizado com anos de esforço; significa introduzir numa comunidade densamente alfabetizada e textualizada uma interrupção cultural (ANTÓNIO EMILIANO, *Da presuntiva artificialidade da ortografia*, 2 de Março de 2012, V).

282.º

Com efeito, se os alunos são forçados a “aprender” segundo o AO90, em sentido contrário ao das normas ortográficas com que vinham sendo ensinados – à excepção dos que apenas ingressaram em 2012 no ensino primário –, e se os professores são obrigados a ensinar “segundo o AO90”, então a *liberdade de aprender e de ensinar* encontra-se, *indiscutivelmente*, coarctada pelo número 3 da RCM n.º 8/2011.

283.º

Um professor ou um aluno não podem exercer, na escola, a liberdade de ensinar ou aprender *sem o AO90*, porque a RCM n.º 8/2011 os obriga *a aprender segundo o AO90* (cf. os **documentos** que, no âmbito do proc. n.º 897/14, que corre termos na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, foram juntos sob os n.ºs **14 e 15**, e para os quais oportunamente se remete).

284.º

Conhecem-se mesmo casos de pressão no sistema de ensino para que os professores “apliquem” o AO90, sob pena de sofrerem sanções disciplinares, pendendo sobre a cabeça dos mesmos o medo do despedimento.

285.º

Seria, no mínimo, e com o devido respeito, falacioso e mendaz vir invocar que não há compressão da liberdade de aprender e de ensinar, circunstância que é por demais evidente.

286.º

Com efeito, a *liberdade de aprender e de ensinar*, que faz parte da *liberdade académica ou na escola*, implica a *liberdade de ministrar o ensino, sem sujeição a determinada orientação política ideológica* (GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, I, sub art. 43.º, II, p. 625).

287.º

Os docentes gozam deste direito, de acordo com a sua procura da verdade, com o seu saber, com a sua orientação científica, professando e livremente criando e dirigindo a própria actividade docente, o que exclui ingerências externas derivadas de imposições ortográficas (neste sentido também, JORGE MIRANDA, *Art. 43.º, X*, in *Constituição...*, I, p. 935).

288.º

Também os autores de manuais escolares se vêem constrangidos pelo Ministério da Educação a “aplicar” o AO90, sob pena de esses manuais não serem certificados pelo Ministério da Educação (cf. os **documentos** que, no âmbito do proc. n.º 897/14, que corre termos na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo, foram juntos sob os n.ºs **16 e 17**, e para os quais por conveniência se remete).

289.º

Sendo assim restringidas a liberdade de expressão escrita (art. 37.º da CRP), bem como a liberdade pedagógica – e mesmo científica, na medida em que o AO90 tem impacto no correcto uso das terminologias científicas (por exemplo, “óPtico”, relativo ao olho, diverge de “ótico”, relativo ao ouvido) – dos autores dos manuais escolares e das respectivas editoras (veja-se o caso da Porto Editora, que mencionou que só adoptou o AO90, porque “foi obrigada” (*sic*) pela RCM n.º 8/2011).

290.º

Bem ao invés, nesta matéria, vigora o *princípio da liberdade*, que é, precisamente, apanágio da liberdade de criação cultural de produção e edição de manuais escolares para crianças (cf. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, I, sub art. 43.º, III, p. 626).

291.º

Ora, a imposição do AO90 ocorre em todo o perímetro do sistema de ensino, mesmo o ensino particular e cooperativo, não deixando nenhuma escola de fora!

292.º

A RCM n.º 8/2011 restringe, pois, a liberdade de criação intelectual e científica, garantida pelo art. 42.º, n.º 1, da CRP.

293.º

Também a liberdade de criação artística é afectada.

294.º

Veja-se, por exemplo, a proscrição do trema, que não é admitido nem sequer em poesia! (Base XIV, 1.º parágrafo, do AO90

295.º

A restrição a esse grupo de liberdades verifica-se mesmo em relação aos discentes.

296.º

Com efeito, mesmo as crianças e adolescentes, que não apenas os adultos, têm a liberdade de criar, através do seu intelecto produtos do pensamento.

VIII.A.4. RESTRIÇÃO DA GARANTIA DA PROIBIÇÃO DE DIRIGISMO ESTATAL NA NA EDUCAÇÃO E NA CULTURA

297.º

Por outro lado, a RCM n.º 8/2011 implica também mais do que *restrição a violação da garantia da proibição de dirigismo estatal na educação e na cultura*, prevista no art. 43.º, n.º 2, da CRP.

298.º

A prestação lectiva deve ser alheia a qualquer tipo de doutrinação ideológica ou política (art. 43.º, n.º 2) (cf. CARLA AMADO GOMES, *Direitos e deveres dos alunos nas escolas públicas de Ensino não superior: existe um direito à qualidade de ensino?*, in *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. XLVII, n. 1 e 2, 2006, p. 91).

299.º

A Língua é o núcleo irredutível da cultura de um Povo, de uma Nação, com as características da Portuguesa, em que existe uma única Língua oficial e não existem outras línguas concorrentes com o carácter de língua oficial.

300.º

Foi violada a imposição, constante do art. 29.º, n.º 1, da Convenção sobre os direitos da criança:

“Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a:

(...)

c) *Inculcar na criança o respeito (...) pela sua identidade cultural, língua e valores (...)*”.

301.º

No contexto europeu, o Português é parte integrante da Cultura portuguesa europeia, tendo similitudes ortográficas e lexicais com as restantes línguas românicas e germânicas (v. FERNANDO PAULO BAPTISTA, Parecer anexado).

302.º

Ora, vilipendiar a Língua ao sabor de “interesses financeiros” ou de pseudo-razões políticas (nunca demonstradas por quaisquer estudos científicos), ou ainda de quaisquer considerações mendazes de “modernismo” - alegadamente progressista, mas, na verdade, cego e bacoco –, obrigar as pessoas e, em especial, os docentes e discentes do sistema educativo a escrever segundo um amontoado de regras sem nexos, com as quais não se identificam (que é mais próxima da variante brasileira que da portuguesa), sem atender à vontade de um Povo, implica *violar a proibição de dirigismo* por parte do Estado, *in casu* por parte do Governo-administrador.

303.º

Não há, a este respeito, quaisquer dúvidas: a obrigação de as pessoas escreverem segundo o AO90 traduz o mais cabal exemplo de *dirigismo estatal da cultura e da educação, proibido inequivocamente pelo art. 43.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa*.

304.º

A RCM n.º 8/2011 restringe essa liberdade, na medida em que impõe seja a exteriorização do pensamento feita de acordo com o AO90 que é ordenado.

305.º

Também o *princípio da liberdade e autonomia dos agentes de educação e de ensino* (cf. art. 43.º, n.º 2, “*a contrario sensu*”) é violado (cf. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, I, sub art. 43.º, III, p. 626):

306.º

Com efeito, os professores e os autores dos manuais escolares vêm-se impedidos de ensinar segundo o seu saber adquirido, transmitido ao longo das suas vidas, e oriundos de gerações passadas.

307.º

O seguinte passo demonstra inequivocamente o dirigismo estadual que se pretende na educação:

“a (...) utilização [do Acordo Ortográfico de 1990] nos manuais escolares” será determinante *“para a generalização da sua utilização e, por consequência, para a sua adopção plena.”* (Preâmbulo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, 10.º parágrafo).

308.º

Por outro lado, como é sabido, os pais e encarregados de educação em geral têm o direito de educar os filhos (arts. 36.º, n.º 4, e 67.º, n.º 2, al. c), da CRP; art. 7.º, 2.º parágrafo, da Declaração dos Direitos da Criança, proclamada pela Resolução da Assembleia Geral 1386 (XIV), de 20 de Novembro de 1959; cf. art. 1.º da Lei n.º 65/79, sobre a liberdade de ensino), em conformidade com as respectivas convicções; tendo a prioridade de escolherem o género de educação a dar-lhes (art. 26.º, n.º 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aplicável por força do art. 16.º, n.º 2, da CRP).

309.º

Ora, este direito é restringido, na medida em que os pais se vêem obrigados a comprar manuais escolares “acordizados”, mesmo que sejam contra a aprendizagem segundo o AO90.

310.º

Dessa forma, os pais são obrigados a “contribuir” para grandes potentados económicos, que alimentam o mercado dos manuais escolares, subsidiando uma língua artificial da qual, na sua maioria, discordam.

VIII.A.5. RESTRIÇÃO DA GARANTIA INSTITUCIONAL DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

311.º

Também a *autonomia universitária, na vertente pedagógica* (das Universidades públicas, particulares e cooperativas) (art. 76.º, n.º 2) é restringida pela RCM n.º 8/2011.

312.º

Tal como os direitos de que as Universidades privadas e cooperativas são titulares (cfr. art. 12.º, n.º 2, da CRP);

313.º

E mesmo as Universidades públicas, pois, quer pertencendo à Administração indirecta quer à Administração autónoma (cfr. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, pg. 143), elas próprias são titulares de direitos fundamentais.

VIII.A.6. RESTRIÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

314.º

Por último, a RCM n.º 8/2011 restringe o *direito ao desenvolvimento da personalidade* (art. 26.º, n.º 1, da Constituição; art. 29.º, n.º 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem; art. 6.º, 1.ª parte, da Declaração dos Direitos da Criança; art. 29.º, número 1, al. a), da Convenção sobre os direitos da criança).

315.º

De facto, se os discentes são “educados” “*sem rei nem roque*” – ou, talvez melhor, “sem regras” precisas numa larga maioria dos casos, pois o AO90 destrói o conceito normativo de ortografia, gerando o fim da mesma ortografia AO90 (v. IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia...*, pgs. 18 ss.) –, então a personalidade dos mesmos, na vertente da sua expressão escrita, encontra-se, à partida, amputada.

316.º

As crianças e adolescentes do sistema educativo português estão a ser obrigados a “escolher” “aprender” segundo alegadas directrizes, desprovidas de qualquer lógica e sustentação.

317.º

Inevitavelmente, o direito ao desenvolvimento da sua personalidade será restringido.

318.º

Como é sabido, o direito ao desenvolvimento da personalidade não é um direito da titularidade exclusiva das crianças:

319.º

O seu âmbito de protecção abrange também adultos alfabetizados.

VIII.C. NULIDADES DA NORMA DO N.º 3 DA RCM N.º 8/2011, NO QUE RESPEITA AO ENSINO PARTICULAR E COOPERATIVO

320.º

Regista-se, em especial, também o vício de inconstitucionalidade orgânica e formal das normas que se extraem do número 3 da Resolução do Conselho de Ministros (e, consequencialmente, por arrastamento, do número 4, uma vez que depende do número 3), dado que tais normas regulamentam aspectos principais sobre os direitos, liberdades e garantias mencionados, que cabem na esfera da reserva de competência parlamentar (artigo 165.º, n.º 1, alínea *b*), da CRP).

321.º

Ora, existe a regulamentação, senão mesmo a restrição, desses direitos, liberdades e garantias, com isso invadindo a reserva de competência da Assembleia da República.

322.º

Ao determinar a restrição desses direitos, liberdades e garantias, é manifesto que, *também a nível material*, não estão preenchidos os requisitos das leis restritivas, previstos no art. 18.º, n.ºs 2 e 3; designadamente a exigência de autorização constitucional expressa e o princípio da proporcionalidade.

VIII.C. NULIDADES DA NORMA DO N.º 3 DA RCM N.º 8/2011, CONJUGADO COM O N.º 1, NO QUE RESPEITA AO ENSINO PÚBLICO (ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESCOLAR; UNIVERSIDADES PÚBLICAS; INSTITUTOS POLITÉCNICOS)

323.º

Quanto à Administração Pública escolar, Universidades públicas e Institutos politécnicos, existem inconstitucionalidades orgânicas, formais e materiais.

VIII.B.1. INCONSTITUCIONALIDADE ORGÂNICA E MATERIAL, POR VIOLAÇÃO DA NORMA CONSTANTE DO ARTIGO 199.º, ALÍNEA D), DA CONSTITUIÇÃO

324.º

Á vista desarmada, existe uma violação grosseira da **norma do artigo 199.º, alínea d), da CRP**, na parte em que dispõe que o Governo-administrador apenas dispõe de poderes de superintendência e tutela em relação à Administração indirecta e autónoma.

325.º

Com efeito, a injunção de aplicar o AO90, imposta pelo n.º 1, da RCM constitui uma ordem (ou, em alternativa, uma directiva), incluída no poder de direcção; pelo que essa ordem (ou directriz) apenas poderia ser dirigida aos órgãos da Administração directa do Estado; não em relação à Administração indirecta e à Administração autónoma (cfr. art. 199.º, al. d), “*a contrario sensu*”) (para mais desenvolvimentos, v. Ivo MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, pgs. 58-61; 67-68, 142 (antepenúltimo §), 143; 266 (n.º 4)).

326.º

Independentemente da discussão em torno da natureza jurídica das Universidades, as várias teorias enquadram-nas ou na Administração indirecta ou na Administração autónoma.

327.º

A discussão dogmática é, todavia, irrelevante neste particular: o art. 199.º, al. d), da Constituição, veda ao Governo o exercício de quaisquer poderes de direcção sobre entes não pertencentes à Administração directa, estejam as Universidades organicamente inseridas na Administração indirecta ou autónoma.

VIII.D. CONCLUSÃO INTERLOCUTÓRIA: VIOLAÇÃO DA RESERVA DE COMPETÊNCIA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, EM ESPECIAL, DA RESERVA DE LEI INSTITUÍDA PARA REGULAMENTAR (INCLUINDO A OPERAÇÃO DE RESTRINGIR) DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

328.º

Em conclusão, conforme também exposto a propósito do n.º VII: por todos os motivos acima expostos, a regulamentação integral (pelo menos, a título principal) deveria ter sido feita através de Lei da Assembleia da República ou através de Decreto-Lei autorizado, pois tal cabe na *reserva de competência legislativa* da Assembleia da República (art. 165.º, n.º 1, al. b), da CRP).

329.º

Deste modo, regista-se *inconstitucionalidade orgânica*, por falta absoluta de competência para regulamentar e muito menos apor restrições a direitos, liberdades e garantias (cf. art. 165.º, n.º 1, al. b); e 18.º, ns. 2 e 3), bem como *inconstitucionalidade formal*, devido ao acto não assumir a forma de decreto-lei autorizado (cf. art. 198.º, n.º 1, al. b), da CRP).

330.º

O exposto é reforçado pelo facto de estes n.ºs 1, 2 e 3 da RCM n.º 8/2011 conterem restrições a direitos, liberdades e garantias, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 18.º, n.º 2 e 3, da CRP.

331.º

Por esse motivo, o regulamento em causa *nunca deveria ser um regulamento independente*, pois a regulação a título principal tem de ser indiscutivelmente feita através de lei da AR (ou decreto-lei autorizado); o que não sucedeu.

332.º

Pois, apenas são admitidos, nas áreas de reserva de competência legislativa da AR, regulamentos de execução ou complementares (conclusão que é inteiramente pacífica na Doutrina: por exemplo, AFONSO RODRIGUES QUEIRÓ, *Teoria dos regulamentos*, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais XXVII* (Jan.-Dez. de 1980), 1-2-3-4, pp. 1-19; IDEM, “Teoria dos regulamentos” (originariamente publicado in *Revista de Direito e de Estudos Sociais XXVIII* (Jan./Março 1986), 4, pp. 5-32), in IDEM, *Estudos de Direito Público*, vol. II, t. I, Acta Universitatis Conimbricensis, Coimbra, 2000, p. 232; COUTINHO DE ABREU, *Sobre os regulamentos administrativos e o princípio da legalidade*, Almedina, Coimbra, 1987, p. 80; LUÍS PEREIRA COUTINHO, *Regulamentos independentes do Governo*, em *Perspectivas Constitucionais. Nos 20 anos da Constituição de 1976*, vol. III, Coimbra Editora, Coimbra, 1997, pp. 1043-1047, AROSO DE ALMEIDA, *Os regulamentos...*, p. 524, JOÃO CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, 10.ª ed., Âncora, Lisboa, 2009, n.º 16, p. 67; JORGE MIRANDA *Art. 112.º*, in *Constituição...*, II, XXXVIII, p. 277; SÉRVULO CORREIA, *Legalidade...*, p. 240; REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais não expressamente autorizadas pela Constituição*, 2.ª ed., p. 865 (nota 1573), e IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, in *O Direito*, ano 145 (2013), I/II, pp. 107-111 e *passim*).

333.º

Por outras palavras, o Governo-administrador não pode efectuar normação primária, através de regulamentos independentes, no domínio da reserva de lei; muito menos quando se trate de reserva da competência legislativa da AR.

334.º

De facto, se, porventura, o Governo pudesse aprovar regulamentos independentes em matéria de competência reservada da AR, invadiria esta mesma reserva, produzindo, sob a forma regulamentar, no exercício da função administrativa, normas que constitucionalmente tão-pouco poderia aprovar através de decreto-lei (cf. art. 198.º, n.º 1, al. a), da CRP”, “*a contrario sensu*”), em violação da Constituição.

335.º

Também por esta via se constata ser as normas contidas nos números 1 e 3 da RCM n.º 8/2011 *orgânica e formalmente inconstitucionais*.

336.º

Em suma, verifica-se existir *inconstitucionalidade orgânica*, por ausência de lei prévia da AR ou de decreto-lei do Governo, para que se pudesse legislar no sentido em que o fez, restringindo (ou, no mínimo, regulamentando) direitos, liberdades e garantias (cf. os arts. 18.º, n.ºs 2 e 3, e 165.º, n.º 1, al. b), da CRP).

337.º

Verifica-se ainda *inconstitucionalidade material* por restrição não autorizada do direito ao desenvolvimento da personalidade (art. 26.º, n.º 1, da CRP; art. 29.º, n.º 1, da DUDH), da liberdade de expressão escrita (art. 37.º, n.ºs 1 e 2) e da liberdade de aprender e de ensinar (liberdade académica – art. 43.º, n.º 1, da CRP); e da garantia da proibição de dirigismo estadual na educação e na cultura (art. 43.º, n.º 2, da CRP).

338.º

Por último, existe violação do regime material dos requisitos das leis restritivas:

- (i) a existência de autorização constitucional expressa é mais do que duvidosa (art. 18.º, n.º 2);
- (ii) há uma violação do elemento finalístico (“*para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*” (art. 18.º, n.º 2));
- (iii) por fim, regista-se a violação da *necessidade*, primeira subvertente em que o princípio da proporcionalidade se desdobra (arts. 18.º, ns. 3 e 2).

VIII.E. ILEGALIDADE DA NORMA CONSTANTE DO N.º 3 DA RCM N.º 8/2011, NO QUE RESPEITA ÀS ESCOLAS PARTICULARES E COOPERATIVAS

339.º

O Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 152/2013, de 4 de Novembro), reproduzindo o artigo 43.º, n.º 1, da CRP, preceitua, no art. 4.º, n.º 1, 1.ª parte:

“O Estado reconhece a liberdade de aprender e de ensinar”,

340.º

Porém, o n.º 3 da RCM, bem como as normas constantes das “Informações” Ministeriais de 2011, além de inconstitucionais, por introduzirem uma regulamentação restritiva quanto à ortografia a ser utilizada pelas escolas particulares e cooperativas, são também ilegais, por violação do artigo 4.º, n.º 1, 1.ª parte, do Decreto-Lei n.º 152/2013.

341.º

Em segundo lugar, o art. 4.º, n.º 1, 2.ª parte, do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, declara “o direito dos pais à escolha e à orientação do processo educativo dos filhos”, na senda do preceituado no art. 16.º, n.º 3, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que é aplicável, à falta de preceito da Constituição documental, em virtude do art. 16.º, n.º 2, da Constituição, a título de integração de lacunas (para mais desenvolvimentos sobre o papel hermenêutico da Declaração Universal dos Direitos do Homem no sistema jurídico-constitucional português, v. IVO MIGUEL BARROSO, *Declaração Universal dos Direitos do Homem*, in *Enciclopédia da Constituição Portuguesa*, coordenação de JORGE BACELAR GOUVEIA / FRANCISCO PEREIRA COUTINHO, Quid Juris, Lisboa, 2013, pgs. 100-102).

342.º

O artigo 4.º, n.º 2, 1.ª parte, do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo preceitua: “O exercício da liberdade de ensino só pode ser restringido com fundamento em interesses públicos constitucionalmente protegidos (...)”, em conformidade com a autorização constitucional expressa, exigida pelo art. 18.º, n.º 2, 1.º inciso, da CRP.

343.º

Ora, não há qualquer fundamento explícito ou sequer implícito na Constituição para que se proceda à restrição da utilização da ortografia do Português costumeiro, no âmbito de protecção da liberdade de aprender, através de avaliação escrita.

344.º

Bem pelo contrário, a Constituição impõe o uso do Português como língua oficial do Estado; vinculando a variante do Português euro-afro-asiático-oceânico o Estado-poder (v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, n.º 8.1.1, pg. 93).

345.º

Por outro lado, o mesmo art. 4.º, n.º 2, 1.ª parte, do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo preceitua:

“O exercício da liberdade de ensino só pode ser restringido com fundamento em interesses públicos constitucionalmente protegidos e regulados por lei (...).”

346.º

Ora, este não é manifestamente o caso, uma vez que a RCM n.º 8/2011 é um regulamento administrativo, não uma lei em sentido formal, emitida pela AR.

347.º

Finalmente, o mesmo art. 4.º, n.º 2, preceito refere:

“O exercício da liberdade de ensino só pode ser restringido com fundamento em interesses públicos constitucionalmente protegidos (...), concretizados em finalidades gerais da a[c]ção educativa.”

348.º

Como é demonstrado pelos Linguistas e Filólogos (cfr. IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia do velho “Acordo” «Ortográfico» de 1990*; os pareceres linguísticos de RUI MIGUEL DUARTE, TERESA RAMALHO, ALEXANDRE CASTRO CALDAS), o AO90 implica uma complexidade da aprendizagem:

“As facultatividades, dando todas as formas da pronúncia como correctas, implicam um esforço titânico de aprendizagem, quer para os aprendentes/discntes, quer para os docentes.

Como serão transmitidas e adquiridas as noções de correção e erro ortográficos, na ausência de uma norma precisa?

“Como distinguirão os alunos o facultativo normativo do não-facultativo normativo?” (cfr. ANTÓNIO EMILIANO, *Apologia do Desacordo Ortográfico*, pg. 60; IDEM, *O fim da ortografia. Comentário razoado dos fundamentos técnicos do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990)*, pg. 52, apud IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia do velho “Acordo” «Ortográfico» de 1990*, Parecer anexado, pg. 35);

“diversamente do argumento da facilitação da aprendizagem, “desonesto e facilitista que não se apoia em nenhuma base científica”, o AO90 não vem «facilitar a aprendizagem” (ANTÓNIO EMILIANO, *O fim da ortografia. Comentário razoado dos fundamentos técnicos do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990)*, pg. 28; IDEM, *Apologia do Desacordo Ortográfico*, pg. 141, apud IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia do velho “Acordo” «Ortográfico» de 1990*, pg. 36).

349.º

In casu, as ilegalidades aludidas são consumidas pelas inconstitucionalidades orgânicas, formais e materiais da RCM, do n.º 3 da RCM, bem como da Informação ministerial de Setembro de 2011, e das 9 normas que dela resultam.

IX. NULIDADES DA NORMA DO N.º 6 DA RCM N.º 8/2011, QUE ADOPTOU O “VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DO PORTUGUÊS” E O CONVERSOR ORTOGRÁFICO LINCE

350.º

O “Lince” foi produzido pelo Instituto de Linguística Teórica e Computacional (ILTEC), estando disponível para descarga gratuita em <http://www.portaldalinguaportuguesa.org/lince.php>.

351.º

O “*Vocabulário Ortográfico do Português*” (VOP) foi também produzido pelo Instituto de Linguística Teórica e Computacional (ILTEC) (com o apoio de seis Ministérios), disponível para consulta em <http://www.portaldalinguaportuguesa.org/vop>¹¹.

352.º

O número 6 da RCM n.º 8/2011 adoptou o conversor ortográfico Lince e o “*Vocabulário Ortográfico do Português*” (doravante, VOP).

353.º

Isto significa que houve uma “recepção formal” (sobre este conceito, v., “*mutatis mutandis*”, JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, tomo II, Constituição, 7.ª ed., revista e actualizada, Coimbra Editora, 2013, n.º 5.III, pgs. 33-34) do conversor ortográfico Lince e do “*Vocabulário Ortográfico do Português*”, para efeitos de conformação da ortografia a utilizar por parte das entidades públicas e por parte dos particulares.

354.º

Ou seja, a recepção formal implica que o Lince e o VOP ficaram valendo com a qualidade que tinham, de alegada conformação do Lince e do VOP com o AO90.

¹¹ Em Fevereiro de 2010, foi lançada na Internet (www.portaldalinguaportuguesa.org) a primeira edição do Vocabulário Ortográfico do Português (VOP), que ficou concluída em Junho desse ano.

IX.A. NATUREZA JURÍDICA REGULAMENTAR DO LINCE E DO “VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DO PORTUGUÊS”

355.º

As ferramentas gráficas aludidas são reconduzíveis à natureza jurídica de regulamentos administrativos (v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, II, pgs. 207-208).

356.º

Valem aqui as considerações, tecidas supra, a propósito da natureza jurídica da RCM como regulamento administrativo:

(i) os destinatários do comando são indeterminados (MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, n.º 22, p. 81). A generalidade da norma consiste em ela se dirigir a todo um grupo ou categoria de destinatários possuidores de características gerais (NUNO J. VASCONCELOS ALBUQUERQUE SOUSA, *Noções de Direito Administrativo*, p. 131);

(ii) a abstracção implica que as normas do regulamento se apliquem a todas as situações reais que caibam na respectiva previsão normativa (NUNO J. VASCONCELOS ALBUQUERQUE SOUSA, *Noções de Direito Administrativo*, pg. 131).

357.º

Com efeito, os regulamentos administrativos têm uma pretensão de validade para todos os casos da mesma espécie (MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, pg. 79).

358.º

No intuito de erigir em critério decisivo para distinguir o regulamento em relação ao acto administrativo, utiliza o critério da determinabilidade ou indeterminabilidade dos destinatários cujo comando se trata de apurar (neste sentido, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Teoria Geral do Direito Administrativo: temas nucleares*, Almedina, Coimbra, 2012, n.º 22, pg. 80), o que se verifica em ambos os casos: os destinatários do comando são indeterminados (MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, pg. 81; considerando que são “indetermináveis”, cfr. NUNO J. VASCONCELOS ALBUQUERQUE SOUSA, *Noções de Direito Administrativo*, pg. 132).

O conversor “Lince” é um programa de “software”, descarregável em qualquer momento, por qualquer utilizador.

359.º

Não colhe a ideia de que se trataria de uma “operação material” da Administração, pois:

360.º

i) Tanto a Administração, como outros órgãos do Estado de natureza legislativa ou jurisdicional, poderão recorrer a esses instrumentos.

Imaginemos então que a “operação” seja feita pela Assembleia da República, pelo Presidente da República ou pelos Tribunais (tendo aqui apenas em conta os órgãos de soberania).

Logicamente não poderão ser operações materiais.

361.º

ii) Em segundo lugar, não se tratam de operações materiais, desde logo, porque quem “aplica” as normas não são necessariamente órgãos ou agentes administrativos. Podem ser particulares. Um cidadão, um particular, no seu quotidiano, ao utilizar essas ferramentas, nunca poderá estar a praticar uma “operação material” administrativa.

362.º

Também não se tratam de feixes de actos administrativos, pois podem incidir na vida quotidiana dos particulares. O Estado não controla quando e como um particular ou mesmo órgãos, titulares e agentes administrativos utilizarão o “Lince” ou, em alternativa, o VOP.

363.º

O Lince e o VOP são, pois, regulamentos administrativos, adoptados pela RCM n.º 8/2011.

IX.B. INCONSTITUCIONALIDADES DO N.º 6 DA RCM N.º 8/2011

364.º

Regista-se, logo aqui, várias inconstitucionalidades de índole orgânica, material e formal.

Centrar-nos-emos apenas nas inconstitucionalidades do n.º 6 da RCM e nas inconstitucionalidades consequentes, e não na impugnação directa do conversor Lince e do VOP.

365.º

IX.B.1. Desde logo, o n.º 6 da RCM n.º 8/2011 encontra-se inquinado pelos vícios de inconstitucionalidade orgânica (por violação do artigos 112.º, n.º 5, 2.ª parte, “*a fortiori*”, da CRP) (v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, II, pgs. 209-210).

Esta evidente inconstitucionalidade orgânica e material, do número 6 da Resolução do Conselho de Ministros, consiste no seguinte:

366.º

O n.º 6 da RCM permite que regulamentos infra-subordinados façam uma interpretação autêntica, alteração, substituição ou revogação de normas constantes do Tratado do “Acordo Ortográfico” de 1990.

367.º

Do artigo 112.º, n.º 5, 2.ª parte, da CRP, resulta a proibição de actos apócrifos ou concorrenciais, com a mesma força e valor de Tratado internacional (cfr. ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO / MÁRIO JOÃO FERNANDES, *Comentário à IV Revisão Constitucional*, AAFDL, Lisboa, 1999, pg. 271; GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, pg. 67).

368.º

O **artigo 112.º, n.º 5, 2.ª parte**, “*a fortiori*”, impede que o AO90 confira força normativa, a título de integração ou de interpretação autêntica, a instrumentos de grau hierárquico inferior ao desse Tratado solene.

369.º

O reenvio receptício normativo, operado para o regulamento, revela-se incompatível com a norma aludida da Constituição,

370.º

A norma convencional — ainda que o mencionasse expressamente — ou o Decreto presidencial de ratificação não poderiam ser uma fonte de habilitação, de modo a consentir a intervenção de actos regulamentares que lhe determinem o conteúdo através de interpretação autêntica, integração, modificação ou revogação.

371.º

No Acórdão n.º 869/96, o Tribunal Constitucional considerou que uma norma legal, que procedia a um reenvio, era inconstitucional, pois o reenvio normativo tinha por efeito permitir que critérios legais fossem substituídos por critérios regulamentares (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, volume 34, 1994, pg. 135).

372.º

Donde decorrem inconstitucionalidades orgânica (por falta de competência) e formal do n.º 6 da RCM.

373.º

IX.B.2. Em segundo lugar, o n.º 6 da RCM n.º 8/2011 é inquinado pelo vício da inconstitucionalidade orgânica, por violação do art. 165.º, n.º 1, al. b), da CRP, pelas razões mencionadas *supra*, aplicáveis aqui “*mutatis mutandis*”: tratar-se de um domínio em que a **reserva de lei** é exigida.

374.º

O Lince e o VOP regulamentam direitos, liberdades e garantias a título principal e inovatório, estes “instrumentos” contendem com o núcleo do direito à língua (cfr. artigo 11.º, n.º 3) e da liberdade de expressão dos cidadãos (artigo 37.º, n.º 1), bem como com a liberdade de obra científica, literária ou artística (artigo 42.º, n.º 2), enquanto manifestação qualificada da liberdade de expressão (JORGE MIRANDA, *Artigo 42.º*, III, in *Constituição Portuguesa Anotada*, I, 2.ª ed., revista, actualizada e ampliada, JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2010, pg. 924), pois permitem, respectivamente, “formatar” e “converter” textos para a alegada “aplicação” do AO (que denominamos “acordês”) (v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, II, pgs. 211-223; *Inconstitucionalidades...*, in *O Direito*, ano 145 (2013), III, pp. 466-467)¹².

¹² Para além disso, tanto o Lince como o VOP não respeitam o próprio Tratado do Acordo Ortográfico de 1990 (v. *ibidem*, pgs. 223-235).

a) O “Lince” e o “*Vocabulário Ortográfico do Português*” são susceptíveis de violar várias das normas decorrentes do AO90, registando-se aqui uma ilegalidade “*sui generis*”, do princípio da legalidade administrativa, na sua dimensão de “*primado da lei em sentido negativo*” ou de “*preferência de lei*”, decorre que nenhum regulamento pode modificar ou revogar normas contidas no AO90 (artigo 112.º, n.º 5, 2.ª parte, aplicável, por argumento de maioria de razão, a um regulamento administrativo) (cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Os regulamentos...*, pg. 519).

A violação exposta é facilmente verificável empiricamente, colocando o originário Anexo I do AO90 no programa informático “Lince” e obtendo a sua “conversão”.

Os resultados desta experiência são impressionantes e, se dúvidas houvesse, atestam, sem margem para dúvidas, que o Lince não respeita as facultatividades que são permitidas pela Base IV, n.º 1, al. c), do AO90 (as quais prevêm que, em teoria, um lema ou uma palavra poderiam ser grafados de duas ou mais formas):

375.º

A montante, existe inconstitucionalidade orgânica do número 6 da RCM n.º 8/2011.

376.º

Com efeito, “[n]unca deve perder-se de vista o nexó entre o princípio da reserva de lei e o da reserva de Parlamento, mormente no campo dos direitos liberdades e garantias” (JORGE MIRANDA, *Manual...*, V, 4.ª ed., n.º 56.V, pg. 218).

377.º

Com efeito, a técnica da reserva da lei é também dirigida à reserva da função legislativa perante outros actos normativos que não comungam dessa mesma função (MANUEL AFONSO VAZ, *Lei e reserva da lei. A causa da lei na Constituição Portuguesa de 1976*, UCP, Porto, 1996, pg. 473).

378.º

Na Base IV, n.º 1, alínea c), o “Lince” não deixa escolher entre as facultatividades elencadas na enumeração exemplificativa: formas **correctas segundo o AO90 são, pura e simplesmente, suprimidas**, eliminando a consoante “c”; “aspecto” é convertido para “aspeto”; “cacto” para “cato”; “caracteres” para “carateres”; “sector” para “setor”; “concepção” para “conceção”; “recepção” para “receção”.

Existem outras violações, designadamente no domínio da hifenização.

a’) O VOP contém normas técnicas que são inválidas, por erro de facto e, por conseguinte, vício de violação de “lei” (em sentido amplo).

Designadamente, a título de exemplo, no “Vocabulário da mudança”, estabelece arbitrariamente que certos lemas, como “perspeCtiva”, “aspeCto” não existiam no Português costumeiro pré-AO90.

b’) Regista-se também inconstitucionalidade, por violação do artigo 112.º, n.º 5, 2.ª parte, aplicável, “a fortiori”, às convenções internacionais.

Quanto a este aspecto, há ainda a salientar que o Lince tem a opção: “*Criar nota de rodapé indicando que o texto está conforme o Acordo Ortográfico*”.

É possível seleccionar, aqui, a opção de o documento, convertido pelo Lince, estar em conformidade com o AO90: “*Texto escrito conforme o Acordo Ortográfico - convertido pelo Lince*”, como se de um “selo de garantia” se tratasse.

Há aqui uma evidente inconstitucionalidade orgânica e material, por violação do art. 112.º, n.º 5, “a fortiori”: um regulamento não pode interpretar autenticamente as normas de um Tratado internacional.

Para além disso, a afirmação é falsa, pois está demonstrado que o “Lince” é a ferramenta informática que mais viola os lemas do AO90.

b’) Há ainda, a nosso ver, uma violação do princípio da protecção da confiança, decorrente do princípio do Estado de Direito e de outras normas da Constituição; pois o utilizador é induzido levemente a crer que, “de jure”, está a “respeitar” e a cumprir o Acordo Ortográfico de 1990.

c’) Além disso, existe ainda violação do direito ao nome, em certos antropónimos: no antropónimo “BaPtista” (grafado com “p”), o Lince converte para “Batista”; ocorrendo assim uma inconstitucionalidade material, por intervenção restritiva no direito ao nome (direito, liberdade e garantia implícito na Constituição, por via do direito à “identidade pessoal”, previsto no artigo 26.º, número 1, da Constituição); e uma ilegalidade “sui generis”, na medida em que o resultado exposto desrespeita a Base XXI, 1.º parágrafo, do AO90, preserva os nomes das pessoas: “[p]ara ressalva de direitos, cada qual poderá manter a escrita que, por costume ou registo legal, ado[p]te na assinatura do seu nome.”

c’) Ademais, as citações em Português costumeiro, os títulos de obras ou de artigos, em itálico ou entre aspas (designadamente em notas de rodapé), são deturpados e submetidos à “hiper-correcção”.

Os fenómenos espúrios de “hiper-correcção” do original citado configuram uma infidelidade às fontes bibliográficas e uma violação das regras costumeiras elementares de citação, do rigor linguístico e, também, das variantes do português em que os títulos das obras foram grafados.

Embora, neste caso, não consideremos que se trata do exercício da “*faculdade positiva originária*” (utilizando a expressão de JORGE MIRANDA, in *Manual...*, V, 4.^a ed., n.º 57, pg. 218; et in *Artigo 164.º*, VI, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.^a ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, pg. 518; RUI MEDEIROS, *Artigo 198.º*, V, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.^a ed., pg. 694), a reserva parlamentar compreende a execução de tratados internacionais não auto-exequíveis por si mesmos, conforme resulta do princípio da competência (neste sentido, cfr. JORGE MIRANDA, *Manual...*, V, 4.^a ed., n.º 68.V, pg. 257).

379.º

O n.º 6 trata-se de uma matéria relativa à **interpretação autêntica** do Tratado solene do AO90

380.º

Ora, quer a faculdade positiva originária, quer a interpretação autêntica pertencem ambas à esfera da competência reservada (neste sentido, JORGE MIRANDA, *Manual...*, V, 4.^a ed., n.º 57, pg. 218; IDEM, *Artigo 164.º*, VI, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.^a ed., pg. 518; RUI MEDEIROS, *Artigo 198.º*, V, in *Constituição Portuguesa Anotada*, tomo II, 1.^a ed., pg. 694).

381.º

Mesmo que remanescesse alguma dúvida o que pertence à reserva de competência da Assembleia da República, deveria entender-se, para alguma Doutrina mais tradicional, que, na dúvida, a matéria é abrangida no domínio reservado:

“Nos casos de fronteira, deve preferir-se o sentido mais favorável à reserva parlamentar de lei, por ser a mais conforme com a função constitucional da Assembleia da República e com o primado da sua competência legislativa” (GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, II, pg. 311; em sentido idêntico, JORGE MIRANDA considera que, “[à] face dos grandes princípios político-constitucionais, deve adoptar-se a interpretação que seja mais adequada ao primado do Parlamento; deve adoptar-se, senão uma interpretação extensiva, pelo menos, uma interpretação não restritiva” das alíneas constantes dos artigos que consagram a reserva de competência da AR (JORGE MIRANDA, *Manual...*, V, 4.^a ed., n.º 68.II, pg. 255).

382.º

IX.B.3. Por último, a **RCM n.º 8/2011 não pode dirigir-se à Administração indirecta**, a um Instituto Público como o ILTEC.

383.º

Existe aqui uma violação grosseira da **norma do art. 199.º, alínea d), da CRP**, na parte em que dispõe que o Governo-administrador apenas dispõe de poderes de

superintendência e tutela em relação à Administração indirecta (como é o caso do Instituto de Linguística Teórica e Computacional (doravante, ILTEC)).

384.º

Com efeito, a injunção de aplicar o AO90, imposta pelo n.º 6 da RCM constitui uma ordem (ou, segundo outra terminologia, uma “instrução”), incluída no poder de direcção;

385.º

Pelo que essa ordem (ou instrução) apenas poderia ser dirigida aos órgãos da Administração directa do Estado; não em relação à Administração indirecta e à Administração autónoma (cfr. art. 199.º, al. d), “*a contrario sensu*”).

386.º

Recorde-se, aliás, que o ILTEC tinha dado um Parecer desfavorável à ratificação do 2.º Protocolo Modificativo do AO90, em 2005, aquando das consultas realizadas pelo Instituto Camões.

IX.C. ILEGALIDADE POR PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL: FALTA DE CONSULTA DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

387.º

Para além disso, há ilegalidade do número 6 (e, naturalmente, do Lince e do VOP), por violação do art. 5.º e 6.º, § único, dos Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, que preceituam, respectivamente:

“A Academia das Ciências é o órgão consultivo do Governo Português em matéria linguística.”;

o que é manifestamente o caso: elaborar um conversor que todas as instituições públicas são chamadas a “aplicar”; e de um “Vocabulário” “*on line*”;

“§ único. À Academia compete propor ao Governo ou a quaisquer instituições científicas e serviços culturais as medidas que considerar convenientes para assegurar e promover a unidade e expansão do idioma português.”

388.º

O que significa uma reserva de iniciativa em favor da Academia das Ciências, à luz da descentralização administrativa em favor de entidades privadas que exercem funções públicas.

X. INCONSTITUCIONALIDADES CONSEQUENTES DE NORMAS, DEVIDO A FUNDAREM-SE EM NORMAS DA RCM E NA RCM NO SEU TODO, SENDO QUE AMBAS PADECEM DE INCONSTITUCIONALIDADES ANTECEDENTES

X.A. INCONSTITUCIONALIDADES CONSEQUENTES DO LINCE E DO “VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DO PORTUGUÊS”, ADOPTADOS PELO NÚMERO 6 DA RCM N.º 8/2011

389.º

O Lince e o VOP fundam-se na norma inconstitucional (o número 6 da RCM), e também num diploma orgânica, material e formalmente inconstitucional: a RCM no seu todo.

390.º

Deste modo, os mesmos conversor “Lince” e o “*Vocabulário Ortográfico do Português*” padecem inapelavelmente de inconstitucionalidade consequente ou sucessiva (v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, II, pgs. 211, 227-228).

391.º

Ou seja, sendo a RCM inconstitucional a título total e sendo a norma constante do número 6 inconstitucional a título parcial, o conversor “Lince” e o “*Vocabulário Ortográfico do Português*” são também inconstitucionais consequencialmente, ou seja, por propagação.

X.B. RESTANTES INCONSTITUCIONALIDADES CONSEQUENTES

392.º

Sendo a RCM e as várias das suas normas inconstitucionais, padecem também de inconstitucionalidade consequente:

os números 2 e 4 da Deliberação da Assembleia da República n.º 3-PL/2010, de 15 de Dezembro¹³ (doc.), são inconstitucionais a título consequente;
o n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo Regional dos Açores n.º 83/2011, de 6 de Junho¹⁴ (doc.);
bem como o n.º 2 da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2012/A, de 24 de Janeiro¹⁵ (doc.);
tal como o n.º 1 do O Despacho n.º 2650/2011, de 7 de Fevereiro, do Tribunal de Contas¹⁶ (doc)..

XI. DA VIOLAÇÃO DO VALOR DA ESTABILIDADE ORTOGRÁFICA NA ORDEM JURÍDICA INTERNA, ADVENIENTE DO AO90, IMPOSTO PELA RCM N.º 8/2011

393.º

O “Acordo Ortográfico” de 1990, em rigor, não é um “Acordo”, uma vez que conduz à desunificação da ortografia de Portugal e do Brasil, designadamente devido às facultatividades gráficas da Base IV, n.º 1, al. c) e à eliminação das consoantes “mudas” “c” e “p”, estarem dependentes do a-científico “critério da pronúncia” (v. IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia...*, pgs. 12-15).

394.º

¹³ Os números 2 e 4 da Deliberação n.º 3-PL/2010, de 15 de Dezembro (“Implementação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa na Assembleia da República”, preceituam:

“2 — O vocabulário da língua portuguesa a adoptar pela Assembleia da República é o Vocabulário Ortográfico do Português (VOP) disponível no portal de língua portuguesa, (<http://www.portaldalinguaportuguesa.org>) desenvolvido pelo Instituto de Linguística Teórica e Computacional (ILTEC) e subsidiado pelo Fundo da Língua Portuguesa.

(...)

4 — A fim de possibilitar a elaboração de documentos de acordo com a nova grafia, os postos de trabalho da Assembleia da República serão equipados com um corrector ortográfico e um dicionário que reflectam as alterações na língua portuguesa decorrentes do Acordo Ortográfico. Estes instrumentos serão integrados com as ferramentas de produtividade utilizadas na Assembleia da República.”

¹⁴ “5- Para os efeitos dos números anteriores, adoptar o Vocabulário Ortográfico do Português e o conversor ortográfico Lince, disponíveis no sítio da Internet www.portaldalinguaportuguesa.org.”

¹⁵ “2. O vocabulário da língua portuguesa a adoptar pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é o Vocabulário Ortográfico do Português (VOP) disponível no sítio da Internet www.portaldalinguaportuguesa.org”.

¹⁶ O Despacho n.º 2650/2011, de 7 de Fevereiro, do Tribunal de Contas refere:

“A (...) Resolução [do Conselho de Ministros n.º 8/2011], adopta (...)o Vocabulário Ortográfico do Português e o conversor Lince como ferramenta de conversão ortográfica do texto para a nova grafia, disponíveis e acessíveis de forma gratuita em www.portaldalinguaportuguesa.org” (3.º parágrafo do Preâmbulo).

1 — A grafia do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa deve ser aplicada no Tribunal de Contas a partir de 1 de Janeiro de 2012, adoptando -se o Vocabulário Ortográfico do Português e o conversor ortográfico adequado.”

Ora, havendo diferenças fonológicas entre as Culturas portuguesa e brasileira, tal conduz à desunificação de lemas que eram iguais em Portugal e no Brasil, dada a “aplicação” da Base IV, n.º 1, al. b), do AO90 sem atender ao elemento teleológico da “aproximação possível” das ortografias de Portugal e Brasil (patente no Preâmbulo), como o ILTEC tem “executado” a Reforma (v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, II, pgs. 230-235); o que é insustentável (v. IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia...*, pg. 39).

395.º

Na medida em que lemas, que tinham ortografia igual ficam tendo ortografia diferente,

396.º

Para além disso, há mais de 200 lemas inventados por parte do ILTEC (cfr. MARIA REGINA ROCHA, *A falsa uniformização ortográfica*, in *Público*, 19 de Janeiro de 2013).

O “Vocabulário Ortográfico do Português” chega a dizer que, por exemplo, “aspecto” não seria uma forma portuguesa (!!).

397.º

Destarte, pelas razões aludidas, há um afastamento entre as ortografias do Português de Portugal e do Português do Brasil.

398.º

Esse aumento de disparidades traduz-se, em termos jurídicos, numa inconstitucionalidade material, por violação do princípio constante do artigo 7.º, n.º 4, da CRP (“*Portugal mantém laços privilegiados de amizade e cooperação com os países de língua portuguesa*”) (cfr. MARIA REGINA ROCHA, *A falsa uniformidade ortográfica*, in *Público*, 19 de Janeiro de 2013 (doc.), que identifica 1235 lemas, que tinham ortografia idêntica, e que, com o ILTEC, ficam com ortografia diversa).

399.º

O AO90 tão-pouco é “*Ortográfico*”, uma vez que destrói o conceito normativo de ortografia (v. IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia...*, pgs. 21 ss., em particular, 33-34).

400.º

Estas questões não relevam apenas do domínio do mérito da Reforma do AO90, implementada pela RCM n.º 8/2011, mas também do da *juridicidade*, como aqui se demonstrará.

401.º

Já se comprovou que o Estado prescrever sobre a ortografia em que as pessoas devem escrever como a RCM n.º 8/2011 ordenou em larga medida, é desconforme com a CRP, designadamente aos direitos fundamentais das pessoas, que são “armaduras” contra as decisões arbitrárias, restritivas e lesivas.

402.º

Com efeito, ao alegadamente determinar a aplicação na ordem jurídica interna do AO90, em especial ao sistema de ensino, a RCM n.º 8/2011 causou e continua ininterruptamente a causar *graves prejuízos aos discentes* – e a todos os escreventes (e mesmo falantes, dado que há relações entre a linguagem escrita e a linguagem oral)– *da Língua portuguesa*.

403.º

Uma vez que há inequivocamente lesão do valor da segurança e da estabilidade linguísticas.

404.º

Com efeito, é ponto assente que o AO90 *leva os alunos a confundir o Português corrente e costumeiro, escrito e falado, com a língua artificial do AO90, que possibilita multigrafias pessoais (isto é, várias formas de escrever, todas correctas à luz do AO90) e também induz erros de “acordês”, em violação do próprio Tratado do AO90.*

405.º

Esta confusão verifica-se não só entre os discentes e docentes do sistema de ensino português – desde o Ensino Primário ao próprio Ensino Universitário e Politécnico – se verifica, mas também entre adultos alfabetizados, vários deles com formação superior (cf. MARIA TERESA RAMALHO, doc. anexado, pgs. 5, 13, que se juntam e cujo teor se dá por integralmente reproduzido).

406.º

Aliás, há mesmo docentes universitários que escrevem em jornais de tiragem elevada: “(...) os partidos fizeram um **pato de silêncio** sobre o memorando da Troika (...)” (*sic*)... (MARIA TERESA RAMALHO, pg. 11) (ara a demonstração de que o "critério da pronúncia", consagrado em várias Bases do AO90, não tem qualquer sustentação científica para ser consagrado num documento regulador da (orto)grafia, sendo totalmente aleatório, flutuante ao extremo e

arbitrário e, por conseguinte, lesivo da segurança linguística, v. IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia...*, pgs. 12-15).

407.º

Aliás, os exemplos abundam na Comunicação social, ao ponto de poder dizer-se que o mau uso da ortografia da Língua portuguesa - e mesmo das grafias que as Bases do Anexo I do AO90 em rigor admitem - se trata de um *facto conhecido e notório* pelos dias que correm (cfr. os artigos 412.º, n.os 1 e 2, do CPC) (doc. n.º [...], pgs. 6, 7, 12, 13, 16, 24, 27-29).

408.º

As próprias publicações oficiais, dadas à estampa, incluindo o próprio “*Diário da República*”, confundem, frequentemente, a ortografia do Português europeu com as grafias decorrentes das várias formas “criativas” de “*aplicação*” do AO90 (cf. doc. [...], pgs. 8, 11, 20-22, 28, 29).

409.º

O mesmo se diga de publicações da Administração local, de associações desportivas e de anúncios de entidades comerciais e de serviços (cf. MARIA TERESA RAMALHO, doc. anexo, pgs. 9, 14, 15).

410.º

Já se aludiu que as facultatividades, previstas no próprio Tratado do AO90 (v. a enumeração em IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia...*, pgs. 20 (nota 128), 46 (nota 311)), destroem o conceito normativo de ortografia (IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia...*, pgs. 18-32, 46, *maxime* 33-34; cf. doc. [...], pg.19); facto esse que é particularmente grave na (não) aprendizagem do Português nas escolas (IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia...*, pgs. 34-36, que se dá por inteiramente reproduzido).

411.º

O AO90 gera, por essa via de “*liberalismo*” laxista, o fenómeno da disortografia, isto é, a ausência de uma única forma linguisticamente correcta de grafar as palavras (v. IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia...*, pg. 38).

412.º

A confusão vai mesmo ao ponto de já não se escrever nem em Português costumeiro, nem em nenhuma das grafias facultativas do AO90, em violação, portanto, do próprio

Tratado. Particularmente chocantes são igualmente os documentos emitidos pela própria denominada “*Associação de Professores de Português*” (cf. MARIA TERESA RAMALHO, doc. anexado, pg. 23).

413.º

As várias formas de aplicação do AO90, imposto pela RCM n.º 8/2011, causam, pois, *iliteracia entre os Portugueses adultos alfabetizados*; quanto mais entre discentes do sistema de ensino, primário, básico, secundário e superior, aos quais é prestado um mau serviço por parte dos Professores, pois nem estes sabem como “aplicar” o AO90 (cfr. IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia...*, pg. 35).

414.º

Para além disso, as facultatividades e “formas criativas” de aplicar o AO90 geram multigrafias pessoais: algumas segundo o AO90 (por exemplo, grafar “aspeCto” e “detetar”); outras violando o próprio AO90, numa mistura explosiva entre o Português europeu, as grafias do AO90 e interpretações que não decorrem do AO90 (v MARIA TERESA RAMALHO, doc. anexado, pgs. 20-22, 24, 28).

415.º

Note-se que várias dessas multigrafias foram determinadas pelo instrumento oficial de alegada execução da Reforma: o “*Vocabulário Ortográfico do Português*” (cf. doc. [...], pgs. 22, 25).

416.º

Ora, se isto se passa com adultos alfabetizados - alguns deles com formação superior -, de que forma pode exigir-se aos alunos do sistema de ensino português comportamentos diferentes?

417.º

Criou-se, assim, uma situação em que “vale tudo”, sem cuidar sequer do impacto no significado das palavras decorrente da supressão indevida de certas consoantes “mudas” (cf. MARIA TERESA RAMALHO, doc. anexado, pgs. 10-15).

418.º

Fomenta-se assim o fenómeno do “caos” ou “anarquia gráfica”, destrutiva da ortografia (ou seja, da correcta forma de grafar as palavras) (perigo para o qual os vários Linguistas alertaram, em Pareceres solicitados pelo Instituto Camões em 2005: todos Pareceres foram unânimes – salvo o de MALACA CASTELEIRO, negociador e autor do AO90 - em desaconselhar a ratificação do 2.º

Protocolo Modificativo ao AO90; incluindo do próprio ILTEC, que, não obstante, desde 2011, tem vindo a “executar” a Reforma).

XII. INCONSTITUCIONALIDADES ORGÂNICAS E MATERIAIS DO “ACORDO ORTOGRÁFICO” DE 1990

419.º

Elencamos as inconstitucionalidades orgânicas e materiais de várias normas do Acordo Ortográfico de 1990 (v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, pgs. 89, 109-110, 192, 195-196; IDEM, *A disortografia do velho “Acordo” «Ortográfico» de 1990*).

Começamos pelas inconstitucionalidades totais; para, depois, enunciarmos as inconstitucionalidades parciais.

420.º

Desde logo, regista-se **inconstitucionalidade total** do AO90, por violação do art. 43.º, n.º 2, na medida em que o Estado não pode programar a cultura e a educação segundo quaisquer directrizes estéticas, políticas ou ideológicas, como é o caso do AO90 (para a demonstração e maiores desenvolvimentos, v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, em especial, 15.3, **pgs. 197-202**; também n.º 4, pg. 61; 5, pg. 63; pg. 67; 8.1.2.2, pg. 113; 8.3, pg. 142; 15.2, pg. 197; 16, pg. 203; pg. 271).

421.º

Em segundo lugar, ao introduzir mudanças gráficas acentuadas, o AO90 viola o valor da estabilidade ortográfica, refracção da segurança jurídico-linguística, que é um valor constitucionalmente relevante, com o correspondente direito à estabilidade ortográfica, que é reconhecido pela cláusula aberta do art. 16.º, n.º 1, da CRP (para mais desenvolvimentos, v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, 8.1.2.2, pgs. 114-115).

422.º

Nesse sentido, num importante aresto, o Tribunal Constitucional alemão considerou inconstitucional a aplicação de uma Reforma ortográfica a adultos alfabetizados (|).

423.º

Em terceiro lugar, entendemos que não é possível que o Estado-poder empreenda uma Reforma ortográfica – ainda para mais, a do AO90, com erros técnicos e científicos –, à luz da Constituição de 1976, uma vez que a inalienável dignidade da pessoa humana (art. 1.º da CRP) e os seus direitos antecedem o Estado-poder.

XII. B. INCONSTITUCIONALIDADES MATERIAIS DE VÁRIAS NORMAS CONSTANTES DO “ACORDO ORTOGRÁFICO” DE 1990

424.º

Registam-se também **inconstitucionalidades parciais**, por violação:

(i) do Património cultural da Língua Portuguesa no seu todo, designadamente por via das “facultatividades”, que destroem o conceito normativo de ortografia (v. IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia do velho “Acordo” «Ortográfico» de 1990*, pgs. 33-34);

(ii) do Património cultural do Português europeu, protegido constitucionalmente (art. 78.º, n.º 1 e n.º 2, al. c), 9.º, al. f), da CRP) (v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, pgs. 93-94, 124).

425.º

Isto quer devido à supressão das consoantes “mudas” (cfr. Base IV, n.º 1, als. b), quer também às várias “facultatividades” (normas gráficas facultativas, que permitem que uma palavra seja grafada de uma forma ou de outra, sem qualquer critério restritivo).

426.º

As facultatividades encontram-se previstas nas Bases IV, n.º 1, alínea c) e n.º 2 (em relação à consoante “c”); Base VIII, alínea a), observação; Base IX, n.º 4 (“*É facultativo assinalar com acento agudo as formas verbais de pretérito perfeito do indicativo, do tipo ‘amámos’, ‘louvámos’*”), o que leva à confusão de tempos verbais); Base IX, n.º 6, alínea b) (padecendo do mesmo vício de confusão entre formas verbais do indicativo e do conjuntivo); Base XIX, n.º 1, alíneas c) (parêntesis), f) e g); Base XIX, n.º 2, alínea i); Base XXI, n.º 2 (e também os casos de facultatividades condicionadas - a observação à Base XIX, n.º 2, e Base XXI, n.º 1).

427.º

Este “*liberalismo ortográfico*”, com instituição aludida de múltiplas “facultatividades”, constitui uma desfiguração do núcleo essencial do património cultural, de que a língua portuguesa é pedra angular (cfr. VASCO GRAÇA MOURA, *Acordo Ortográfico: A perspectiva do desastre*, Alethêia, Lisboa, 2008, pg. 107; artigo 11.º, n.º 3, da CRP), e da identidade nacional.

428.º

Em relação às normas mais aberrantes do AO90, designadamente as facultatividades, que destroem o “conceito normativo de ortografia” (como a unanimidade dos linguistas previne; sobre o expediente das facultatividades, não utilizadas em nenhuma outra grafia do mundo, v. IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia do velho “Acordo” «Ortográfico» de 1990*, pgs. 19 ss.), existe **dever fundamental de desobediência por parte de “todos”** – incluindo as entidades públicas e, por conseguinte, os tribunais -, nos termos do art. 78.º, n.º 1, 2.ª parte, da CRP (v. IVO MIGUEL BARROSO, *A disortografia do velho “Acordo” «Ortográfico» de 1990*, pgs. 41-47).

429.º

As Bases do AO90 impõem **restrições a vários direitos, liberdades e garantias** – à liberdade de expressão escrita (art. 37.º, ns. 1 e 2, da CRP; por exemplo, Base IX, 9.º e 10.º; X, 4.º; XIV; XVII, 2.º, 1.º parágrafo; XIX, alíneas a) a f), do Anexo I do AO90), à liberdade de aprender e de ensinar (art. 43.º, n.º 2), à liberdade de criação artística (art. 42.º, n.º 1, da CRP), ao direito ao desenvolvimento da personalidade (art. 26.º, n.º 1, da CRP) - não devidamente credenciadas pela Constituição, através de autorização constitucional expressa (art. 18.º, n.º 2, da CRP) e, subsidiariamente, por violação da salvaguarda de outros bens constitucionalmente protegidos (cfr. art. 18.º, n.º 2) e do princípio da proporcionalidade (art. 18.º, n.º 3).

430.º

Certas bases do “Acordo Ortográfico” de 1990 invocam a “*consagração pelos usos linguísticos*” (Bases I, números 4, 5 e 6; Base II, n.º 1, alínea a); Base V, n.º 2, alínea e); Base XV, n.º 2, observação; Base XV, n.º 6, do Anexo I do AO90; aludindo ao “*uso*”, v. Base XVII, n.º 2, “observação”, do AO90; aludindo também ao “*uso*”, embora referindo que carece de ser sistematizado, cfr. Base V, n.º 2, proémio, do AO90. A Base VII, n.º 3, alínea a), do mesmo AO90 menciona a “*tradição*”).

431.º

Regista-se aqui que, para determinar esse uso — designadamente na supressão das consoantes “mudas ‘C’ e ‘P’ em posição final de sílaba gráfica (Base IV, n.º 1), dada a natureza irrestrita dessas remissões gráficas, que não dependem nem de falante, nem de região, nem de país, nem de zona geográfica onde tais palavras na Língua Portuguesa sejam grafadas —, terá de ser necessário saber como se pronunciam as palavras em português do Brasil ou como se pronunciam noutras subvariantes do Português europeu, em África, na Oceânia (em Timor-Leste), na Ásia, enfim, em comunidades lusas espalhadas pelo Mundo.

432.º

Ou seja, ter-se-ia de recorrer aos **usos e costumes de outros países** (pelo menos, os de língua oficial portuguesa) ou, eventualmente, de outras comunidades.

433.º

Estas remissões inauditas violam inapelavelmente **o princípio da independência nacional** (artigos 288.º, alínea a), e 7.º, n.º 1, 1.ª parte, da CRP), devido a remissões para usos e costumes de outros Estados; pois, para saber-se como uma palavra é grafada, ter-se-ia de recorrer aos usos e costumes de Estados terceiros (e, porventura, comunidades) (para mais desenvolvimentos, v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, 8.1.1, pgs. 93; 8.1.1.3, pgs. 95-97).

434.º

Com efeito, a ortografia do Português europeu, utilizada pelo Estado português, não pode ficar dependente da averiguação de costumes de Estados terceiros, ainda que sejam “países irmãos”, escreventes e falantes de Língua portuguesa.

435.º

As várias remissões para as denominadas “*pronúncias cultas da língua*” (Base IV, n.º 1, alíneas a), b) e c), e n.º 2; Base VIII, n.º 1, observação; Base IX, n.º 1, alínea a), observação, e n.º 2, alínea b), observação; Base XI, n.º 3) são um critério ultrapassado.

436.º

A “*pronúncia culta da língua*” não pode ser a dos habitantes portugueses entre o Mondego e a região de Lisboa. Há, por isso, um erro superveniente nos pressupostos de facto dos fragmentos aludidos.

437.º

Por outro lado, a “*pronúncia culta*” implica uma discriminação que valoriza certos grupos sociais em detrimento de outros; certas regiões geográficas em detrimento de outras, etc.

438.º

Julga-se que, não havendo razões fundamentadas para uma diferenciação, a distinção das “*pronúncias cultas*” **viola o princípio da igualdade** (art. 13.º da CRP), pois é flagrantemente discriminatória, em razão do território e da região.

439.º

Para além disso, admitindo que a remissão seja para “pronúncias cultas” de outros Estados, regista-se violação do aludido princípio da independência nacional.

440.º

As remissões indevidas do Tratado do AO90 para fontes infra-subordinadas, como dicionários (Bases I, 3.º, 2.º parágrafo; V, 2.º; XIX, Observação, do Anexo I do AO90), violam a regra da proibição de interpretação autêntica ou de integração de actos normativos por actos infra-subordinados (cfr. art. 112.º, n.º 5, 2.ª parte, “*a fortiori*”, da CRP);

441.º

Note-se neste passo da fundamentação da “*Nota Explicativa*”:

“É indiscutível que a supressão” das consoantes “mudas” “c” e “p” “vem facilitar a aprendizagem da grafia das palavras em que elas ocorriam.

«De facto, como é que uma criança de 6-7 anos pode compreender que em palavras como ‘concepção’, ‘excepção’, ‘recepção’, a consoante não articulada é um ‘p’, ao passo que em vocábulos como ‘correção’, ‘direção’, ‘objecção’, tal consoante é um ‘c’?»

«Só à custa de um enorme esforço de memorização que poderá ser vantajosamente canalizado para outras áreas da aprendizagem da língua” (“Nota Explicativa do Acordo Ortográfico de Língua Portuguesa” (Anexo II), 4.2.c)).

442.º

Esta afirmação é grosseiramente falsa, devendo ser qualificada como um **erro manifesto de apreciação**. Os excertos citados, sem prejuízo de serem fundamentações pseudo-técnicas, constituem um desrespeito inaceitável pelos costumes linguísticos da variante euro-afro-asiático-oceânica do Português.

443.º

Para além disso, o excerto assinalado da “*Nota Explicativa*” (Anexo II do AO90) contraria toda a tradição das línguas românicas (Francês, Castelhana, Italiano e Romeno) e germânicas (Inglês e Alemão), em que as consoantes (pretensamente “mudas”) são articuladas; ou, mesmo nos casos em que não são articuladas, são sempre grafadas, devido à matriz etimológica greco-latina (*vide*, por todos, FERNANDO PAULO BAPTISTA, cujo parecer se junta em anexo, e que se dá por inteiramente reproduzido).

444.º

Ao afastar a ortografia portuguesa da ortografia da generalidade das línguas europeias, românicas e germânicas, regista-se inconstitucionalidade material, por violação da norma resultante do artigo 7.º, n.º 5, 1.ª parte, da CRP, na parte em que refere que “*Portugal empenha-se no reforço da identidade europeia*”.

445.º

Encontrando-se aqueles excertos num documento pretensamente técnico (o Anexo II, “*Nota Explicativa*”), que tem a mesma força do Tratado solene, ratificado por Portugal, em nosso entender, padecem de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da independência nacional do povo português (artigos 288.º, alínea a), 1.ª parte, e 7.º, n.º 1, da CRP) (remetemos para as referências, supramencionadas, do estudo de Ivo MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, I, 8.1.1, pgs. 93; 8.1.1.3, pgs. 95-97).

446.º

Não menos grave é a ***invenção de lemas*** (entradas de Dicionário) ***por parte do AO90***.

447.º

Com efeito, a Base IV, n.º 1, al. c), do Anexo I do AO90 inventou palavras que, à data de 1990, inexistiam quer na variante europeia quer na variante brasileira do Português:

- “*conceção*” (*sic*) (em lugar de “*concepção*”) (cf. ANTÔNIO GERALDO DA CUNHA, *Vocabulário Ortográfico. Nova Fronteira da Língua Portuguesa*, Editora Nova Fronteira, Rio de Janeiro, 1983, pp. 222-223);
- “*reção*” (*sic*) (em vez de “*recepção*”) (cf. ANTÔNIO GERALDO DA CUNHA, *Vocabulário Ortográfico. Nova Fronteira da Língua Portuguesa*, p. 731).

448.º

Tais lemas (entradas de Dicionário) são inventados, uma vez que inexistiam quer na ortografia do Português europeu, quer na ortografia do Português do Brasil (a forma correcta de grafar é “*concePção*” e “*recePção*”).

449.º

O exposto implica ***dois graves e crassos erros de factos do AO90***, geradores de *vício de violação de lei*, pois se pressupôs que um facto existia, quando, na verdade, não existia (para a definição do erro de facto, cfr. IVO MIGUEL BARROSO, , I, pg. 55 (nota116)).

450.º

Com efeito, o Legislador não pode inventar palavras novas, quando o seu propósito é, alegadamente, “regulamentar” a ortografia costumeira previamente existente.

451.º

Para além disso, mantendo-se no Brasil as formas “concepção” e “recepção”, há, concomitantemente, uma violação da norma constante do artigo 7.º, n.º 4, da CRP, na medida em que desfaz laços comuns, previamente existentes, entre as ortografias portuguesa e brasileira.

452.º

Por fim, verifica-se estoutro **erro grosseiro de apreciação sobre os pressupostos de facto** na Base IV, n.º 1, al. b): o lema “Egipto” não é “*invariavelmente pronunciado*” sem o “p”; o que acarreta *invalidade*.

453.º

O que, a acrescer à invocada *inconstitucionalidade material*, conduziria sempre à invalidade do próprio AO90.

454.º

Deste modo, em síntese, pelas razões aludidas, padecem de inconstitucionalidade material as normas dos artigos 1.º, 3.º (na redacção do 1.º Protocolo Modificativo, de 1998, ratificado em 2000) e 4.º do Tratado do “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990

455.º

As seguintes normas, constantes do Anexo I do AO90, são materialmente inconstitucionais:

- Base I, 3.º, 2.º parágrafo;
- Base IV, n.º 1, als. a), b) e c), e n.º 2;
- Base V, 2.º;
- Base VIII, n.º 1, observação;
- Base IX, n.º 1, al. a), observação; Base IX, n.º 2, proémio, e al. b), observação; - Base IX, n.º 4; Base IX, n.º 6, al. b; Base IX, 9.º e 10.º;
- Base XI, n.º 3;
- Base XIV;
- Base XVII, 2.º, 1.º parágrafo;

- Base XIX, n.º 1, als. a) a g), e i); Base XIX, Observação;
- Base XXI, n.º 1; Base XXI, n.º 2.

XIII. INCONSTITUCIONALIDADES CONSEQUENTES

XIII.A. INCONSTITUCIONALIDADE CONSEQUENTE DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 8/2011, DE 25 DE JANEIRO

Tendo como pressuposto o Tratado do “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa”, de 1990, a RCM n.º 8/2011 padece de inconstitucionalidade consequente.

XIII.B. INCONSTITUCIONALIDADES CONSEQUENTES DO CONVERSOR LINCE E DO “VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DO PORTUGUÊS”

456.º

Tendo igualmente como pressuposto o Anexo I do Tratado do AO90, o conversor “Lince” e o “*Vocabulário Ortográfico do Português*” padecem de inconstitucionalidade consequente ou sucessiva.

457.º

Como se mencionou *supra*, “*mutatis mutandis*”, sendo o AO90 inconstitucional a título total e sendo várias das duas normas inconstitucionais a título parcial, o conversor “Lince” e o “*Vocabulário Ortográfico do Português*” são também inconstitucionais consequencialmente, ou seja, por arrastamento.

XIII.C. RESTANTES INCONSTITUCIONALIDADES CONSEQUENTES

458.º

Sendo o AO90 e as várias das suas normas inconstitucionais, são também inconstitucionais, a título consequente, os restantes diplomas que mandaram “aplicar” o AO90, a saber:

- a Deliberação da AR n.º 3-PL/2010, de 15 de Dezembro (“*Implementação do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa na Assembleia da República*”) (doc.);

- a Resolução do Conselho do Governo Regional dos Açores n.º 83/2011, de 6 de Junho (doc.);
- a Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2012/A, de 24 de Janeiro (doc.);
- a Circular Informativa do Infarmed (“*Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde I.P.* [Instituto Público]” (anteriormente designado “*Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento I.P.*”));
- o Despacho interno do Provedor de Justiça DI/1/2012, de 3 de Janeiro, que mandou adoptar o “*Acordo Ortográfico*” (doc.);
- o Despacho n.º 2650/2011, de 7 de Fevereiro, do Tribunal de Contas (doc.);
- o “*Vocabulário Ortográfico Comum*”, aprovado na Reunião de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa, de 23 de Julho de 2014 (doc.).

XIV. Inconstitucionalidades materiais, orgânicas e formais do conversor Lince e do “*Vocabulário Ortográfico do Português*”

459.º

O “Lince” foi produzido pelo Instituto de Linguística Teórica e Computacional (ILTEC), estando disponível para descarga gratuita em <http://www.portaldalinguaportuguesa.org/lince.php>.

460.º

O “*Vocabulário Ortográfico do Português*” (VOP) foi também foi produzido pelo Instituto de Linguística Teórica e Computacional (ILTEC) (com o apoio de seis Ministérios), disponível para consulta em <http://www.portaldalinguaportuguesa.org/vop>¹⁷.

XIV. A. NATUREZA JURÍDICA REGULAMENTAR DO LINCE E DO “*VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DO PORTUGUÊS*”

461.º

¹⁷ Em Fevereiro de 2010, foi lançada na Internet (www.portaldalinguaportuguesa.org) a primeira edição do Vocabulário Ortográfico do Português (VOP), que ficou concluída em Junho desse ano.

As ferramentas gráficas aludidas são reconduzíveis à natureza jurídica de regulamentos administrativos (v. IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, II, pgs. 207-208).

462.º

Valem aqui as considerações, tecidas supra, a propósito da natureza jurídica da RCM como regulamento administrativo:

- (i) os destinatários do comando são indeterminados (MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, n.º 22, p. 81). A generalidade da norma consiste em ela se dirigir a todo um grupo ou categoria de destinatários possuidores de características gerais (NUNO J. VASCONCELOS ALBUQUERQUE SOUSA, *Noções de Direito Administrativo*, p. 131);
- (ii) a abstracção implica que as normas do regulamento se apliquem a todas as situações reais que caibam na respectiva previsão normativa (NUNO J. VASCONCELOS ALBUQUERQUE SOUSA, *Noções de Direito Administrativo*, pg. 131).

463.º

Com efeito, os regulamentos administrativos têm uma pretensão de validade para todos os casos da mesma espécie (MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, pg. 79).

464.º

No intuito de erigir em critério decisivo para distinguir o regulamento em relação ao acto administrativo, utiliza o critério da determinabilidade ou indeterminabilidade dos destinatários cujo comando se trata de apurar (neste sentido, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Teoria Geral do Direito Administrativo: temas nucleares*, Almedina, Coimbra, 2012, n.º 22, pg. 80), o que se verifica em ambos os casos: os destinatários do comando são indeterminados (MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Teoria Geral do Direito Administrativo*, pg. 81; considerando que são “indetermináveis”, cfr. NUNO J. VASCONCELOS ALBUQUERQUE SOUSA, *Noções de Direito Administrativo*, pg. 132).

O conversor “Lince” é um programa de “software”, descarregável em qualquer momento, por qualquer utilizador.

465.º

Não colhe a ideia de que se trataria de uma “operação material” da Administração, pois:

466.º

i) Tanto a Administração, como outros órgãos do Estado de natureza legislativa ou jurisdicional, poderão recorrer a esses instrumentos.

Imaginemos então que a “operação” seja feita pela Assembleia da República, pelo Presidente da República ou pelos Tribunais (tendo aqui apenas em conta os órgãos de soberania).

Logicamente não poderão ser operações materiais.

467.º

ii) Em segundo lugar, não se tratam de operações materiais, desde logo, porque quem “aplica” as normas não são necessariamente órgãos ou agentes administrativos. Podem ser particulares. Um cidadão, um particular, no seu quotidiano, ao utilizar essas ferramentas, nunca poderá estar a praticar uma “operação material” administrativa.

468.º

Também não se tratam de feixes de actos administrativos, pois podem incidir na vida quotidiana dos particulares. O Estado não controla quando e como um particular ou mesmo órgãos, titulares e agentes administrativos utilizarão o “Lince” ou, em alternativa, o VOP.

469.º

O Lince e o VOP são, pois, regulamentos administrativos, adoptados pelo n.º 6 da RCM n.º 8/2011.

470.º

Em relação à **competência do Supremo Tribunal Administrativo para conhecer do conversor ortográfico Lince e do VOP**, não remanescem dúvidas que, havendo uma cumulação de pedidos, sendo que os pedidos principais são da competência do Supremo Tribunal Administrativo;

471.º

Pelo que o mesmo Supremo Tribunal Administrativo é competente para conhecer dos demais pedidos, nos termos de expressa injunção do art. 21.º, n.º 1, do CPTA; incluindo, pois, os seguintes, relativos ao Lince e ao VOP.

XIV.B. Inconstitucionalidades

472.º

Ora, tais regulamentos foram emitidos com preterição de citação da lei habilitante.

473.º

Na verdade, ela não existe. O que existe é apenas o número 6 da RCM n.º 8/2011, que é uma norma regulamentar.

474.º

Logo, existe uma violação bastante clara do art. 112.º, n.º 7, 1.ª parte, da CRP, nos mesmos termos atrás expostos: violação do princípio da legalidade, da precedência de lei habilitante; o que acarreta inconstitucionalidade orgânica (falta de competência, devido à inexistência de lei em sentido formal habilitante) e formal (devido à ausência de citação da lei habilitante no regulamento).

475.º

Do artigo 112.º, n.º 5, 2.ª parte, da CRP, resulta a proibição de actos apócrifos ou concorrenciais, com a mesma força e valor de Tratado internacional (cfr. ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO / MÁRIO JOÃO FERNANDES, *Comentário à IV Revisão Constitucional*, AAFDL, Lisboa, 1999, pg. 271; GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição...*, 4.ª ed., I, anot. ao art.º 112.º, XVII, pg. 67).

476.º

O **artigo 112.º, n.º 5, 2.ª parte**, “*a fortiori*”, impede que o AO90 confira força normativa, a título de integração ou de interpretação autêntica, a instrumentos de grau hierárquico inferior ao desse Tratado solene.

477.º

O reenvio normativo, operado para o regulamento, revela-se incompatível com a norma aludida da Constituição,

478.º

A norma convencional — ainda que o mencionasse expressamente — ou o Decreto presidencial de ratificação não poderiam ser uma fonte de habilitação, de modo a consentir a intervenção de actos regulamentares que lhe determinem o conteúdo através de interpretação autêntica, integração, modificação ou revogação.

479.º

No Acórdão n.º 869/96, o Tribunal Constitucional considerou que uma norma legal, que procedia a um reenvio, era inconstitucional, pois o reenvio normativo tinha por efeito permitir que critérios legais fossem substituídos por critérios regulamentares (in *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, volume 34, 1994, pg. 135).

480.º

Um outro argumento concerne a tratar-se de um domínio em que a **reserva de lei** é exigida.

481.º

O Lince e o VOP regulamentam direitos, liberdades e garantias a título principal e inovatório.

482.º

Logo, existe inconstitucionalidade orgânica do conversor “Lince” e do “*Vocabulário Ortográfico do Português*”, por regulamentarem direitos liberdades e garantias (cfr. art. 165.º, n.º 1, al. b), da CRP), e inconstitucionalidade formal, decorrente de, sendo regulamentos inovatórios relativamente ao Tratado, não assumirem a forma de lei em sentido formal.

XIV.C. INCONSTITUCIONALIDADES E ILEGALIDADES “*SUI GENERIS*” DO LINCE E DO “*VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DO PORTUGUÊS*”, devido a violarem o próprio Tratado do “*Acordo Ortográfico*” de 1990

483.º

Tanto o Lince como o VOP não respeitam o próprio Tratado do Acordo Ortográfico de 1990, registando-se aqui uma ilegalidade “*sui generis*”.

484.º

Com efeito, um resultado é a ortografia que decorre das normas do Acordo Ortográfico; outro (que denominamos “acordês”) é aquele que decorre da utilização do conversor “Lince” e do VOP.

485.º

Um estudo do Doutor RUI MIGUEL DUARTE¹⁸ (doc. anexado) comprova que, sobretudo em virtude da falibilidade do “critério da pronúncia”, todos os instrumentos que, alegadamente procedem à “aplicação” do AO90, na verdade são susceptíveis de violar o próprio Tratado do AO90 (cfr. **documento n.º** ..., que se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido).

486.º

Designadamente, o “Lince” e o “*Vocabulário Ortográfico do Português*” são susceptíveis de violar várias das normas decorrentes do AO90;

487.º

designadamente as que prevêm as denominadas “facultatividades”, as quais prevêm que, em teoria, um lema ou uma palavra poderiam ser grafados de duas ou mais formas.

XIV. C. i) ILEGALIDADES “*SUI GENERIS*” DO CONVERSOR ORTOGRÁFICO LINCE

488.º

A violação exposta é facilmente verificável empiricamente, colocando o originário Anexo I do AO90 no programa informático “Lince” e obtendo a sua “conversão”

489.º

Os resultados desta experiência são impressionantes e, se dúvidas houvesse, atestam, sem margem para dúvidas, que o Lince não respeita as facultatividades que são permitidas pela Base IV, n.º 1, al. c), do AO90:

490.º

Na Base IV, n.º 1, alínea c), o “Lince” não deixa escolher entre as facultatividades elencadas na enumeração exemplificativa: formas **correctas segundo o AO90 são, pura e simplesmente, suprimidas**, eliminando a consoante “c”; “aspecto” é convertido para “aspeto”; “cacto” para “cato”; “caracteres” para “carateres”; “sector” para “setor”; “concepção” para “conceção”; “recepção” para “receção” (para mais desenvolvimentos, remetemos para o parecer de IVO MIGUEL BARROSO, *Inconstitucionalidades...*, II, bem

¹⁸ RUI MIGUEL DUARTE, *Quadro de lemas, Anexo I à ‘Petição pela desvinculação de Portugal ao ‘Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa’ de 1990 (AO90)’. Quadro comparativo de lemas (em vários dicionários e vocabulários).*

como para os Quadros comparativos de lemas da autoria da Professora MARIA TERESA RAMALHO e do Doutor RUI MIGUEL DUARTE, que se dão aqui por inteiramente reproduzidos).

491.º

O “Lince” padece de um duplo vício:

i) ilegalidade “*sui generis*”; do princípio da legalidade administrativa, na sua dimensão de “*primado da lei em sentido negativo*” ou de “*preferência de lei*”, decorre que nenhum regulamento pode modificar ou revogar normas contidas no AO90 (artigo 112.º, n.º 5, 2.ª parte, aplicável, por argumento de maioria de razão, a um regulamento administrativo) (cfr. MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, *Os regulamentos...*, pg. 519).

ii) Inconstitucionalidade, por violação do artigo 112.º, n.º 5, 2.ª parte, aplicável, “*a fortiori*”, às convenções internacionais.

492.º

Quanto a este aspecto, há ainda a salientar que o Lince tem a opção: “*Criar nota de rodapé indicando que o texto está conforme o Acordo Ortográfico*”.

493.º

É possível seleccionar, aqui, a opção de o documento, convertido pelo Lince, estar em conformidade com o AO90: “*Texto escrito conforme o Acordo Ortográfico - convertido pelo Lince*”, como se de um “selo de garantia” se tratasse.

494.º

Há aqui uma evidente inconstitucionalidade orgânica e material, por violação do art. 112.º, n.º 5, “*a fortiori*”: um regulamento não pode interpretar autenticamente as normas de um Tratado internacional.

495.º

Para além disso, a afirmação é falsa, pois está demonstrado que o “Lince” é a ferramenta informática que mais viola os lemas do AO90.

496.º

Há ainda, a nosso ver, uma violação do princípio da protecção da confiança, decorrente do princípio do Estado de Direito e de outras normas da Constituição; pois o utilizador é induzido levemente a crer que, “*de jure*”, está a “respeitar” e a cumprir o Acordo Ortográfico de 1990.

497.º

Além disso, existe ainda violação do direito ao nome, em certos antropónimos: no antropónimo “BaPtista” (grafado com “p”), o Lince converte para “Batista”.

498.º

Dando-se assim uma inconstitucionalidade material, por intervenção restritiva no direito ao nome (direito, liberdade e garantia implícito na Constituição, por via do direito à “identidade pessoal”, previsto no artigo 26.º, número 1, da Constituição).

499.º

E uma ilegalidade “sui generis”, na medida em que o resultado exposto desrespeita a Base XXI, 1.º parágrafo, do AO90, preserva os nomes das pessoas: “[p]ara ressalva de direitos, cada qual poderá manter a escrita que, por costume ou registo legal, ado[p]te na assinatura do seu nome.”

500.º

Ademais, as citações em Português costumeiro, os títulos de obras ou de artigos, em itálico ou entre aspas (designadamente em notas de rodapé), são deturpados e submetidos à “hiper-correcção”.

501.º

Os fenómenos espúrios de “hiper-correcção” do original citado configuram uma infidelidade às fontes bibliográficas e uma violação das regras costumeiras elementares de citação, do rigor linguístico e, também, das variantes do português em que os títulos das obras foram grafados.

XIV.C. II) ILEGALIDADE “SUI GENERIS” DO “VOCABULÁRIO ORTOGRÁFICO DO PORTUGUÊS”

502.º

O VOP contém normas técnicas que são inválidas, por erro de facto e, por conseguinte, vício de violação de “lei” (em sentido amplo).

503.º

Designadamente, a título de exemplo, no “Vocabulário da mudança”, estabelece arbitrariamente que certos lemas, como “perspeCtiva”, “aspeCto” não existiam no Português costumeiro pré-AO90.

504.º

Para além disso, regista-se também o aludido fenómeno de hiper-correcção” do original citado, tal como o Lince regista.

XIV.D. ILEGALIDADE, POR PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL: FALTA DE CONSULTA DA ACADEMIA DAS CIÊNCIAS DE LISBOA

505.º

Para além disso, há ilegalidade do Lince e do VOP, por violação do art. 5.º e 6.º, § único, dos Estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, que preceituam, respectivamente:

“A Academia das Ciências é o órgão consultivo do Governo Português em matéria linguística.”; o que é manifestamente o caso: elaborar um conversor que todas as instituições públicas são chamadas a “aplicar”; e de um “Vocabulário ortográfico” “on line”;
“§ único. À Academia compete propor ao Governo ou a quaisquer instituições científicas e serviços culturais as medidas que considerar convenientes para assegurar e promover a unidade e expansão do idioma português.”

506.º

O que significa uma reserva de iniciativa em favor da Academia das Ciências, à luz da descentralização administrativa em favor de entidades privadas que exercem funções públicas.

XV. BREVE APONTAMENTO SOBRE O ARTIGO 282.º, NÚMEROS 1, 1.ª E 2.ª PARTE (REPRISTINAÇÃO), DA CONSTITUIÇÃO, E DO ARTIGO 76.º, NÚMERO 1, DO CPTA

507.º

Importa, a final, tecer breves comentários quanto à aplicabilidade das normas constantes do artigo 282.º, n.º 1, da CRP, ao presente pedido no qual se pede a declaração de inexistência do n.º 2 da RCM; declaração de nulidade por inconstitucionalidade das normas 1, 3 e 4 da RCM n.º 8/2011; e declaração de nulidade do AO90 e de várias das suas normas.

508.º

Do artigo 282.º, n.º 1, da CRP, retiram-se duas normas:

Norma 1 - “A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral produz efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional ou ilegal (...)” (artigo 282.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição);

Norma 2 – “A declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade com força obrigatória geral (...) determina a reconstituição das normas que ela, eventualmente, haja revogada” (art. 282.º, n.º 1, “in fine”).

509.º

Nestes termos, resulta perfeitamente claro serem as normas aludidas aplicáveis à fiscalização sucessiva concreta perante este Tribunal, como passamos a explicar seguidamente, no tocante à segunda norma aludida – a que prevê a reconstituição das normas eventualmente revogadas.

XV.A. REPRISTINAÇÃO

510.º

Uma vez que no presente pedido a declaração de nulidade que se pede implica a reconstituição necessária da Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945, com incorporação das alterações de 1973, e não obstante tal efeito jurídico resultar, segundo julgamos, com meridiana clareza dos dados gerais do nosso sistema jurídico, importa analisar sumariamente o funcionamento do instituto da reconstituição.

511.º

Assim, analisando pela norma relativa à reconstituição, note-se que “a norma revogatória” deve ser “considerada inválida”, pelo que, deste modo, “[o] efeito **reconstitutivo**, desde que esteja reconhecida a invalidade da norma revogatória, **surge automaticamente**” (RUI MEDEIROS, *A decisão de inconstitucionalidade*, pgs. 665-666; IDEM, *Artigo 282.º*, in *Constituição da República Portuguesa. Anotada*, vol. III, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, IV, f), pg. 831).

512.º

“Embora a Constituição apenas preveja expressamente a reconstituição como consequência da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, não

se vislumbra nenhuma razão para adoptar diferente solução no âmbito da fiscalização concreta em geral (Acórdão n.º 490/89)” (RUI MEDEIROS, Artigo 282.º, in Constituição da República Portuguesa. Anotada, vol. III, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, IV, e), pg. 831; admitindo também essa solução, em “obiter dictum”, TIAGO FÉLIX DA COSTA, A repristinação de normas no recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, in O Direito, ano 140.º, 2008, II, pg. 445).

513.º

“De facto, se”, como se disse, “a norma inconstitucional é inválida ‘ab initio’ e como tal deve ser considerada”, então “não se podem reconhecer efeitos jurídicos à norma inconstitucional revogatória ou, pelo menos, o juízo de inconstitucionalidade, mesmo quando proferido em fiscalização concreta, destrói retroactivamente tais efeitos.” (RUI MEDEIROS, Artigo 282.º, in Constituição da República Portuguesa. Anotada, vol. III, 1.ª ed., JORGE MIRANDA / RUI MEDEIROS, IV, e), pg. 831).

514.º

A repristinação opera automaticamente (assim, por exemplo, ALEXANDRE SOUSA PINHEIRO, *Repristinação*, in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, vol. VII, Lisboa, 1996, pg. 235).

515.º

In casu, compete ao Tribunal Constitucional determinar expressamente, embora a título meramente declarativo, a repristinação das normas constantes do Decreto n.º 35.228, de 8 de Dezembro de 1945 (que transpôs para a ordem jurídica interna a Convenção Ortográfica Luso-Brasileira de 1945), juntamente com as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 32/73, de 6 de Fevereiro; bem como das normas ortográficas costumeiras delas resultantes e pacificamente sedimentadas.

Nestes termos e nos demais de Direito,

Deve a presente o presente requerimento ser julgado procedente e, em consequência, declaradas inconstitucionais, repristinando-se automaticamente a aplicação do Decreto n.º 35.228, de 8 de Dezembro de 1945, nos termos conjugados dos arts. 281.º, n.º 2, al. d), e 282.º da CRP, as seguintes normas:

a) O n.º 2 da RCM n.º 8/2011;

- b)** a RCM n.º 8/2011, no seu todo;
- c)** as normas constantes do n.º 1 da RCM n.º 8/2011, nos fragmentos que se referem à Administração Pública directa, indirecta e autónoma;
- d)** a norma constante do n.º 3 da RCM n.º 8/2011, de 25 de Janeiro, e, consequencialmente, por arrastamento do n.º 4 do mesmo diploma;
- e)** a norma constante do n.º 1, conjugado com o n.º 3, da RCM n.º 8/2011, na parte que se refere à Administração escolar do Estado, bem como às Escolas particulares e cooperativas, na leccionação e avaliações interna e externas, desde o 1.º ao 12.º ano de escolaridade; no Ensino ministrado por Universidades públicas e por Universidades particulares e cooperativas; e ainda no Ensino Politécnico;
- f)** A norma do número 6 da RCM n.º 8/2011;
- g)** Devem ser declaradas inconstitucionais a título consequente, por se fundarem no número 6 da RCM n.º 8/2011:
- o conversor Lince;
 - o “*Vocabulário Ortográfico do Português*”;
 - os números 2 e 4 da Deliberação da Assembleia da República n.º 3-PL/2010, de 15 de Dezembro;
 - o n.º 5 da Resolução do Conselho do Governo Regional dos Açores n.º 83/2011, de 6 de Junho;
 - o n.º 2 da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 7/2012/A, de 24 de Janeiro;
 - o n.º 1 do Despacho n.º 2650/2011, de 7 de Fevereiro, do Tribunal de Contas;
- h)** Deve ser declarado ilegal o conversor Lince;
- i)** Deve ser declarado ilegal o “*Vocabulário Ortográfico do Português*”

JUNTA: (...) procurações forenses;

4 (quatro) pareceres jurídicos, a saber:

1 (um) parecer jurídico principal, *Inconstitucionalidades orgânicas e formais da Resolução do Conselho de Ministros n.º 8/2011, que mandou aplicar o “Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa” de 1990 à Administração Pública e a todas as publicações no “Diário da República”, a partir de 1 de Janeiro de 2012, bem como ao sistema educativo (público, particular e cooperativo), a partir de Setembro de 2011. Inconstitucionalidades e ilegalidades “sui generis” do conversor “Lince” e do “Vocabulário Ortográfico do Português”, da autoria do Mestre IVO MIGUEL BARROSO; acompanhado de 10 (dez) Pareceres de concordância (affidavit), emitidos pelos Senhores Professores Doutores DIOGO FREITAS DO AMARAL, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, PEDRO COSTA GONÇALVES, JOSÉ CASALTA NABAIS, A. CASTANHEIRA NEVES, MANUEL DA COSTA ANDRADE, HEINRICH EWALD HÖRSTER, PEDRO SOARES MARTÍNEZ, MARTIM DE ALBUQUERQUE, LUÍS MENEZES LEITÃO; cópia e duplicados;*

1 (um) parecer, *Questões jus-internacionais subjacentes ao “Acordo Ortográfico” de 1990, sobre as questões de Direito Internacional Público, do Mestre IVO MIGUEL BARROSO;*

1 (um) parecer, *Acção popular administrativa de impugnação de normas e de regulamentos, na versão originária do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (2002-2003), do Mestre IVO MIGUEL BARROSO;*

1 (um) parecer, *Impugnação de normas e de regulamentos, na versão originária do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (2002-2003) e no Anteprojecto de Código de Processo nos Tribunais Administrativos (2014), do Mestre IVO MIGUEL BARROSO;*

3 (três) pareceres linguísticos;

1 (um) parecer respeitante às questões linguísticas subjacentes ao AO90, intitulado *A disortografia do velho “Acordo” «Ortográfico» de 1990, também do Mestre IVO MIGUEL BARROSO;*

1 (um) Parecer linguístico, da autoria do Investigador de Filologia FERNANDO PAULO BAPTISTA (da Universidade do Minho), Parecer com imagens a cores, a partir da sua obra *«Por amor à Língua Portuguesa». Ensaio genealógico-filológico, científico-linguístico e pedagógico-didáctico, visando a superação crítica do actual ‘Acordo Ortográfico / 1990’*, Edições Piaget, Lisboa, 2014, entretanto publicado.

1 (um) Parecer linguístico, *Imagens ilustrativas do Cap. XI da Petição Inicial (Inconstitucionalidades do AO90). Breve ilustração das incongruências e decisões arbitrárias impostas pelo «Acordo Ortográfico» de 1990, e das consequências das suas várias formas de “aplicação”,* da autoria da Professora Doutora MARIA TERESA RAMALHO

10 (dez) Pareceres de concordância em relação ao Parecer *Inconstitucionalidades...*, da autoria de IVO MIGUEL BARROSO, dos Senhores Professores Doutores A. CASTANHEIRA NEVES, DIOGO FREITAS DO AMARAL, HEINRICH EWALD HÖRSTER, JOSÉ CASALTA NABAIS, LUÍS MENEZES LEITÃO, MANUEL DA COSTA ANDRADE, MÁRIO AROSO DE ALMEIDA, MARTIM DE ALBUQUERQUE, PEDRO SOARES MARTÍNEZ, PEDRO COSTA GONÇALVES.

Os documentos para que oportunamente e por conveniência se remete no articulado encontram-se juntos no processo que corre na 1.^a Secção do Supremo Tribunal Administrativo.

19 de Novembro de 2014

IVO MIGUEL BARROSO

FRANCISCO RODRIGUES ROCHA